



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea

JACQUELINE MORAIS LIMA

**FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO
DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92**

SALVADOR
2025

JACQUELINE MORAIS LIMA

**FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO
DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea (PPGFSC) da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Camilo de Lelis Colani Barbosa

Coorientadora: Gilca Oliveira Carrera

SALVADOR
2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

L732 Lima, Jacqueline Morais
Filhos sem pai: narrativas de mães solo residentes no Município de Tianguá/CE sobre a ausência da efetivação do direito à paternidade à luz da Lei N° 8.560/92 / Jacqueline Morais Lima. – Salvador, 2025.
160 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Camilo de Lelis Colani Barbosa.
Coorientadora: Gilca Oliveira Carrera.

1. Paternidade 2. Registro Civil 3. Mães Solo 4. Parentalidade
5. Programa Criança Feliz I. Barbosa, Camilo de Lelis Colani – Orientador
II. Carrera, Gilca Oliveira - Orientadora III. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação IV. Título.

CDU 316.356.2-055.1

TERMO DE APROVAÇÃO

JACQUELINE MORAIS LIMA

“FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92”

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre (a) em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.


Salvador, 10 de dezembro de 2025.

Banca Examinadora:


CAMILO DE LELIS
COLANI BARBOSA

Assinado de forma digital por
CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA
Dados: 2025.12.10 12:08:27 -03'00'


Prof. Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa (Orientador - UCSAL)

Documento assinado digitalmente
 GILCA OLIVEIRA CARRERA
Data: 19/12/2025 08:45:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Gilca Oliveira Carrera (Coorientadora - UCSAL)

Documento assinado digitalmente
 JESSICA HIND RIBEIRO COSTA
Data: 19/12/2025 09:04:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Jéssica Hind Ribeiro Costa (Examinadora Interna - UCSAL)

Documento assinado digitalmente
 JANAINA PAIVA SALES
Data: 15/12/2025 19:38:57-0300
verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Janaína Paiva Sales (Examinadora Externa - UNINASSAU)

Dedico ao meu pai, Lourival, que com seu apoio e zelo me permitiu mergulhar no conteúdo deste trabalho com o coração tranquilo, grato e desejoso de que a reflexão sobre o presente tema permita que mais pessoas possam experimentar do amor paterno que sempre recebi.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço às mulheres que possibilitaram, a partir de suas lutas, o meu direito de possuir direitos, a todas que lutaram contra as desigualdades para que hoje todas nós possamos desfrutar da igualdade e, sobretudo, da possibilidade de estudar, escrever, questionar, criticar e, a partir de novas lutas, buscar por novas mudanças.

Honro ainda todas as mulheres que vivem com força e coragem o papel de mães solo, com carinho especial às minhas clientes, que inspiraram a escolha deste tema, e às participantes desta pesquisa, que generosamente compartilharam suas histórias e deram vida a este estudo. Aprofundar-me no conteúdo deste trabalho me fez compreender, de forma ainda mais intensa, suas dores e angústias, as quais, por outro lado, são cercadas de uma fortaleza sem igual.

À minha mãe, a quem agradeço por me proporcionar o amor mais puro que existe — um amor que apoia, conforta, sustenta e me ensina muito mais do que qualquer livro seria capaz. Obrigada por tornar esse sonho possível com seu apoio incondicional.

Ao meu pai, a quem dedico essa conquista, muito obrigada pelo amor que sempre me dedicou. Tudo isso me fez ser quem sou e, muito mais que isso, fez-me compreender de modo ainda mais profundo a necessidade de falar sobre esse tema e a importância que o senhor tem em minha vida, sempre apoiando meus sonhos. Por tudo isso, mais uma vez, muito obrigada.

À minha irmã, que compartilhou comigo as angústias, dificuldades e alegrias desta jornada. Caminhar ao seu lado para alcançarmos o tão almejado título de Mestra foi uma realização que superou nossas expectativas, um verdadeiro presente que o destino nos proporcionou vivenciar juntas.

Amo vocês mais que tudo, obrigada, obrigada, obrigada.

Às minhas tias, Socorro Morais e Maria das Neves Morais (*in memoriam*), por serem presenças tão especiais em minha trajetória de vida. Amo vocês com todo o meu coração.

Aos meus avós, Maria José Morais (*in memoriam*), José Morais (*in memoriam*), Raimundo Ribeiro (*in memoriam*) e Rita Rocha, sou imensamente grata pela convivência e por ter sentido o orgulho que nutriam ao saberem que fui a primeira neta

a ingressar na faculdade. Guardo com muito carinho todas as histórias e agradeço pelo amor que recebi de cada um, à sua maneira."

Ao meu primo Marcos Aguiar, minha maior fonte de inspiração, obrigada por todo o apoio e por acreditar em mim, você é muito especial.

À toda minha família, minhas tias, tios, primas e primos, aos que mesmo distante mantenho em meu coração com muito carinho, meu muito obrigada.

Agradeço ao meu namorado, Marcos Sousa, que esteve comigo durante toda essa jornada, que nunca invalidou meus sofrimentos e dificuldades, que me ouviu e que compreendeu com paciência minhas ausências e minha necessidade de carregar o notebook para todos os lugares. Obrigada, meu amor.

À querida Jade Braun, por ser muito mais que uma chefe: uma amiga e companheira. Obrigada por confiar em mim e por me incentivar sempre.

Ao meu amigo Anderson Dantas, agradeço pelo apoio constante e por sempre acreditar em mim. Sua amizade é muito especial.

Ao meu amigo Éverton Machado, que com muita paciência me apoiou desde o início, inclusive corrigindo meu projeto para o processo seletivo deste programa. Obrigada por me ajudar a embarcar neste sonho e por me apoiar sempre que precisei.

Ao meu amigo Emanuel Lucas, que me ensina a encarar a vida com leveza. Agradeço por sempre me tranquilizar e apoiar, você é muito especial.

À querida Isabele Duarte, que com toda sua sabedoria esteve ao meu lado, apoiando-me especialmente quando resolvi mudar de tema e embarcar nesta pesquisa.

Agradeço ainda às queridas Tatiana Araújo e Glória Amaral, por dividirem as tardes comigo desde que assumi a Gestão Pedagógica.

À minha aluna Alice Nayara Santos, que foi muito mais que uma aluna: ofereceu-me suporte e conselhos fundamentais nos momentos em que me senti angustiada durante a produção do meu projeto.

Ao Fábio Pessoa, por ser mais que um colega de trabalho, ser alguém com quem sei que posso contar e confiar.

Ao Tiago Amorim, o meu muito obrigada, especialmente por ter acreditado em mim e ter me apoiado durante toda essa trajetória.

Aos meus amigos Pablio Nunes e Wesley Fontenele, presentes de Deus em minha vida, compartilhar com vocês toda essa jornada faz tudo ficar mais leve, gratidão.

Ao meu grande amigo Anderson Wandenberg, compartilhar as batalhas e conquistas com você nos últimos anos tornou cada vitória ainda mais especial. Muito obrigada por tudo.

Às minhas amigas Diana Santos e Fabiana Farias, não tenho palavras para descrever como nossos sábados juntas são especiais, obrigada por trazerem leveza dentro de uma rotina tão agitada.

Às minhas amigas Daiane Maria Silva, Deny Albuquerque e Francisca Mayara Mendes, juntas, formamos um quarteto único e especial. Obrigada por estarem sempre comigo; nossa amizade de tantos anos é um lugar de aconchego ao qual sei que sempre posso voltar.

À minha afilhada Elise Maria Parente e a princesa Ágatha Albuquerque, por serem motivo de tantos sorrisos e alegrias, não só na minha, mas na vida de todos que as cercam.

Aos meus amigos Marcos Kleber e Iromax Lima, que estiveram ao meu lado durante toda essa jornada e confiaram no meu trabalho, trabalhar com vocês é uma honra e uma grande alegria para mim.

Ao meu psicólogo, Bruno Frota, que esteve comigo durante esses dois anos me ajudou a atravessar essa jornada, sempre validando minhas escolhas e me ajudando a compreender meus anseios.

A todos que fazem a Central de Mandados e o Fórum de Piripiri, lugares que me moldaram e me permitiram sonhar. Sou muito grata pelas oportunidades e pelas amizades que fiz e que me acompanham até hoje.

À minha amiga Pollyanna Cruz, que deixa meus dias mais leves com sua amizade.

À querida Maria Hildete Gomes, que é fonte de inspiração para mim, e à querida Cecília Maria Menezes, princesa especial que está no meu coração.

À Enayra Cronemberg, Seu Edivaldo Sousa Viana e Maria Salomé Ferreira, por serem pessoas de coração tão bonito. Obrigada por fazerem parte da minha vida, admiro muito cada um de vocês.

Aos queridos Mariana Leal e Norberto Filho, obrigada por serem meu apoio em tantos momentos. Vocês e a Ana Júlia estão no meu coração.

Agradeço à UESPI-PIRIPIRI, por me moldar e realizar o meu primeiro sonho, graduar-me em Direito, e ao UNINTA por ter me acolhido enquanto docente.

Agradeço ainda a todos que fazem o PPGFSC. É imensurável a felicidade que senti por poder estar nesta instituição. Meus mais sinceros agradecimentos, em especial, ao meu orientador, Professor Camilo Colani, e à minha coorientadora, Professora Gilca Carrera. Pessoas a quem admiro imensamente, que me acolheram — e acolheram meu tema, minhas inseguranças e dificuldades — com tanto carinho e paciência.

Agradeço à Professora Doutora Janaina Paiva Sales e à Professora Doutora Jéssica Hind Ribeiro Costa, membros da minha banca de defesa, pelas contribuições e pela generosidade de tempo e conhecimento que dedicaram a este trabalho. Suas análises, sugestões e críticas construtivas foram fundamentais para o aprimoramento desta pesquisa.

À querida Anizer Rayna, que acompanhou praticamente todas as minhas aulas, apresentações de seminários, angústias e correrias durante o curso do primeiro ano do mestrado. Foi uma grande alegria ter você comigo, obrigada pelo apoio e companheirismo.

À querida Bruna Oliveira, que chegou na reta final desta jornada, agradeço imensamente por ser uma parceira tão dedicada e presente, espero que possamos aprender muito mais juntas.

A todos os meus alunos e alunas, cuja dedicação e presença sempre estiveram no meu coração, minha profunda gratidão. Embora não seja possível nomeá-los individualmente, cada um de vocês sabe o quanto são especiais para mim. Ministras aulas e compartilhar experiências com vocês contribuiu muito para esta minha jornada.

Aos leitores que se dedicarem à leitura desta pesquisa, minha imensa gratidão pelo tempo investido, acredito que a maior beleza existente em uma produção como esta é proporcionar essa troca. Espero que o conhecimento que se encontra nestas páginas contribua para ampliar a reflexão sobre a realidade das mães solo e, de algum modo, para a redução da ausência da efetivação do direito à paternidade.

Agradeço a Deus, que sempre esteve ao meu lado, me fortalecendo com coragem e colocando em meu caminho pessoas incríveis, o que se reflete, sem dúvida, neste longo e profundo agradecimento. Agradeço também a todos da Família Fé e Luz, que representam a maior demonstração do amor de Deus por mim, vocês estão no meu coração.

“O que sinto é que minha vida parou. [...] Primeiro eu fui abandonada, depois minha filha, e ele segue a abandonando, vivendo a vida dele normalmente, fugindo do oficial de justiça, enquanto eu não posso trabalhar, não posso viver minha vida, sinto vergonha disso tudo e não consigo mais confiar em ninguém”

(Mãe entrevistada)

RESUMO

A ausência de paternidade no registro civil permanece como um problema estrutural no Brasil, marcado por desigualdades históricas, sociais e de gênero que impactam diretamente mães solo e seus filhos. Apesar de avanços normativos como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 8.560/92 dados recentes demonstram crescimento dos registros de nascimento sem indicação paterna. Nesse contexto, esta pesquisa teve como objetivo compreender as vivências de mães solo residentes no município de Tianguá/CE, cujos filhos, entre 0 e 6 anos, não possuem o nome do pai no registro civil. A investigação, de natureza qualitativa e interdisciplinar, articulou revisão bibliográfica e pesquisa empírica, combinando análise documental, dados estatísticos e entrevistas narrativas com cinco mães vinculadas ao Programa Criança Feliz. Os resultados evidenciam que a ausência paterna não constitui mero dado registral, mas expressa um processo intergeracional de negligência parental, marcado pela sobrecarga emocional materna, pela insegurança socioeconômica e pela reprodução de vínculos frágeis entre pais e filhos. As narrativas analisadas permitem observar que esse cenário é agravado por barreiras jurídicas e institucionais que dificultam a efetivação da Lei nº 8.560/92, especialmente no que se refere ao acesso à averiguação oficiosa da paternidade, à morosidade processual e à frequente resistência paterna em participar dos procedimentos legais. Soma-se a isso o conjunto de desafios pessoais e emocionais enfrentados pelas mães para buscar o reconhecimento de um direito que, embora assegurado em lei, ainda se distancia da realidade prática, revelando a persistência de entraves estruturais que comprometem a proteção integral da criança. Conclui-se que a ausência de paternidade registrada restringe o direito fundamental à identidade e amplia vulnerabilidades materno-infantis, demandando políticas públicas integradas que fortaleçam a responsabilização paterna, aprimorem fluxos institucionais no âmbito administrativo e judicial e garantam proteção integral às crianças e às mulheres envolvidas.

Palavras-chave: Paternidade; Registro civil; Mães solo; Programa Criança Feliz; Parentalidade.

ABSTRACT

The absence of paternity in civil registration remains a structural phenomenon in Brazil, shaped by historical, social, and gender inequalities that directly affect single mothers and their children. Despite normative advances such as the 1988 Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, and Law No. 8.560/92 recent data show an increase in birth records without paternal identification. In this context, this research aims to understand the experiences of single mothers living in the municipality of Tianguá/CE, whose children, aged 0 to 6 years, do not have their father's name on their birth certificates. This qualitative and interdisciplinary investigation combined bibliographic and empirical approaches, bringing together documentary analysis, statistical data, and narrative interviews with five mothers enrolled in the *Programa Criança Feliz*. The findings indicate that the absence of paternal recognition is not merely a registral omission, but reflects an intergenerational process of parental negligence, marked by maternal emotional overload, socioeconomic insecurity, and the reproduction of fragile bonds between fathers and children. The narratives reveal that this scenario is aggravated by legal and institutional barriers that hinder the effective implementation of Law No. 8.560/92, especially regarding access to the official paternity investigation, procedural delays, and frequent paternal resistance to participating in legal procedures. Added to this are the personal and emotional challenges faced by mothers seeking the recognition of a right that, although guaranteed by law, remains distant from practical reality, exposing the persistence of structural obstacles that undermine the child's right to full protection. It is concluded that the lack of official paternity recognition compromises the fundamental right to identity and increases maternal-infant vulnerabilities, demanding integrated public policies that strengthen paternal accountability, improve institutional procedures, and ensure comprehensive protection for the children and women involved.

Keywords: Paternity; Civil Registration; Single Mothers; *Programa Criança Feliz*; Parenting.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 01 – Distribuição dos tipos de união conjugal em Tianguá/CE (2010 x 2022)

Ilustração 02 – Comparativo entre mães solteiras, pais ausentes e reconhecimentos de paternidade em Tianguá/CE (2020–2025)

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Nascidos vivos de mães solteiras em Tianguá/CE (2019–2024) – página 78

Tabela 02 – Pais ausentes no registro civil em Tianguá/CE (2020–agosto/2025) – página 79

Tabela 03 – Reconhecimentos de paternidade em Tianguá/CE (2020–agosto/2025) – página 80

Tabela 04 – Indicadores anuais de maternidade solo e ausência paterna em Tianguá/CE (2020–2025) – página 85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARPEN	Associação dos Registradores de Pessoas Naturais
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADÚNICO	Cadastro Único para Programas Sociais
CC	Código Civil
CE	Ceará
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CF	Constituição Federal
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DATASUS	Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ECA	Estatuto da
HLA	Antígeno Leucocitário Humano
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IFCE	Instituto Federal do Ceará
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONU	Organização das Nações Unidas
PCF	Programa Criança Feliz
PNAD-C	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PIB	Produto Interno Bruto
PTRC	Portal da Transparência do Registro Civil
RASEAM	Relatório Anual Socioeconômico da Mulher
RE	Recurso Especial
SINASC	Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
SINIS	Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento
SPM	Secretarias de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social

TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TJ	Tribunal de Justiça
UNINTA	Centro Universitário Inta

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	19
2	BASES HISTÓRICAS, SOCIAIS E CULTURAIS DA FILIAÇÃO NAS FAMÍLIAS...29	
2.1	A família na história: fundamentos antropológicos e socioculturais	29
2.2	A posição da mulher nas estruturas de parentesco: a subordinação e a gênese do patriarcado	34
2.3	Formação histórica da família e da filiação no Direito brasileiro.....	37
2.4	A Paternidade como dever jurídico e a violação do Direito à Filiação.....	40
2.5	A emergência da maternidade solo no Brasil	43
3	A VERDADE DA FILIAÇÃO E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: EVOLUÇÃO PROBATÓRIA E DESAFIOS HERMENÊUTICOS	46
3.1	Evolução dos meios de prova da paternidade: da presunção legal à prova genética	47
3.2	A <i>exceptio plurium concubentium</i> e outras teses de defesa na ação de averiguação de paternidade	52
3.3	O julgamento com perspectiva de gênero nas ações de investigação de paternidade: aplicação do Protocolo do CNJ	58
3.4	O registro civil como instrumento de proteção integral: a paternidade e a construção jurídica da identidade.....	61
3.5	A lei nº 8.560/92 e a efetivação do direito à paternidade	63
4	CONTEXTO SOCIOTERRITORIAL E SOCIOECONÔMICO DA PESQUISA	67
4.1	Vulnerabilidades vivenciadas pelas mães solo no Brasil.....	68
4.2	Contexto social e econômico do Estado do Ceará.....	71
4.3	Características socioeconômicas e geográficas do município de Tianguá-CE ...	73
4.4	Perfil demográfico da maternidade solo em Tianguá	77
4.5	Ausência paterna no registro civil em Tianguá-CE.....	78
4.6	O procedimento administrativo e a sua aplicação em Tianguá-CE	80
4.7	A judicialização da paternidade: Aspectos nacionais e desdobramentos Locais	83
4.8	Análise comparativa dos reconhecimentos paternos no município de Tianguá-CE (2020–2025).....	85
5	ABORDAGEM METODOLÓGICA.....	87
5.1	Do lócus de estudo.....	90
5.2	O Programa Criança Feliz como campo de acesso às participantes	90

5.3 Procedimentos de coleta de dados das participantes	92
5.4 Procedimentos da Entrevista Narrativa	93
5.5 Coleta e Sistematização dos Indicadores Estatísticos	95
5.6 Estratégias de Tratamento e Interpretação dos Dados Estatísticos	96
5.7 Técnica de Análise de Conteúdo.....	98
5.8 Seleção dos sujeitos.....	99
5.9 Critérios de inclusão e exclusão das participantes	99
5.10 Aspectos Éticos da pesquisa.....	100
6 NARRATIVAS DAS MÃES SOLO: VOZES, DESAFIOS E RESILIÊNCIA	102
6.1 Realidade econômica e familiar das participantes da pesquisa	102
6.2. Narrativas sobre a experiência da descoberta da gestação e relatos do abandono paterno	105
6.2.1 A busca pelo reconhecimento da paternidade e suas barreiras.....	113
6.3 Desafios emocionais e psicológicos enfrentados pelas mães solo	116
6.3.1 A construção da identidade das mães solo e o impacto da ausência paterna	120
6.4 Relações afetivas frágeis e impactos intergeracionais da ausência paterna.....	122
6.5 Percepções sobre a aplicabilidade da lei nº 8.560/92	124
CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS	132
APÊNDICE A.....	146
APÊNDICE B.....	152
APÊNDICE C	155
APÊNDICE D	157
APÊNDICE E.....	158
APÊNDICE F.....	159
APÊNDICE G	160

1 INTRODUÇÃO

Em minha experiência profissional como advogada, atuando predominantemente em demandas familiares, surgem inúmeras inquietações e reflexões que ultrapassam o campo jurídico e adentram o social e o humano. No exercício da advocacia de família, testemunho cotidianamente as consequências emocionais, econômicas e sociais decorrentes da ausência paterna, sobretudo nos casos em que as mães assumem sozinhas a responsabilidade pela criação dos filhos.

As narrativas que emergem desses atendimentos revelam histórias marcadas por abandono, sobrecarga e desigualdade, as quais despertaram o interesse em compreender mais amplamente os fatores que envolvem a não efetivação do registro paterno e as implicações dessa ausência sob a perspectiva das mães solo.

Decerto, observa-se que a ausência de paternidade nos registros civis brasileiros é uma realidade persistente e alarmante, que compromete direitos fundamentais e acentua desigualdades sociais. Em 2023, dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-SP) revelaram que, dos 2,5 milhões de nascimentos registrados no país, 172,2 mil ocorreram sem a indicação do nome paterno, representando um aumento de 5% em relação ao ano anterior¹. Esses números evidenciam a fragilidade das políticas públicas destinadas à promoção da identidade e à proteção integral da criança.

Complementarmente, informações do Painel de Transparência do Registro Civil (PTRC), relativas aos últimos cinco anos, mostram que, entre 13.151.192 nascimentos no país, 761.108 não tiveram a paternidade indicada em seus assentos civis. A análise regional aponta desigualdades significativas: o Nordeste concentrou 234.733 registros sem a paternidade indicada, seguido pelo Sudeste, com 256.145 casos, enquanto o Norte (126.178), o Sul (82.425) e o Centro-Oeste (61.627) apresentaram números menores, mas ainda expressivos². Esses dados demonstram que a ausência paterna ocorre em âmbito nacional, cuja incidência se intensifica em determinados contextos sociais, econômicos e culturais.

¹ Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023>. Acesso em: (15, mar. 2025)

² Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes> - utilizando como filtro 01/09/2020 à 01/09/2025. Acesso em: (15, set. 2025)

A compreensão da paternidade, como adverte João Baptista Villela (1979), não constitui um dado estritamente natural, mas uma construção social, dependente de reconhecimento e legitimação jurídica. Essa perspectiva rompe com uma compreensão puramente biológica da filiação e demonstra que o vínculo parental foi, por longo período, estruturado em bases normativas que privilegiavam a ordem familiar tradicional.

No direito brasileiro, essa construção se expressou de forma nítida no Código Civil de 1916³, que adotou o critério nupcialista. Conforme explica Viana (1994), a filiação era regida fundamentalmente por esse critério, segundo o qual a paternidade era presumida com base no vínculo matrimonial. A máxima romana *pater is est quem nuptiae demonstrant*⁴ sintetizava essa concepção, pela qual a paternidade se estabelecia pela celebração das núpcias, e não pela comprovação da origem biológica.

Essa regulação era reflexo de uma concepção de paternidade profundamente enraizada em um sistema patriarcal, na qual o casamento era a única forma legítima de família. Assim, o Código Civil de 1916, segundo Fachin (2003), inspirava-se no modelo do século XIX: patriarcal, heterossexual, hierarquizado e matrimonializado. Esse modelo reflete o que Hobsbawm (2012) descreve como a estrutura clássica da família burguesa, na qual a autoridade marital e a subordinação feminina serviam, primordialmente, à proteção da propriedade e à continuidade da linhagem.

Embora o advento do Código Civil de 2002 tenha apresentado mudanças, a presunção de paternidade no contexto matrimonial permanece prevista em seu art. 1.597⁵, ao estabelecer que se presumem concebidos na constância do casamento os

³ A presunção legal de paternidade dos filhos concebidos na constância do casamento — expressão moderna do brocardo romano *pater est quem nuptiae demonstrant* — foi positivada no ordenamento brasileiro pelo Código Civil de 1916, que estabelecia: “Presumem-se concebidos na constância do casamento: I — os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II — os nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite ou anulação” (BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 338). Trata-se de mecanismo jurídico de proteção da família matrimonializada, cuja matriz legislativa remonta ao Código Napoleônico de 1804, e que, historicamente, afastou o exame da verdade biológica, privilegiando a estabilidade familiar e a moral sexual feminina como fundamentos do estado de filiação legítima.

⁴ *Pater vero is est quem nuptiae demonstrant*: expressão do Direito Romano que significa “é pai aquele que o casamento demonstra”, fundamento histórico da presunção de paternidade baseada no casamento, segundo a qual, na dúvida, considera-se pai o marido da mãe.

⁵ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Art. 1.597: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I – nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II – nascidos dentro dos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, separação judicial, anulação do

filhos nascidos dentro dos prazos legais. Tal regra evidencia a permanência do critério nupcialista como matriz de definição jurídica da paternidade, ainda que, atualmente, este preceito seja mitigado pela verdade biológica e científica, especialmente com o advento das provas de DNA⁶.

Nessa perspectiva, infere-se, de forma preliminar, que a não formalização da paternidade ocorre predominantemente fora do vínculo matrimonial, revelando a persistência de assimetrias históricas na estrutura familiar brasileira. Diante desse cenário, a ausência do nome paterno nos assentos civis não deve ser interpretada apenas como uma lacuna burocrática, mas como expressão de um arranjo social que ainda permite — e, em certos contextos, naturaliza — o abandono paterno.

Essa tolerância ao afastamento fundamenta-se na associação histórica da figura do pai à autoridade e ao provimento financeiro, delegando-se à esfera materna o afeto e o cuidado diário. Tal dicotomia consolidou um modelo de genitor emocionalmente inacessível, cuja importância era mais institucional do que relacional. Nesse sentido, Benczik (2011) pontua que, embora a sociedade contemporânea demanda um envolvimento mais profundo, na prática, muitos pais ainda resistem a exercer esse papel de cuidado. Fica evidente, assim, que a paternidade afetiva é uma construção recente, fruto de lentas transformações culturais.

Vale ressaltar que esse padrão histórico não se limitava à ausência física ou de registro, mas abrangia também uma rigidez emocional e práticas disciplinares severas, muitas vezes vistas como atributos positivos da masculinidade e da autoridade doméstica. A literatura corrobora essa leitura: na análise de Canassa (2024), o pai surge como uma presença formal, porém emocionalmente ausente, o que reforça a instabilidade e a vulnerabilidade que marcam, historicamente, a relação paterno-filial.

A literatura, a sociologia e a psicanálise também diagnosticaram esse quadro de distanciamento. Narvaz e Koller (2006) observam que o patriarcado moderno consolidou uma estrutura familiar hierárquica, na qual a masculinidade se construiu pela negação do cuidado e pela repressão das emoções. Desse modo, a frieza

casamento ou divórcio; III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V – havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que haja prévia autorização do marido.”

⁶ O exame de DNA é um procedimento utilizado para confirmar a relação biológica entre pai e filho, com uma precisão superior a 99,99%. Ele compara sequências genéticas dos indivíduos, sendo altamente confiável para determinar a paternidade.

emocional, o afastamento e a disciplina severa eram percebidos como atributos positivos e até desejáveis da figura paterna, pois remetiam à força e à autoridade masculina.

Essa herança de desresponsabilização masculina reverbera diretamente na arquitetura familiar contemporânea, tensionando o modelo nuclear tradicionalmente hierarquizado. No cenário atual, observa-se a superação da hegemonia patriarcal pela consolidação de arranjos plurais, que abrangem desde as famílias recompostas e homoafetivas — reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277⁷ — até outras formas de convivência. Nesse espectro de diversidade, assume particular relevância sociológica a família monoparental feminina: um arranjo que, ao centralizar a chefia na mulher, rompe com a prescrição normativa da figura paterna como eixo central, evidenciando a 'mãe solo'⁸ como protagonista na gestão do cuidado e do sustento.

Nesse contexto, a categoria 'mãe solo' define-se, segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil, 2021)⁹, pela ausência de participação paterna, seja na esfera da responsabilidade financeira, seja no suporte afetivo à criança. Essa realidade, que contrasta frontalmente com o ideal de família nuclear, possui dimensão demográfica expressiva. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), o Brasil já contabilizava, em 2015, um contingente de 11,6 milhões de mulheres exercendo a maternidade solo. Indicadores mais recentes corroboram a persistência desse quadro: estatísticas da ARPEN Brasil (2024) apontam que, somente em 2023, foram lavrados 160.658 assentos de nascimento sem a identificação do genitor, o que corresponde a 6,32%¹⁰ do total de nascidos vivos no país.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em: 05/05/2011. Publicação no DJE em: 14/10/2011. Reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo.

⁸ A expressão “mãe solo” vem sendo utilizada na literatura sociológica e jurídica brasileira para designar mulheres que exercem sozinhas a responsabilidade pela criação dos filhos, sem corresponsabilidade paterna na prática cotidiana, financeira ou afetiva. Diferencia-se do conceito jurídico de família monoparental, previsto no art. 226, § 4º, da Constituição Federal, que abrange qualquer arranjo familiar com apenas um dos genitores, independentemente da razão da ausência do outro.

⁹ Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/gaz-maternidade-solo-a-importancia-de-ter-uma-rede-de-apoio/>. Acesso em: (15, mar. 2025)

¹⁰ Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/terra-brasil-registrou-160-658-certidoes-com-pai-ausente-em-2023/>. Acesso em: (15, mar. 2025)

Tais indicadores evidenciam que, a despeito da profunda transformação axiológica promovida pela Carta Magna de 1988, a ausência paterna persiste como um desafio estrutural na sociedade brasileira. Os números revelam um descompasso entre a proteção normativa idealizada e a realidade fática, na qual milhares de mães são compelidas a assumir, de forma isolada, responsabilidades materiais e imateriais que, à luz do princípio da paternidade responsável, deveriam ser compartilhadas. Configura-se, assim, a manutenção de uma sobrecarga de gênero que o Direito, por si só, ainda não logrou superar.

Nessa esteira, Borges (2020) pontua que o início do século XXI evidencia uma expansão da monoparentalidade feminina, caracterizada pela inexistência de coabitação ou vínculo marital com o genitor. A autora elenca como vetores dessa transformação desde o exercício da autonomia privada — materializado na 'produção independente' e na reprodução assistida — até contingências fáticas e vulnerabilidades, como o falecimento do cônjuge, o abandono afetivo-material e o agravamento das desigualdades socioeconômicas.

Não obstante a relevância dos indicadores, as estatísticas registrais não permitem aferir, com exatidão, as motivações subjacentes à ausência paterna no assento civil. Os dados brutos não discriminam as hipóteses de planejamento parental unilateral — decorrentes do exercício da autonomia reprodutiva feminina — daquelas em que a omissão resulta do efetivo abandono, materializado na recusa ao reconhecimento jurídico e afetivo da prole.

Tal fenômeno, contudo, deve ser lido à luz das transformações sociais contemporâneas, nas quais os conflitos familiares são exacerbados pela fluidez dos vínculos. Conforme teoriza Bauman (2004), a 'modernidade líquida' inaugura uma era marcada pela incerteza, pela fragilidade da posição social e pela insegurança existencial. Nesse cenário, a volatilidade dos compromissos afetivos e a precarização das condições de vida compõem um terreno fértil para a fragilização dos laços, tornando as relações parentais e conjugais cada vez menos perenes e previsíveis.

Essa fluidez dos vínculos humanos reverbera intensamente nas estruturas familiares, materializando-se na descontinuidade das relações parentais e na crescente incidência do abandono. A liquidez das interações contemporâneas não apenas reconfigura a convivência doméstica, mas contribui para a naturalização do distanciamento paterno, consolidando arranjos monoparentais nos quais a mulher absorve, integralmente, a responsabilidade do cuidado e da formação da prole.

Em resposta a essa vulnerabilidade estrutural, o ordenamento jurídico instituiu mecanismos de enfrentamento à ausência registral, com destaque para a Lei nº 8.560/1992¹¹, que disciplinou a averiguação oficiosa de paternidade. O diploma legal estabelece que, na lavratura do assento de nascimento sem a identificação do genitor, incumbe ao Oficial de Registro colher a indicação do suposto pai e remetê-la ao Juízo competente ou ao Ministério Público para a devida apuração. Trata-se, portanto, de uma medida de intervenção estatal que visa desonerar a mãe da responsabilidade exclusiva pela busca do reconhecimento filiatório, alçando o direito à identidade genética à categoria de interesse público.

Nos termos da legislação vigente, a ausência de paternidade no assento civil impõe ao magistrado o dever de promover a oitiva da genitora quanto à identidade do suposto pai, procedendo-se, ato contínuo, à sua notificação para manifestação. Todavia, a despeito desse rito processual positivado, verifica-se um crescimento dos índices de não reconhecimento filiatório. Diante desse cenário, surgem questões fundamentais: qual é o contexto histórico, social e econômico das mulheres cujos filhos não possuem filiação paterna reconhecida? E de que modo as normas jurídicas, especialmente a Lei nº 8.560/92, têm sido aplicadas diante dessa realidade?

No município de Tianguá/CE, a ausência de paternidade registrada revela dinâmicas complexas, sobretudo entre as mães solo atendidas pelo Projeto Criança Feliz (PCF).¹² Esse cenário suscita duas indagações centrais: qual o perfil sociofamiliar dessas mulheres e como se concretiza, na prática, a aplicação da legislação destinada à averiguação da paternidade diante da persistência do sub-registro?

Para responder a tais indagações, esta pesquisa busca compreender as vivências de mães solo cujos filhos, com idades entre 0 e 6 anos, não possuem paternidade declarada, todas vinculadas ao PCF em Tianguá/CE. Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos: analisar o direito da mulher e da criança no contexto da ausência de indicação paterna no registro de nascimento, à luz da legislação vigente; avaliar a aplicabilidade da Lei nº 8.560/92, com ênfase na

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, 30 dez. 1992.

¹² Programa federal criado em 2016, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, voltado ao acompanhamento e ao desenvolvimento integral da primeira infância, com foco em famílias em situação de vulnerabilidade social.

averiguação oficiosa no município; e examinar os dados coletados junto às mães solo, articulando-os aos impactos do não reconhecimento paterno e às implicações observadas a partir de suas vivências.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, fundamentada na compreensão de que fenômenos sociais complexos — como a ausência de paternidade, a maternidade solo e os desafios intergeracionais associados ao abandono paterno — só se tornam plenamente inteligíveis quando analisados a partir das experiências e significados atribuídos pelos sujeitos envolvidos.

Nesse sentido, o estudo combinou pesquisa bibliográfica, coleta de dados estatísticos e investigação de campo, estruturada por meio de entrevistas narrativas. A revisão de literatura possibilitou mapear os principais referenciais teóricos sobre paternidade, filiação, desigualdades de gênero e maternidade solo, bem como examinar a evolução normativa pertinente ao tema, com ênfase na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 8.560/92, que regula o procedimento de averiguação oficiosa da paternidade.

Paralelamente, foram levantados dados estatísticos de bases públicas para contextualizar o fenômeno nos níveis municipal, estadual e nacional, contemplando indicadores como ausência paterna nos registros, investigações de paternidade, nascimentos de mães solteiras e reconhecimentos voluntários. A articulação entre esses dados e as narrativas das participantes possibilitou compreender a ausência paterna tanto em sua dimensão quantitativa quanto em suas implicações subjetivas e sociais.

A partir desse percurso metodológico, a dissertação organiza-se em seis capítulos que conversam entre si e aprofundam aspectos centrais da temática. O segundo capítulo percorre as bases históricas, sociais e culturais da filiação no Brasil, iniciando pela formação histórica e sociocultural da família brasileira, desde o modelo patriarcal e matrimonializado até a pluralização contemporânea dos arranjos familiares. Na continuidade, desenvolve-se a discussão sobre a paternidade e o dever de cuidado parental, abordando sua consolidação como dever jurídico e como direito fundamental da criança, bem como a construção histórica do abandono paterno como forma recorrente de negligência parental. O capítulo se encerra com a análise da emergência da maternidade solo no Brasil, compreendida como fenômeno social que

se constitui ao longo do tempo, profundamente marcado por desigualdades de gênero e pela persistência de relações assimétricas no âmbito familiar.

Por conseguinte, o terceiro capítulo avança para o campo probatório e hermenêutico da filiação, discutindo a evolução dos meios de prova da paternidade — da antiga presunção matrimonial à centralidade da prova genética — e analisando teses defensivas como a *exceptio plurium concubentium*¹³, que historicamente dificultaram o acesso das mulheres e das crianças ao reconhecimento paterno. Também se aborda a importância do julgamento com perspectiva de gênero e a contribuição do Protocolo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para ações de investigação de paternidade, completando-se o capítulo com uma reflexão sobre o registro civil como instrumento de identidade e proteção integral, culminando na análise da Lei nº 8.560/92 e de sua importância para a efetivação do direito à paternidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo desloca o eixo da análise para o contexto socioterritorial de Tianguá-CE, examinando os condicionantes estruturais que incidem sobre a experiência das mães solo no município. Inicialmente, procede-se à caracterização das vulnerabilidades enfrentadas por mulheres que exercem, de forma individual, a parentalidade no Brasil, inscritas em um cenário nacional marcado por desigualdades de gênero, precarização econômica e acesso limitado a políticas públicas de proteção social. Na sequência, são analisados os determinantes sociais e econômicos do Estado do Ceará e, posteriormente, as especificidades socioespaciais de Tianguá, elementos que permitem compreender a inserção local das dinâmicas familiares.

Com esse quadro analítico, o capítulo apresenta o perfil demográfico da maternidade solo no município e examina os indicadores de ausência paterna nos registros civis, identificando padrões de continuidade, variações anuais e recorrências estruturais. Avança-se, então, para a avaliação do procedimento administrativo de averiguação da paternidade previsto na Lei nº 8.560/92, com atenção para sua implementação concreta em Tianguá-CE, destacando entraves institucionais, limitações operacionais e possibilidades de aprimoramento. A análise contempla,

¹³ *Exceptio plurium concubentium*: expressão do Direito Romano que significava “exceção da pluralidade de concubentes”, utilizada para afastar o reconhecimento de paternidade quando a mulher mantinha relações com mais de um homem, tornando impossível identificar o pai. Essa regra histórica imputava à mulher a responsabilidade pela incerteza da paternidade e funcionou, por séculos, como mecanismo jurídico de desproteção materna e infantil, reforçando preconceitos de gênero e dificultando a busca pelo reconhecimento paterno.

ainda, a judicialização da paternidade, articulando referenciais nacionais aos desdobramentos observáveis no território municipal. O capítulo se encerra com uma comparação dos reconhecimentos paternos realizados entre 2019 e 2025, evidenciando níveis de efetividade e a persistência do registro de nascimento sem indicação paterna.

Por conseguinte, o quinto capítulo sistematiza o percurso metodológico da pesquisa, apresentando o delineamento adotado e os fundamentos que orientaram a escolha do Programa Criança Feliz como porta de entrada para o campo empírico. Explicita-se o local de estudo e os procedimentos de composição da amostra, com definição rigorosa dos critérios de inclusão das participantes. O capítulo descreve, de maneira detalhada, os procedimentos de coleta de dados, que englobam a realização das entrevistas narrativas e a obtenção, organização e validação dos indicadores estatísticos utilizados.

Posteriormente, são apresentadas as estratégias de tratamento e interpretação dos dados. Para os indicadores quantitativos, especificam-se os procedimentos de sistematização e análise estatística; para o material qualitativo, detalha-se a aplicação da análise de conteúdo, explicitando suas etapas de codificação, categorização e interpretação. Ao final, o capítulo explicita os critérios de inclusão e exclusão adotados e os protocolos éticos observados, em conformidade com as diretrizes nacionais e internacionais para pesquisas envolvendo seres humanos.

O sexto capítulo é dedicado à análise das narrativas das mães solo, organizadas de modo a evidenciar as dimensões estruturais, simbólicas e subjetivas que atravessam suas experiências. A discussão tem início com a caracterização das condições econômicas e familiares das participantes, situando o contexto material no qual a parentalidade é exercida. Em seguida, examinam-se os relatos sobre a ausência paterna, destacando seus impactos na rotina doméstica, na distribuição das responsabilidades de cuidado e na constituição dos vínculos afetivos, bem como as barreiras enfrentadas na busca pelo reconhecimento da paternidade e na efetivação dos direitos correlatos.

O capítulo também aborda os desafios emocionais e psicológicos relatados pelas participantes, analisando efeitos individuais, repercussões identitárias e impactos geracionais decorrentes da ausência paterna. Discute-se, ainda, a fragilidade das relações afetivas e seus desdobramentos intergeracionais,

compreendidos como fenômenos que extrapolam a esfera privada e dialogam com padrões históricos de desigualdade e vulnerabilidade social. Por conseguinte, apresentam-se as percepções das entrevistadas acerca da aplicabilidade prática da Lei nº 8.560/92, permitindo avaliar criticamente a distância entre o marco normativo e sua implementação no cotidiano das famílias.

Por fim, a dissertação apresenta as considerações finais, nas quais se retomam a questão de pesquisa, o objetivo geral e os específicos, destacando os resultados mais relevantes. Com isso, espera-se que este estudo contribua não apenas para a compreensão acadêmica da ausência de paternidade registrada, mas também para a formulação de políticas públicas mais eficazes, que assegurem às crianças o direito fundamental à identidade e fortaleçam o amparo às mães solo no Brasil contemporâneo.

2 BASES HISTÓRICAS, SOCIAIS E CULTURAIS DA FILIAÇÃO NAS FAMÍLIAS

A compreensão da filiação no Brasil exige um retrospecto às bases históricas, sociais e culturais que moldaram as formas de organização familiar e os significados atribuídos à parentalidade ao longo dos séculos. Observa-se que, da tradição patriarcal herdada do período colonial às alterações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, a filiação passou por mudanças profundas, refletindo disputas simbólicas, jurídicas e sociais acerca da legitimidade, do cuidado e do pertencimento dos filhos.

Nesse percurso, diferentes modelos familiares coexistiram e se sobrepuseram, revelando contraposições entre o direito, a moral e as práticas sociais. Assim, abordar a filiação implica reconhecer o contexto histórico que sustentou desigualdades, naturalizou hierarquias e organizou papéis parentais a partir de marcadores de gênero, influenciando diretamente a forma como maternidade, paternidade e identidade foram concebidas no país durante os últimos séculos. A compreensão da filiação demanda, portanto, a análise das relações de poder que estruturaram a família, especialmente aquelas baseadas na subordinação feminina, na centralidade da autoridade masculina e na distribuição assimétrica de responsabilidades parentais.

2.1 A família na história: fundamentos antropológicos e socioculturais

As concepções históricas de família resultam da experiência humana no processo de vida em sociedade. Na leitura da teoria crítica de Sarti (2005) sobre a obra de Lévi-Strauss, a família é deslocada do campo da natureza para o da cultura, sendo compreendida não como um fenômeno biológico espontâneo, mas como uma instituição social fundada na regra da aliança e da troca.

Sob uma perspectiva histórico-materialista, essa transição ganha contornos econômicos e políticos. Conforme observam Lyra et al. (2005), o modelo de família patriarcal consolidou-se historicamente com a finalidade precípua de assegurar a transmissão da herança aos filhos legítimos, exigindo, para tanto, um rígido controle sobre a sexualidade feminina. Complementando essa visão, Carvalho e Lopes (2016), ao revisitarem os estudos de Engels, complementam essa visão ao destacarem que a evolução do grupamento humano e a constituição da família ocorreram de forma processual, atravessando fases históricas (estado selvagem, barbárie e civilização)

marcadas pela necessidade de organização social para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da humanidade.

Essa diversidade originária é visível em estudos antropológicos que contrastam com a lógica moderna. Morgan (1877), ao analisar os povos iroqueses, especialmente os Senecas, descreveu um sistema parental onde a paternidade transcendia o vínculo biológico imediato. Nesse modelo, as crianças eram reconhecidas como filhas não apenas de seus genitores, mas também dos tios paternos, tratando-os igualmente como pais. A filiação era, portanto, uma realidade coletiva, refletindo uma organização social baseada no cuidado compartilhado. Na mesma linha, Regina Navarro Lins (2012) pontua que, em comunidades primitivas, os vínculos afetivos e sexuais eram múltiplos e fluidos, de modo que a criança pertencia ao grupo como um todo, e não a um núcleo restrito.

Entretanto, com o desenvolvimento econômico e a necessidade de proteção patrimonial, consolidou-se a família patriarcal. Conforme analisam Carvalho e Lopes (2016) a partir da obra de Engels, esse modelo familiar emergiu da demanda por assegurar a paternidade indiscutível para fins de herança, marcando a primeira forma de organização doméstica fundada não em condições naturais, mas econômicas. Observa-se, nesse processo, a transição de linhagens centradas na maternidade para sistemas patriarcais, caracterizados pela supremacia masculina e pela submissão feminina, culminando na fixação do parentesco bilateral (Leal, 2022).

A doutrina jurídica clássica, representada por Clóvis Beviláqua (1943), ressalta que essa conformação primária esteve atrelada a laços religiosos, econômicos e, sobretudo, à figura do *pater familias*¹⁴. Nessa configuração, o chefe exercia autoridade absoluta sobre o grupo doméstico (Fida, 1987), concentrando funções de direção, decisão e representação social. Apesar dessas transformações, destaca-se que a família permanece como o primeiro núcleo de socialização do indivíduo (Pereira, 2003), sendo concebida no âmbito jurídico como a base fundamental da sociedade.

Rodrigo da Cunha Pereira (2012) observa que, embora o conceito pareça simples e até intuitivo, ele deve ser constantemente revisitado, pois entende que, é justamente nessa aparente simplicidade que se ocultam as permanências históricas

¹⁴ "*Pater familias*" é uma expressão latina que significa "pai de família" e se refere ao chefe de uma família na Roma Antiga, detendo poder legal sobre todos os membros. Essa figura tinha ampla autoridade, incluindo o controle sobre bens, o casamento e a vida de seus dependentes (esposa, filhos, escravos).

e as limitações interpretativas que ainda repercutem na regulação contemporânea. Diante disso, compreende-se que, antes do surgimento dos sistemas estatais e do direito codificado, existiam múltiplos arranjos, o que evidencia que a organização familiar sempre foi construída socialmente, afastando-nos da ideia de um modelo único, natural ou definitivo.

O abandono de crianças, por sua vez, não é ocorrência recente e independe do reconhecimento biológico em suas bases históricas. Como destaca Marcílio (1998), essa prática acompanha a humanidade desde as civilizações antigas, tendo coexistido com o infanticídio e o aborto, os quais eram socialmente tolerados e até normatizados. Desde a Antiguidade greco-romana, a paternidade não se vinculava automaticamente à proteção e ao afeto, mas ao poder absoluto exercido pelo chefe de família. Em Roma, o *pater familias* detinha autoridade máxima sobre seus descendentes, podendo aceitá-los ou rejeitá-los ao nascimento. Assim, crianças não reconhecidas eram frequentemente abandonadas em vias públicas. Na Grécia antiga, práticas semelhantes ocorriam, onde os filhos indesejados eram expostos em locais ermos, entregues à morte pela fome, por animais ou por intempéries.

Apenas no século XII surgiram na Europa medieval as primeiras iniciativas organizadas para proteção da infância, desenvolvidas pelo clero em parceria com a nobreza. Foi nesse período que se criaram as chamadas “Rodas dos Enjeitados” ou “Roda dos Expostos”¹⁵ — dispositivos instalados em conventos e asilos, destinados originalmente à entrega discreta de objetos e posteriormente utilizados para o abandono de crianças indesejadas. Como descreve Santos (2014, p. 2), eram “peças giratórias, com forma de cilindro”, permitindo que recém-nascidos fossem deixados anonimamente, acompanhados, muitas vezes, de pequenos bilhetes ou medalhas, deixados pelas mães na esperança de um eventual reencontro futuro.

Destaca-se que, em regra, o abandono por meio das rodas era protagonizado por mulheres, frequentemente grávidas de filhos considerados ilegítimos pela moral da época. Segundo a análise de Marcílio (1998), a ausência de apoio paterno era a

¹⁵ Conforme destaca Santos, a Roda dos Expostos não se limitava à prevenção do aborto e do infanticídio. Sua criação também atendia a propósitos religiosos e morais, voltados à preservação da ordem familiar e da hegemonia social, especialmente diante do elevado número de crianças nascidas de uniões ilegítimas, adulterinas, de padres e de mães solteiras, bem como da exploração sexual de mulheres indígenas e negras por homens brancos. Ademais, visava retirar das ruas crianças em situação de extrema pobreza e oferecer destino aos filhos de famílias que, ainda que pertencentes a classes médias ou artesãs, enfrentavam dificuldades econômicas temporárias que inviabilizavam sua criação (Santos, 2014, p. 66).

circunstância dominante: muitas vezes, tais crianças eram fruto de relações extraconjugais, uniões desfeitas ou violência sexual. A mulher, socialmente estigmatizada e juridicamente desprotegida, encontrava-se impossibilitada de manter o filho, seja por pressões morais, seja pela incapacidade econômica. A roda, portanto, surgia como uma alternativa extrema diante da completa omissão paterna e da inexistência de políticas públicas, refletindo a histórica atribuição da maternidade como destino e da paternidade como faculdade socialmente tolerada.

Apesar de representarem avanço em relação ao abandono a céu aberto, tais instituições não garantiam plena proteção. Muitas crianças não sobreviviam devido às péssimas condições de cuidado ou à superlotação (Venâncio, 1999), e outras eram adotadas informalmente por famílias temporárias. A prática perdurou até o final do século XIX na Europa e até meados de 1950 em algumas regiões do Brasil (Marcílio, 1998), revelando a lenta transição entre a tolerância social ao abandono e o reconhecimento da proteção da infância como dever estatal.

Com o advento do Iluminismo e das transformações decorrentes da industrialização, novas preocupações emergiram. Santos (2014) observa que o crescimento populacional e o êxodo rural aumentaram a visibilidade da miséria, pressionando os governantes a estruturar políticas públicas. Marcílio (1998, p. 71) sintetiza esse momento ao afirmar que se buscava adequar essas políticas ao “ideário do progresso”, substituindo gradualmente a caridade religiosa pela beneficência estatal. No início do século XVIII, a criança “exposta” passa a ser concebida como potencial força de trabalho: segundo Santos (2014, p. 66), poderiam ser “executoras de trabalhos pesados”, “povoar colônias” ou atuar como “soldados”. Assim, o cuidado oscilava entre a ajuda humanitária e a exploração da força de trabalho.

A partir do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, emerge a fase do Estado de Bem-Estar Social, alocando ao poder público a responsabilidade pela proteção social infantil (Rizzini, 2011). Com isso, a infância passa a ser reconhecida gradualmente como fase autônoma da vida e, em 1924, ocorre a primeira proclamação internacional dos direitos da criança, seguida, em 1959, pela Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que afirmava que a criança, “em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais” (ONU, 2006).

O Brasil acompanhou esse processo de forma tardia, influenciado por sua formação colonial, sua estrutura escravocrata e industrialização lenta. No período

colonial e imperial, vigoraram formas assistenciais fragmentadas, baseadas na caridade e no improviso das Câmaras Municipais, nas rodas dos expostos e nas adoções informais por famílias provisórias. Marcílio e Venâncio (1999) destacam que os critérios para concessão de auxílio eram frequentemente marcados por clientelismo e privilégios pessoais. À medida que os encargos se tornaram insustentáveis, principalmente nas grandes capitais, o cuidado com crianças abandonadas foi progressivamente estatizado, motivado não apenas por razões humanitárias, mas por controle social diante do aumento de filhos ilegítimos e da miséria urbana (Santos, 2014).

Nesse contexto nacional, o fenômeno assume contornos particulares. A formação social brasileira, profundamente marcada pelo patriarcado colonial, pela escravidão e pelo mandonismo rural, permitiu que, durante séculos, o pai tivesse o direito de dispor dos filhos como propriedade, enquanto a mulher, restrita ao lar, carregava isoladamente a responsabilidade pelo cuidado (Priore, 1998). O homem branco, proprietário e chefe de família, exercia poder absoluto, enquanto escravas indígenas e negras eram submetidas a violência sexual e privadas de direitos de maternidade. Esse contexto fomentou uma cultura de desresponsabilização paterna, sobretudo entre homens em posição de poder social.

Contemporaneamente, a incorporação da afetividade como princípio jurídico busca alinhar-se ao movimento de humanização do direito de família. Pereira (2021, p. 112) destaca que “a verdadeira paternidade não se restringe à origem biológica, mas se concretiza no exercício cotidiano da presença, do cuidado e da responsabilidade”. Essa perspectiva aproxima o direito da realidade das famílias chefiadas por mulheres, evidenciando que o reconhecimento da paternidade é uma exigência de justiça de gênero. Portanto, compreender a paternidade sob o prisma da igualdade significa reconhecer que o dever paterno vai além do sustento financeiro e manifesta-se na participação ativa e ética na vida da criança.

Todavia, embora mudanças legais e culturais tenham valorizado a corresponsabilidade, o abandono paterno permanece um arranjo massivo e estrutural, herança de uma paternidade construída sob o paradigma da autoridade sem cuidado. Essa cultura naturalizou a maternidade como obrigação e a paternidade como escolha. Mesmo após o advento do divórcio em 1977, prevaleceu o entendimento de que a convivência paterna era mera faculdade, perpetuando práticas de negligência (Madaleno, 2018).

Do ponto de vista clínico, pesquisas evidenciam impactos psíquicos duradouros dessa ausência, afetando processos de individuação e identidade de adolescentes (Eizirik, 2004; Rodrigues, 2023). A atualidade demonstra a continuidade histórica desse quadro: dados demográficos indicam que milhões de crianças vivem em arranjos monoparentais femininos e que a ausência de paternidade registral constitui uma realidade persistente (Agência Brasil, 2023; Defensoria Pública do Ceará, 2025). Assim, o abandono paterno no Brasil não deve ser compreendido como evento pontual, mas como expressão de uma estrutura histórica distanciada, cujo enfrentamento exige políticas públicas e mudança cultural sustentada.

2.2 A posição da mulher nas estruturas de parentesco: a subordinação e a gênese do patriarcado

A análise da posição da mulher nas estruturas de parentesco exige compreender que a família, longe de ser um dado natural e imutável, é uma construção cultural moldada por relações de poder. Historicamente, os arranjos familiares oscilaram entre regimes de ampla liberdade sexual e vínculos coletivos — como a promiscuidade primitiva, a poligamia e a poliandria — até a consolidação da monogamia como modelo hegemônico. Essa transição, contudo, não representou apenas uma mudança formal, mas marcou a gênese de um sistema hierárquico que, para assegurar a legitimidade da descendência e a transmissão patrimonial, impôs a subordinação feminina e o controle estrito de sua sexualidade.

Em determinadas tradições culturais do Japão antigo, por exemplo, registros literários e mitológicos indicam referências simbólicas a uniões endogâmicas, as quais, embora não representem padrão jurídico ou social consolidado, revelam a complexidade das práticas de parentesco em sociedades arcaicas (McCullough, 1967)¹⁶. De modo semelhante, pesquisas sobre populações brâmanes¹⁷ do sul da

¹⁶ Estudos filológicos revelam que, na poesia e mitologia japonesa antiga — como na *Man'yōshū* — ocorrem referências ao termo imo (妹), utilizado tanto para designar a “irmã mais nova” quanto para se referir poeticamente à mulher amada. Essas ocorrências levaram parte da literatura etnográfica clássica a identificar possíveis alusões a vínculos endogâmicos de origem mítica, sem que disso se conclua a existência de obrigatoriedade normativa ou prática matrimonial institucionalizada no Japão antigo. Cf. McCULLOUGH, William H. *Japanese Marriage Institutions in the Heian Period*. Harvard Journal of Asiatic Studies, v. 27, p. 103-167, 1967.

¹⁷ Brâmanes (ou brâhmanes) são membros da casta sacerdotal da sociedade tradicional hindu na Índia. Historicamente, constituem o grupo social responsável por funções religiosas, rituais e de ensino, sendo associados ao conhecimento sagrado dos Vedas. Na ordem social hindu (varna), ocupam o mais alto estrato social.

Índia registram a ocorrência de uniões entre tio materno e sobrinha, configurando uma estratégia voltada à manutenção da estrutura social e ao reforço da posição social dentro do grupo (Srinivasan; Mukherjee, 1976). Entre povos indígenas de matriz arcaica, também se identificaram práticas estruturadas a partir de regras de parentesco e alianças internas, organizadas com vistas à manutenção de vínculos territoriais, religiosos e políticos, como observado em determinados grupos caribenhos (Taylor, 1946).

Paralelamente, difundiu-se em diversas culturas o modelo oposto: a exogamia¹⁸. Em organizações sociais totemistas¹⁹, o indivíduo muitas vezes era proibido de contrair núpcias dentro do próprio grupo, sendo compelido a buscar cônjuge em outras comunidades. Tal prática pode ser compreendida, em parte, como resposta às disputas internas geradas pela monopolização feminina pelos chefes e anciãos polígonos, que restringiam o acesso dos homens jovens ao casamento.

Nesse contexto, surgiram relatos históricos que associam a exogamia a práticas de rapto ritual, como o célebre episódio romano do rapto das Sabinas²⁰, bem como narrativas ameríndias sobre a captura de mulheres. Henry Sumner Maine (1906), ao analisar inscrições e relatos antigos, constata que a apropriação de mulheres após vitórias militares era frequentemente concebida como efeito natural da conquista.

Essas práticas, não se restringiam ao simbolismo mítico ou bélico, mas também contribuíram para o deslocamento gradual do papel feminino no núcleo familiar. Ao transformar mulheres em objetos de troca, captura ou aliança entre grupos, estabeleceu-se uma estrutura social em que a autoridade masculina passou a ser central, e os vínculos familiares tornaram-se instrumentos de poder, herança e reprodução de status. Trata-se de um movimento histórico que marca a transição das

¹⁸ Exogamia: regra social ou jurídica que determina a união entre membros de grupos distintos, proibindo casamentos ou uniões dentro do mesmo grupo familiar ou comunitário, em contraste com a endogamia.

¹⁹ Totemismo: sistema de organização social e simbólica em que um totem (animal, planta ou entidade natural) representa o grupo e orienta regras religiosas, de parentesco e casamento.

²⁰ O episódio conhecido como Rapto das Sabinas, refere-se ao momento em que os primeiros romanos, diante da escassez de mulheres para constituir famílias, sequestraram mulheres da tribo vizinha dos sabinos durante uma festividade. Embora tradicionalmente interpretado como mito fundador da sociedade romana, o relato ilustra práticas simbólicas de captura feminina associadas a alianças matrimoniais e à consolidação do poder político — frequentemente citadas na literatura antropológica como expressão arquetípica de exogamia violenta e dominação patriarcal. (Tito Lívio, *Ab Urbe Condita*, Livro I (2008); Plutarco, *Vida de Rômulo* (2003).

formas igualitárias ou matricêntricas de organização social para arranjos patriarcais cada vez mais normatizados.

Com a fixação desse modelo, o casamento consolidou-se como instituição voltada à procriação e ao patrimônio, na qual à esposa cabia o papel de mãe, muitas vezes desprovida de dimensão afetivo-erótica. Essa estrutura, sustentada pela Igreja e pela medicina, limitava as mulheres a papéis subalternos e, simultaneamente, legitimava a infidelidade masculina. Como destaca Priore (2011), a sexualidade foi, por muito tempo, compreendida apenas em função da reprodução, sendo o desejo feminino ignorado. Nesse contexto, as relações extraconjugais dos homens eram socialmente toleradas, reforçando a dualidade que separava a “mulher pura” (fiel e submissa) daquela com quem eles exerciam sua liberdade sexual.

Como consequência, a figura masculina foi associada a necessidades sexuais incontroláveis, e a infidelidade tornou-se amplamente aceita — e, em certos contextos, incentivada —, sobretudo em sociedades de forte tradição católica (Mcdougall, 2014). Essa perspectiva não apenas desconsiderava a autonomia feminina, como também marginalizava a prole oriunda desses vínculos, considerando que os filhos nascidos de relações extraconjugais, especialmente as adúlteras, eram classificados juridicamente como ilegítimos, espúrios ou incestuosos (Beviláqua, 1940)²¹.

No Brasil, esse paradigma refletiu-se severamente na legislação. O Código Civil de 1916 e normas posteriores como o Decreto-Lei nº 4.737/1942 e a Lei nº 883/1949, restringiam e regulavam o reconhecimento da filiação fora do casamento, perpetuando a discriminação. Nessa mesma arquitetura hierárquica, a mulher casada foi relegada à condição de relativamente incapaz²², dependendo da autorização marital para a gestão da vida civil e o exercício profissional, o que consagrava, na letra da lei, sua subordinação jurídica e social.

Embora as transformações econômicas dos últimos séculos tenham sinalizado um enfraquecimento da autoridade patriarcal, a autonomia feminina permaneceu

²¹ Antes da Constituição de 1988, o direito brasileiro classificava os filhos em categorias jurídicas distintas, refletindo o modelo familiar matrimonializado. O Código Civil de 1916 distinguia filhos legítimos (nascidos dentro do casamento), naturais (nascidos fora do casamento, mas não provenientes de adultério ou incesto), adúlteros (fruto de relação de um dos genitores com pessoa casada com terceiro) e incestuosos (nascidos de relação proibida por vínculo parental ou afinidade).

²² BRASIL. Código Civil de 1916. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Art. 6º, II: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] as mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

limitada por longo período, sustentada por um modelo fundado na monogamia e na moral cristã (Jelin, 2010). Nesse contexto, a ampliação de direitos não foi imediata; ao contrário, práticas de controle e violência masculina eram socialmente e juridicamente toleradas como instrumentos de contenção dos chamados 'excessos' femininos (Del Priore, 2005). Tal cenário evidencia que a estrutura familiar preservou uma hierarquia opressora, na qual a integridade da mulher era frequentemente violada sob o pretexto de manutenção da ordem doméstica e social.

Somente a partir da segunda metade do século XX observa-se uma ruptura mais profunda nessas relações, impulsionada pela crescente inserção feminina no mercado de trabalho, o que ampliou sua autonomia financeira e reconfigurou a dinâmica dos arranjos familiares (Jelin, 2010; Silva, 2012). Paralelamente, a difusão dos métodos contraceptivos — notadamente a pílula anticoncepcional — garantiu às mulheres um maior controle sobre a reprodução, permitindo que a maternidade deixasse de ser um destino biológico para tornar-se uma decisão sujeita ao planejamento e à liberdade individual (Arrais; Gomes; Campos, 2019).

Não obstante os avanços, é forçoso reconhecer que a emancipação feminina, embora juridicamente assegurada, ainda se depara com barreiras estruturais, culturais e institucionais. A ocupação de espaços no mercado de trabalho, na esfera política e na vida familiar não foi uma concessão, mas o resultado de batalhas históricas contra preconceitos arraigados e restrições legais. Nesse sentido, Viana (2010) adverte que a verdadeira emancipação transcende a conquista de direitos formais, exigindo a transformação profunda das bases que sustentam a desigualdade. Conforme a autora, “a opressão feminina não pode ser dissociada da opressão masculina e de outras formas de opressão” (Viana, 2010, p. 42), o que denota a complexidade e a interdependência dos mecanismos de dominação que ainda permeiam a sociedade contemporânea.

2.3 Formação histórica da família e da filiação no Direito brasileiro

No campo jurídico brasileiro, a percepção da família como construção histórico-social marca a doutrina clássica. Clóvis Beviláqua (1943), ao tratar da evolução do conceito, ressalta que sua conformação primária esteve vinculada a laços religiosos, patrimoniais e de autoridade patriarcal, e não exclusivamente à consanguinidade. Para o autor:

“A família congregava-se em torno de um chefe, administrador do patrimônio comum, e já presa ao solo pelos sentimentos religiosos, porque a casa era o templo do culto doméstico [...] Daí a palavra grega *epistion* — o que está junto ao lar — para designar a família.” (Beviláqua, 1943, p. 16)

Sob essa ótica, a definição jurídica da família foi, durante muito tempo, estritamente vinculada ao casamento. Ao elaborar o Código Civil de 1916, Beviláqua a definiu como o conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, mas cuja legitimidade dependia da "conjugalidade formal". Mazeaud (1971) evidenciava essa concepção clássica, segundo a qual apenas o grupo constituído pelo matrimônio poderia ser reconhecido como família, por reunir os atributos de estabilidade e moralidade considerados essenciais à época. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva “progênie”²³. Essa concepção revela o peso da consanguinidade e da conjugalidade formal como elementos legitimadores da entidade familiar.

Nesse contexto excludente, o termo “concubinato”, derivado do latim *cum* (com) e *cubare* (dormir), designava originalmente a “comunhão de leito” (*concupinatus*). De acordo com De Plácido e Silva (1978)²⁴, tratava-se da “união ilegítima do homem e da mulher, em caráter de permanência, sem aprovação legal”, sendo associada à mancebia, isto é, à convivência sexual sem amparo jurídico. O Direito operava, assim, como instância de regulação moral, relegando tais uniões e os filhos delas oriundos à marginalidade jurídica.

Essa visão conservadora foi ratificada pelas cartas constitucionais anteriores a 1988. A Constituição de 1934 preceituava que a família era constituída pelo "casamento indissolúvel"²⁵, dispositivo repetido pela Constituição de 1946. Da mesma forma, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969²⁶ reafirmaram a indissolubilidade do vínculo e a tutela estatal restrita ao modelo matrimonializado (Leal, 2022). Caio Mário da Silva Pereira (2020), revisitando autores como Planiol, demonstra que, na tradição ocidental, o casamento foi tomado como elemento estruturante, sedimentando a identificação automática entre vínculo formal e família.

²³ Refere-se a descendentes, como filhos, netos e demais herdeiros de um indivíduo, grupo, ou uma geração.

²⁴ De Plácido e Silva. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1978. Vocábulo “concubinato”.

²⁵ Art. 163. A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

²⁶ Art. 167. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. §1º O casamento é indissolúvel. A Emenda de 1969 repetiria, no art. 175, o teor do art.167.

Entretanto, a pressão por mudanças começou a ecoar através do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu Artigo XVI, § 3º, estabeleceu o axioma de que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Tal premissa foi subsequentemente ratificada e aprofundada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), cujo Artigo 17 preconiza ser a família o “elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”. A convergência desses instrumentos internacionais consolida a tutela da instituição familiar como um valor de caráter universal e provê o suporte hermenêutico para o acolhimento da diversidade de arranjos no ordenamento jurídico pátrio.

Paralelamente, fatores sociais e econômicos impulsionaram a pluralização dos arranjos domésticos: a redução das taxas de natalidade, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a conquista de direitos civis tornaram inevitável a superação do paradigma codificado em 1916.

A Constituição Federal de 1988 representou o ponto de virada desse percurso. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos e a liberdade de escolha afetiva, a Carta Magna deslocou a legitimidade familiar do casamento formal para as relações fundadas no afeto, na convivência e na solidariedade. Conforme assevera Camilo de Lelis Colani Barbosa (2013, p. 289):

“O fundamento filosófico a ser invocado para tais variedades é o fato de que os conceitos jurídicos mudam, no tempo e no espaço, o que permite afirmar que casamento não é a única forma de estabelecer família hoje e no Brasil.” (Barbosa, 2013, p. 289).

Como observa Pereira (2012), a unidade familiar contemporânea é concebida como um espaço de realização pessoal, solidariedade e proteção recíproca. Nessa direção, e em harmonia com a leitura de Barbosa (2013), o Direito de Família afastase da restrição à formalidade jurídica e assume o reconhecimento da realidade afetiva e plural dessas relações, legitimando arranjos que historicamente foram invisibilizados pelas lentes do matrimônio.

A reconfiguração social do núcleo familiar é perceptível, na medida em que o tradicional tripé “pai, mãe e filhos” tem cedido lugar a novos protagonistas nos lares. Emergem, assim, diversas configurações — a saber, mães e pais solo, casais homoafetivos, avós e outros parentes cuidadores — que reconfiguram a estrutura

familiar e desafiam as antigas concepções patriarcais que a sustentavam (Gombata, 2015).

Assim, o estudo da família no Brasil revela um duplo movimento: de um lado, a persistência de uma tradição patriarcal e matrimonializada; de outro, a lenta consolidação de uma concepção igualitária e plural, orientada pelo afeto, pela dignidade e pela proteção integral da criança e do adolescente.

Contudo, a consagração constitucional desses princípios, não obstante sua essencialidade, não foi suficiente para erradicar os resquícios da cultura hegemônica anterior no plano fático, notadamente no que tange à divisão das responsabilidades parentais. A lacuna deixada pelo antigo paradigma, conquanto superada na esfera normativa, reverbera nas práticas sociais, fomentando a expansão das famílias monoparentais femininas e desafiando a eficácia dos instrumentos legais infraconstitucionais.

2.4 A Paternidade como dever jurídico e a violação do Direito à Filiação

A consolidação da paternidade como dever jurídico no Brasil resulta de um processo histórico de humanização do Direito de Família e da constitucionalização dos direitos infantojuvenis. Se, por muito tempo, a figura paterna foi concebida prioritariamente pela ótica da autoridade e do provimento material, a ordem inaugurada pela Constituição Federal de 1988 deslocou o eixo interpretativo para a doutrina da proteção integral. Ao estabelecer, em seu artigo 227, a convivência familiar e o respeito à dignidade como prioridades absolutas, a Carta Magna ressignificou a filiação: o reconhecimento da paternidade deixou de ser uma mera liberalidade ou ato de vontade do genitor para constituir-se como obrigação pública de natureza irrenunciável. Nessa nova moldura, o vínculo transcende a realidade biológica para integrar um estatuto jurídico-ético de corresponsabilidade parental, essencial à identidade e ao pertencimento da criança.

Nesse contexto, Carvalho (2020) analisa que o abandono infantil ultrapassa a dimensão econômica, configurando também a perda de vínculos identitários e simbólicos. Segundo o autor, ao negar o reconhecimento da filiação, o pai rompe a história da criança e a priva do pertencimento social que estrutura sua personalidade. Assim, a recusa ao reconhecimento registral deve ser compreendida como um quadro

que envolve o apagamento das origens e a perpetuação de desigualdades, transcendendo a mera ausência de recursos materiais.

A dimensão fática desse problema é evidenciada por dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024), os quais apontam que cerca de 5,5 milhões de crianças no Brasil não possuem o nome do pai no registro de nascimento. Em regiões do Nordeste, esse índice ultrapassa 30% dos nascidos vivos²⁷, o que demonstra a persistência da omissão paterna como falha estrutural. A invisibilidade da paternidade, sob essa ótica, não decorre da ausência de meios legais para o reconhecimento, mas da resistência cultural à corresponsabilidade parental, sustentada por séculos de desigualdade simbólica entre os papéis de pai e mãe.

Diante desse cenário, o direito à paternidade assume a natureza de direito fundamental da criança e dever jurídico do pai, estando diretamente relacionado à garantia de identidade, pertencimento e afeto. Trata-se de um dever que transcende a esfera patrimonial e alcança dimensões éticas, emocionais e sociais, refletindo a função protetiva do Estado na salvaguarda dos vínculos familiares. Conforme assinala Dias (2022, p. 211), “a filiação constitui expressão da dignidade humana, pois insere o indivíduo em uma rede de afetos, responsabilidades e reconhecimentos recíprocos”.

O arcabouço normativo brasileiro reforça esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) determina, em seu artigo 19, que toda criança e adolescente têm o direito de serem criados e educados no seio de sua família, assegurando o desenvolvimento integral em ambiente de afeto. Complementarmente, a Lei nº 8.560/1992, que disciplina a investigação de paternidade, e a Lei nº 11.804/2008, sobre alimentos gravídicos, reconhecem que a proteção à criança se inicia desde a gestação e se estende à responsabilização paterna pelo sustento e pelo cuidado.

Delimitada a base legal, avança-se para a análise das consequências da violação desse dever. A ausência de paternidade efetiva — que se inicia com a negativa do registro civil e se prolonga na omissão de cuidado — constitui fenômeno multifacetado, cujas repercussões ultrapassam o âmbito afetivo e alcançam

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Mesmo com mudanças sociais e culturais, ausência do nome do pai no registro ainda é desafio no país. Brasília: CNJ, 11 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-sociais-e-culturais-ausencia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais/> (Acesso em: 15 out. 2025).

dimensões psíquicas e jurídicas. Essa violação frontal ao direito de filiação pode configurar, inclusive, ilícito civil, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A jurisprudência contemporânea entende que a recusa em assumir as responsabilidades parentais gera danos passíveis de reparação, uma vez que o ordenamento reconhece o dever de convivência como integrante da parentalidade (Milhomem & Furlan, 2024).

Em convergência com tais dispositivos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras evoluíram para reconhecer que o dever de cuidado parental transcende o sustento material, abrangendo o afeto, a presença e o amparo emocional, vetores indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade infanto juvenil.

Sob o prisma psíquico, a negligência desses deveres não é inócua; conforme sustenta Groeninga (2011), a ausência do exercício funcional da paternidade compromete a estruturação do sujeito, ensejando sentimentos de desamparo e fragilidade na constituição da identidade. Esse diagnóstico é corroborado por estudos recentes (Araújo et al., 2025), os quais demonstram que tal lacuna relacional impacta diretamente a autoestima e o desenvolvimento psicossocial da criança. Paralelamente, pesquisas qualitativas com mães solo evidenciam que essa omissão reverbera também na figura materna, impondo severa sobrecarga emocional e material à mulher, que assume isoladamente funções tradicionalmente compartilhadas em contextos de vulnerabilidade social (Kuhnen; Vitorino, 2021).

O marco interpretativo fundamental sobre o tema encontra-se no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Na ocasião, assentou-se a premissa paradigmática de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, reconhecendo-se que a omissão culposa do genitor caracteriza ilícito civil. Embora tal entendimento se aplique classicamente ao abandono afetivo, ele reforça a gravidade da conduta daquele que sequer reconhece o filho, pois a negação da identidade é a forma mais radical de descumprimento do dever de cuidado.²⁸

²⁸ Os elementos citados são os pilares da Responsabilidade Civil (arts. 186 e 927 do Código Civil). A no contexto familiar, gerando o dever de indenizar por abandono afetivo, decorre da violação do dever jurídico de cuidado, afeto e convivência paterna, considerado uma obrigação irrenunciável à luz do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da proteção integral da criança (art. 227 da Constituição Federal).

Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que “o direito de família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares (...) não forem permeadas de cuidado e de responsabilidade” (Pereira, 2015, p. 406). Para o jurista, a omissão do pai acarreta não apenas dano individual, mas repercussões sociais mais amplas, como a fragilização de laços familiares (Pereira, 2016).

Ademais, a promulgação da Lei nº 15.240/2025 conferiu base normativa expressa ao tema, alterando o ECA para incluir o abandono como conduta ilícita capaz de gerar responsabilidade civil. Esse movimento legislativo sinaliza que o Estado não mais tolera a paternidade como opção, fortalecendo os mecanismos de coerção — seja pela investigação de paternidade da Lei nº 8.560/92, seja pela reparação civil — para garantir a efetivação dos direitos da criança. A positivação da tese representa, portanto, um marco normativo que harmoniza a proteção civil com os princípios constitucionais da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança.

2.5. A emergência da maternidade solo no Brasil

A expressão “mãe solteira”, historicamente, carrega um peso simbólico negativo, marcado por estigmas morais, sociais e religiosos que associavam a maternidade exercida à margem do casamento à transgressão das normas patriarcais de família e sexualidade. Essa denominação, tradicionalmente utilizada nos registros civis e na linguagem popular, reverberou — e ainda reverbera — em práticas sociais discriminatórias, reiterando narrativas de julgamento e culpabilização da mulher de forma individualizada, independentemente do contexto fático.

Sob outra perspectiva conceitual, a expressão “famílias de mães solteiras” é utilizada na literatura para referir-se a núcleos formados por uma mulher que não mantém relação estável com um parceiro e que, desde o início da gestação (ou posteriormente), assumiu a responsabilidade de criar o filho sem a presença do pai biológico ou de uma figura substituta (Marin; Piccinini, 2009).

Esse estigma, perpetuado ao longo da história, tende a associar a mãe apenas a uma ideia de ausência masculina, erguendo barreiras sociais que prejudicam a autonomia e o reconhecimento dessas mulheres. Importa, contudo, reconhecer que a maternidade solo não deve ser analisada exclusivamente sob esse prisma da falta, mas igualmente como fenômeno que pode decorrer de escolha ou,

como é frequente no objeto deste estudo, de casos em que inexistente registro paterno ou participação masculina efetiva.

A partir de movimentos feministas e debates contemporâneos, o termo “mãe solo” passou a ser amplamente adotado, sobretudo na esfera digital, para definir mulheres que maternam sem a figura paterna, independentemente do estado civil (Lima, 2021). Essa mudança linguística visa deslocar o foco da existência de um relacionamento conjugal para a realidade concreta da responsabilidade parental, rompendo com o rótulo moralizante do passado (Silva, 2019).

Tal movimento fomenta a redefinição do conceito de “família” e o empoderamento feminino no campo da maternidade. Observa-se, com isso, que, muito embora não existam, de maneira positivada, distinções jurídicas entre os filhos, a inexistência de união matrimonial ainda repercute de forma pejorativa na figura da genitora, que vivencia, por diversas razões, a maternidade individual. A mudança terminológica, portanto, busca dar visibilidade às plurais configurações familiares e desmistificar o papel único do homem como figura central da estrutura familiar tradicional.

Segundo Drumont (1980), o machismo opera como sistema simbólico que legitima relações de dominação, estabelecendo polos rígidos de poder entre homens e mulheres. Moya (2019) enfatiza que tal preconceito favorece o masculino em detrimento do feminino, colocando a mulher em posição de subordinação social. Federici (2017) complementa essa análise ao demonstrar que a punição histórica de mulheres independentes reforçou a idealização da maternidade como destino natural feminino.

Nesse sentido, a maternidade compulsória emerge como construção cultural que impõe à mulher a responsabilidade inata pelo cuidado dos filhos (Arruda; Magalhães; Alcastro, 2021), processo reproduzido desde a infância por meio de brinquedos e práticas educativas que reforçam papéis de gênero. Como observa (Hirata; Laborie; Le Doaré; Senotier, 2009), à menina é ensinada a brincar de boneca — símbolo do cuidado — enquanto aos meninos se associa liberdade e autonomia, reforçando a virilidade e a dominação masculina.

Nesse cenário, destaca-se também a expressão “mulheres chefes de família”, termo amplamente utilizado em políticas públicas e instrumentos oficiais. Essa classificação é reconhecida pelo Estado brasileiro em documentos administrativos e programas sociais, como o Programa Bolsa Família, cujos dados oficiais registram

que 81% das concessões são destinadas a mulheres na condição de responsáveis familiares (Brasil, 2023)²⁹. Da mesma forma, estudos como o Boletim Especial do DIEESE (2025) utilizam a expressão, evidenciando o reconhecimento institucional e estatístico dessa realidade.

A dimensão desse fenômeno já era perceptível na década passada. Em relatório da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM-PR) referente a 2013, constatou-se que, dentre os lares em que a pessoa de referência era mulher, aproximadamente 42% eram compostos pela mulher sozinha com os filhos, sem cônjuge ou companheiro³⁰.

Outro dado relevante, oriundo do IBGE, aponta que o Brasil ganhou 1,1 milhão de famílias compostas por mães sem participação paterna em um curto período, passando de 10,5 milhões em 2010 para 11,6 milhões em 2015 (Brasil, 2019). Tal cenário, quando analisado conjuntamente com dados mais recentes, confirma a tendência de crescimento: de acordo com o Relatório Socioeconômico da Mulher (RASEAM, 2024), 4,3 milhões de mulheres chefiavam domicílios sem cônjuge e com filhos de até 14 anos, sendo 65,8% negras e 60,3% com renda de até meio salário mínimo *per capita*. Esse aumento reflete uma mudança nas dinâmicas familiares e a expansão do número de mulheres que assumem, por escolha ou necessidade, a responsabilidade exclusiva pela criação da prole.

Essa nova configuração social exige uma análise aprofundada das condições socioeconômicas dessas mulheres, a fim de compreender suas vulnerabilidades. Assim, verifica-se que o estudo deste fenômeno constitui passo fundamental para a construção de uma sociedade mais equitativa, capaz de compreender as diversas formas de família e, principalmente, a importância de garantir o respeito à maternidade, independentemente do estado civil.

De igual modo, à luz da Lei nº 8.560/1992, que regulamenta a investigação e o reconhecimento de paternidade, observa-se que a temática permeia tanto a esfera jurídica quanto a social, estando diretamente vinculada à garantia dos direitos fundamentais da criança e à promoção da equidade de gênero. Além disso, a efetiva

²⁹ BRASIL. Ministério das Mulheres. Mulheres são responsáveis familiares em 81 % das concessões do Bolsa Família. Brasília, 20 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2023/marco-das-mulheres/mulheres-sao-responsaveis-familiares-em-81-das-concessoes-do-bolsa-familia>. Acesso em: 04 nov. 2025.

³⁰ BRASIL. Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos. *Arquivo – Política para Mulheres: Secretaria de Políticas para Mulheres*. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>. Acesso em: 04 nov. 2025.

aplicação normativa contribui para a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar das mulheres que exercem a maternidade solo, mitigando a sobrecarga decorrente da ausência de responsabilização paterna.

3 A VERDADE DA FILIAÇÃO E A BUSCA PELO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: EVOLUÇÃO PROBATÓRIA E DESAFIOS HERMENÊUTICOS

Sob a ótica do ordenamento jurídico contemporâneo, a paternidade transcende o vínculo biológico para constituir-se como direito fundamental à identidade e à memória. Superada a fase em que se discutia apenas o dever de assistência material, a doutrina atual concentra-se no direito personalíssimo à verdade filiatória. Nesse contexto, a ausência de reconhecimento formal deixa de ser analisada apenas como uma falha no dever de cuidado para ser compreendida como a negação do direito à origem genética e à própria história do indivíduo.

Essa mudança de paradigma, inaugurada pela Constituição de 1988, rompeu com as restrições probatórias do Código Civil de 1916 — que limitava a investigação de paternidade para proteger a "paz doméstica" — e consagrou o princípio da liberdade probatória. A partir desse marco, o ordenamento jurídico passou a priorizar a verdade real sobre a verdade formal ou ficta. O desafio hermenêutico atual, portanto, não reside mais na admissibilidade da investigação, mas na efetividade dos meios para alcançá-la, especialmente diante da recusa paterna e das complexidades dos vínculos parentais.

Entretanto, a despeito dessa evolução dogmática e instrumental, a permanência de altos índices de omissão paterna evidencia que as barreiras ao reconhecimento da filiação não são apenas de ordem legal, mas estruturais e culturais. A herança patriarcal — historicamente associada ao papel do homem como provedor e da mulher como cuidadora — ainda influencia a prática jurídica, naturalizando a ausência paterna e impondo às mulheres o peso quase exclusivo da parentalidade. Como observam Arruda *et al.* (2021), o machismo estrutural brasileiro repercute nas instituições jurídicas e sociais, produzindo invisibilidades e desigualdades que recaem especialmente sobre as mulheres em situação de maternidade solo.

Dessa forma, a busca pela verdade da filiação exige uma análise crítica dos mecanismos de prova e de julgamento. O presente capítulo propõe-se a examinar

essa trajetória, partindo da evolução dos meios probatórios, que transitaram da fragilidade das presunções legais para a certeza científica do exame de DNA. Analisasse, ainda, como antigas teses de defesa — notadamente a *exceptio plurium concubentium* — serviram historicamente para estigmatizar a mulher e obstaculizar o reconhecimento. Diante da persistência de vieses discriminatórios, discute-se a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ como ferramenta hermenêutica necessária para equilibrar a relação processual. Por fim, aborda-se o registro civil não apenas como ato burocrático, mas como instrumento de proteção integral e construção jurídica da identidade.

3.1 Evolução dos meios de prova da paternidade: da presunção legal à prova genética

Sabe-se que, durante séculos, o conhecimento da paternidade esteve profundamente marcado por incertezas, limites técnicos e condicionantes de ordem moral, cultural e jurídica. Antes da consolidação de métodos científicos com elevada precisão, a definição da filiação paterna não decorria de critérios biológicos objetivos, mas, sobretudo, de estruturas patriarcais que conferiam ao homem a prerrogativa de reconhecer, ou não, seus descendentes. O vínculo paterno, portanto, constituiu-se historicamente como ato de vontade masculina, e não como direito da criança, produzindo consequências severas para mulheres e filhos excluídos da proteção familiar e patrimonial.

Essa compreensão é aprofundada por Renner (1949), para quem a família tradicional funcionava, primordialmente, como unidade econômica voltada à transmissão de patrimônio, assegurando continuidade material e simbólica à linhagem masculina. Nesse modelo, nascimento, casamento e morte eram eventos social e juridicamente vinculados à propriedade e à ordem sucessória. Assim, a paternidade, longe de representar responsabilidade inerente à procriação, figurava como ato seletivo e discricionário do pai, condicionado à conveniência do grupo familiar, reforçando a assimetria de gênero e a vulnerabilidade materno-infantil.

De acordo com Planiol (1925), no antigo Direito francês, a investigação de paternidade era juridicamente admissível. Todavia, com a eclosão da Revolução Francesa e a subsequente reorganização das estruturas sociais e familiares, o regime jurídico sofreu profunda inflexão: a Lei de 12 de Brumário, Ano II (02 nov. 1793) vedou

de forma absoluta a investigação de paternidade,³¹ inaugurando um modelo normativo de silêncio institucional sobre a filiação paterna.

Nesse sentido, a marginalização não constituía peculiaridade do sistema luso-brasileiro, mas integrava uma tradição jurídica ocidental mais ampla. Napoleão Bonaparte sustentou ideia semelhante ao afirmar que 'o Estado não tem nenhum interesse em que a filiação dos filhos naturais seja constatada' (Lefebvre-Teillard, 1996). Em consonância com essa visão, o Código Napoleônico de 1804, em seu artigo 340, proibiu expressamente a investigação de paternidade dos filhos naturais não reconhecidos, consolidando um modelo normativo que privilegiava a estabilidade familiar formal em detrimento dos direitos dos filhos considerados ilegítimos (Halpérin, 2005).

O dispositivo legal afirmava que a natureza teria lançado um “véu impenetrável” sobre a paternidade, expressão que revela uma construção simbólico-ideológica destinada a legitimar a invisibilização jurídica dos vínculos biológicos. Sob o discurso da ordem social e da moralidade pública, preservava-se a estrutura patriarcal vigente. Assim, o Estado revolucionário, embora rompesse com privilégios aristocráticos, conservou mecanismos de opacidade quanto à autoria da prole, relegando inúmeras crianças — e, sobretudo, suas mães — à condição de desproteção.

Essa diretriz não se circunscreveu ao contexto francês. No Brasil, de modo semelhante, a investigação de paternidade também foi proibida até o advento do Código Civil de 1916³², o qual finalmente permitiu o ajuizamento da ação, ainda que sob severas limitações probatórias e com restrições sucessórias expressivas. A doutrina registra que, no regime jurídico anterior, a filiação natural somente poderia ser reconhecida mediante confissão expressa do pai, sob formas estritas e sem possibilidade de compulsoriedade sob os critérios e formas estabelecidos no § 1º do art. 7º do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890³³. (Simas Filho, 1991)

³¹ FRANÇA. Lei de 12 de Brumário, Ano II, de 2 nov. 1793 Art. 1er. *La loi n'admet pas la vérification de la paternité non avouée. L'intérêt social ne permet pas la recherche d'un fait sur lequel la nature a jeté un voile impénétrable.* Tradução nossa: “Art. 1º. A lei não admite a verificação da paternidade não reconhecida. O interesse social não permite a investigação de um fato sobre o qual a natureza lançou um véu impenetrável.”

³² Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação.

³³ *A afinidade ilícita só se pôde provar por confissão espontânea nos termos do artigo seguinte, e a filiação natural paterna também pôde provar-se ou por confissão espontânea, ou pelo*

Segundo Fida (1987, p. 38), a jurisprudência pátria chegou a se valer do brocardo “a maternidade é um fato e a paternidade um problema”³⁴, expressão que evidenciava a assimetria histórica no reconhecimento dos vínculos. Enquanto a maternidade era considerada fato incontroverso, decorrente do parto, a paternidade permanecia envolta no véu da dúvida. Tal perspectiva reforçava a ideia de que, na ausência de meios técnico-científicos, o esclarecimento do vínculo biológico era inalcançável, tratando o mistério da concepção como obstáculo insuperável à busca da verdade judicial (Welter, 2010).

Isto posto, sempre que se desejasse contestar ou esclarecer a paternidade, valiam-se as partes da produção de provas, a fim de tutelar seu direito e formar o convencimento do juiz, utilizando os meios disponíveis para demonstrar a veracidade dos fatos (Santos, 1968). Dessa forma, observa-se que, antes da introdução da prova pericial de DNA, a instrução probatória dependia de elementos indiretos, uma vez que a “paternidade possível” não se confundia com a certeza biológica concreta, exigindo comprovação judicial por critérios objetivos (Luz, 2008).

Assim, se não reconhecida voluntariamente ou não coberta pela presunção legal, a busca pelo reconhecimento desaguardava em ação judicial. A ação de investigação ou averiguação de paternidade sempre apresentou maiores dificuldades no campo probatório, sendo, nas palavras de Dias (1999, p.97), “a demanda que mais se beneficiou com a evolução — quase revolução — ocorrida a partir dos indicadores genéticos, que contribuem de forma significativa para a identificação das relações de parentesco”.

Historicamente, por volta do século XVII, chegou-se a admitir a prova da filiação ilegítima com base no juramento da mãe, a quem se impunham duas exigências: que tal juramento fosse prestado durante a gravidez e que ela tivesse sido virgem até então. Desse modo, o ato responsabilizava quem o prestava e gozava de presunção de veracidade (Simas Filho, 1991).

O uso da prova documental também era admitido, composta por cartas, bilhetes, fotografias e registros escritos destinados a demonstrar convivência ou vínculo afetivo. A prova testemunhal, por sua vez, estava adstrita à “atendibilidade ou credibilidade” do depoimento, variando sua importância conforme o grau de

reconhecimento do filho, feito em escriptura de notas, ou no acto do nascimento, ou em outro documento autentico, offerecido pelo pae.

³⁴ Fida, 1987, p. 38, citando Jurisprudência Brasileira, v. 61/174

idoneidade da declaração (Plácido e Silva, 1986). Vale destacar que a legislação valorizava a prova testemunhal, considerando que situações como o concubinato, a “má-fama”, o rapto e o *plurium concubentium*³⁵ só poderiam ser comprovadas por meio de testemunhas (Simas Filho, 1991).

Ademais, utilizavam-se perícias para aferir a veracidade de documentos e provas técnicas ligadas a fotografias ou gravações que indicassem relação entre o suposto pai e a mãe. A jurisprudência da época ilustra essa prática:

A fotografia de fls. 14 mostra a mãe do réu, o embargante com o autor no colo, e ao lado I. No álbum de família, em apenso, A.J. aparece com W. no colo, participando com a mãe do autor, das bodas de ouro dos pais do réu. A prova constante dos autos demonstra e autoriza o reconhecimento da paternidade pleiteada na inicial. (Trecho do acórdão Embs. Infs. 283.958 - TJPR - Rel. Des. Ferreira Prado) Jurisprudência Brasileira, Vol. 61, p. 271.

Além disso, os indícios de paternidade poderiam formar prova circunstancial do fato. Nas palavras de Manzini (1952 p. 180), trata-se da “circunstância certa da qual se pode tirar, por indução lógica, uma conclusão acerca da existência ou inexistência de um fato a provar”. Assim, a comprovação do relacionamento íntimo, somada à coincidência de datas das relações sexuais com a concepção, poderia ser suficiente para admitir a paternidade no caso concreto.

A transição técnica iniciou-se com métodos semi-científicos, como exames antropométricos³⁶, análise do pavilhão auricular³⁷, de proporções corporais, traços fisionômicos e, posteriormente, marcadores fenotípicos hereditários (Santos, 1968). A seguir, inaugurou-se fase marcada pela hematologia, com a descoberta dos grupos sanguíneos ABO por Landsteiner³⁸ (1900) e sua aplicação forense na década de 1920, permitindo excluir paternidade em casos de incompatibilidade (Weinberg, 1926). O desenvolvimento posterior de sistemas proteicos³⁹, marcadores séricos e antígenos

³⁵ Pessoa/mulher “de vários conviventes” tese que buscava afastar a filiação com base no argumento de que a mulher mantinha relações sexuais com mais de um homem

³⁶ Exames antropométricos: métodos utilizados para análise comparativa de características físicas (como medidas craniofaciais, proporções corporais e traços morfológicos)

³⁷ Pavilhão auricular: estrutura anatômica da orelha externa. Durante o início do século XX, estudou-se seu formato e características cartilaginosas como possível traço hereditário apto a auxiliar na exclusão ou sugestão de paternidade.

³⁸ Grupos sanguíneos ABO: sistema descoberto por Karl Landsteiner, em 1900, que permitiu classificar o sangue humano em grupos A, B, AB e O. Sua utilização em processos de paternidade tornou-se relevante na década de 1920, especialmente como ferramenta de exclusão da paternidade quando havia incompatibilidade sanguínea entre o suposto pai e a criança.

³⁹ Marcadores séricos e sistemas proteicos: substâncias presentes no soro sanguíneo e proteínas com padrões genéticos específicos que passaram a ser utilizados, sobretudo a partir da década de 1940, para aumentar a precisão dos testes de filiação, também com finalidade predominantemente excludente.

leucocitários humanos (HLA)⁴⁰, sobretudo entre as décadas de 1960 e 1980, elevou o grau de acurácia, mas ainda operava sob lógica probabilística com menor grau de assertividade (Ferrer; Baitello, 1982).

No ano de 1971, a citogenética, com a padronização das bandas cromossômicas⁴¹ ampliou o espectro de identificação hereditária (Paris Conference, 1971). Ainda assim, tais avanços não eliminavam a incerteza: a paternidade podia ser excluída com segurança crescente, mas não afirmada em caráter confiável.

Com o avanço dos testes genéticos, a precisão aumentou significativamente, permitindo que, atualmente, seja possível determinar o vínculo de forma definitiva⁴². As provas científicas não apenas complementam os indícios, mas tornaram-se o meio mais confiável de estabelecer a verdade biológica, substituindo as incertezas que permeavam tais processos.

O marco definitivo ocorreu em 1985, com o desenvolvimento da técnica de identificação genética por Alec Jeffreys (1985), inaugurando a era do DNA e permitindo certeza científica praticamente plena. No Brasil, essa introdução transformou radicalmente o regime jurídico, deslocando o centro probatório da moralidade para a ciência e convertendo o reconhecimento paterno em direito fundamental da criança (Dias, 1999; Lôbo, 2021).

Essa transição encontra paralelo no campo jurisprudencial. Em período anterior à genética, o Supremo Tribunal Federal afirmava que “as relações sexuais por si só, não presumem a paternidade”, ainda que constituíssem indício relevante quando associadas à convivência pública e contínua (STF, Rel. Min. Antônio Neder, Inst. nº 60.340, RT, v. 61, p. 36, *apud* Simas Filho, 1991, p. 12).

Já na contemporaneidade, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a recusa injustificada do suposto pai em se submeter ao exame de DNA acarreta a inversão do ônus probatório. Esse posicionamento foi cristalizado na Súmula 301 do

⁴⁰ Sistema HLA (Human Leukocyte Antigen): conjunto de antígenos leucocitários presentes nos glóbulos brancos, com alta variabilidade genética, introduzido nas investigações de paternidade principalmente nos anos 1960–1980. A tipagem HLA permitia índices de probabilidade significativamente elevados, representando marco avançado antes do DNA.

⁴¹ Bandas cromossômicas: técnica de coloração diferencial dos cromossomos, padronizada internacionalmente na Conferência de Paris (1971), permitindo identificação de padrões hereditários e auxiliando na análise genética para fins de determinação de filiação.

⁴² Um exame de DNA para aferir a paternidade afirma a confiabilidade com uma precisão mínima de 99,99% nos casos de inclusão e de 100% nos casos de exclusão.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴³, a qual dispõe que 'em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade'. Tal diretriz tem sido aplicada de forma uníssona pelos tribunais estaduais: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)⁴⁴, por exemplo, reconheceu o vínculo filiatório diante da recusa reiterada do réu aliada a indícios fáticos; de modo similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)⁴⁵ reafirma que a não realização da perícia por obstáculo criado pelo investigado gera a presunção de veracidade do vínculo, em estrita consonância com o entendimento da Corte Superior.

Assim, constata-se que a consolidação de meios probatórios cientificamente confiáveis produziu uma inversão hermenêutica relevante: a dúvida, que outrora servia como escudo para o suposto pai e como fardo para a mulher, passa a operar como presunção protetiva em favor da criança, fortalecendo a efetividade processual e promovendo maior segurança jurídica nas ações de investigação de paternidade.

3.2 A *exceptio plurium concubentium* e outras teses de defesa na ação de averiguação de paternidade

No âmbito do processo civil, a ação de investigação de paternidade, como toda demanda judicial, submete-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, em sua conformação inicial no ordenamento jurídico brasileiro, sob forte influência do direito francês, difundiu-se a adoção de teses defensivas que tinham por objetivo central o escrutínio da vida sexual e da honra da genitora. Tais alegações, fundadas na *exceptio plurium concubentium*, buscavam obstar o reconhecimento do

⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula n.º 301: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”. Aprovada em 18 out. 2004, DJ 22 nov. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁴⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Acórdão n.º 1394243-0006023-2021 - 58070016, 2ª Turma Cível, Rel. João Egmont, julgado em 26 jan. 2022; publicado no DJE em 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/familia-e-sucessoes/a-recusa-em-realizar-o-exame-de-dna-induz-a-presuncao-de-paternidade>. Acesso em: 03 nov. 2025.

⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). “Mantida decisão que reconhece paternidade após recusa de exame de DNA”. Notícia, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91187>. Acesso em: 03 nov. 2025.

vínculo de filiação por meio da imputação de conduta moralmente reprovável à mãe, deslocando para ela o ônus moral e jurídico da incerteza biológica (Ferreira, 1984).

Nesse paradigma de matriz francesa, o réu podia invocar, com eficácia impeditiva, a suposta notoriedade e reprovabilidade da conduta sexual da autora. Uma vez acolhida essa tese, a demanda investigatória era encerrada de forma prematura, perpetuando uma racionalidade misógina que convertia a moral sexual feminina em verdadeiro filtro de admissibilidade do direito à filiação (Savatier, 1951).

No direito processual brasileiro da época, a resistência do réu estruturava-se, em regra, em duas frentes principais: a preliminar de carência de ação e a defesa de mérito. No plano preliminar, buscava-se a extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a alegação de ausência de *legitimatío ad causam*⁴⁶. Na prática, isso significava que, antes mesmo de se discutir a existência do vínculo biológico, o suposto pai poderia sustentar que a criança — por ser fruto de adultério ou incesto, por exemplo — careceria de legitimidade jurídica para pleitear o reconhecimento da filiação. O acolhimento dessa preliminar conduzia ao arquivamento do feito, obstando o acesso à justiça com base na qualificação jurídica da filiação e não na apuração da verdade biológica (Ferreira, 1984).

Como observa Trabucchi (1967), essa construção dogmática encontrava respaldo em diversos ordenamentos europeus, como o italiano e o alemão, reafirmando uma tradição jurídica que subordinava o direito da criança à reputação materna. Nessa mesma linha, o Código Civil italiano de 1942 adotou postura igualmente restritiva. Nos termos do artigo 269⁴⁷, a filiação natural somente poderia

⁴⁶ A *legitimatío ad causam* consiste na pertinência subjetiva da parte para demandar ou ser demandada em juízo, constituindo requisito essencial ao regular exercício do direito de ação. No campo das ações de investigação de paternidade, a legitimidade ativa pertence primordialmente ao filho, titular do direito personalíssimo ao estado de filiação e ao conhecimento da origem biológica. Quando incapaz, tal prerrogativa é exercida por sua mãe ou representante legal; em caso de morte do investigante, admite-se o prosseguimento da ação pelos sucessores, dada a natureza personalíssima, porém transmissível, dos efeitos patrimoniais e existenciais decorrentes da filiação. A legitimidade passiva, por sua vez, recai sobre o suposto pai e, na hipótese de seu falecimento, sobre seus herdeiros, em razão dos efeitos jurídicos que a declaração de filiação projeta. Tal entendimento é reiteradamente reconhecido na jurisprudência brasileira, que afirma a indisponibilidade e a máxima proteção do direito ao estado de filiação, como demonstra o Superior Tribunal de Justiça: “A legitimidade ativa para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade é do filho. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo [...]” (STJ, REsp n.º 876.434/RS, 2006/0183940-0, j. 01.02.2012). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?formato=PDF&nreg=200601839400&se q=19557615&tipo=3>. Acesso em: 2 nov. 2025.

⁴⁷ O artigo 269 do *Codice Civile* italiano dispõe sobre a declaração judicial de paternidade e maternidade, estabelecendo que a prova da filiação natural pode ser produzida por qualquer meio,

ser reconhecida judicialmente em hipóteses estritas, cabendo à parte interessada demonstrar a paternidade. Contudo, o dispositivo afastava expressamente o valor probatório da simples declaração materna e da mera existência de relações sexuais entre as partes à época da concepção. Essa exigência legislativa, na prática, instituía uma desconfiança sistemática sobre a palavra da mulher, transferindo-lhe um ônus probatório quase absoluto quanto ao vínculo biológico.

Superada a fase preliminar, a defesa de mérito concentrava-se, com frequência, na aplicação clássica da *exceptio plurium concubentium*. Essa estratégia consistia em refutar a alegação de paternidade mediante a demonstração de que a mãe teria mantido múltiplas relações sexuais durante o período concepcional. Tal construção dogmática reforçava estigmas e submetia a intimidade feminina a um exame desproporcional, subordinando o direito da criança ao julgamento da reputação materna (Trabucchi, 1967).

Além disso, o réu podia invocar outras teses de caráter impeditivo, como a alegação de impossibilidade física de coabitação no período concepcional ou a exclusão da paternidade com base em exames hematológicos. Uma vez acolhidas, tais alegações levavam ao encerramento prematuro da demanda, perpetuando uma lógica jurídica que substituía a investigação técnica da filiação por critérios morais e excludentes (Savatier, 1951).

A jurisprudência nacional, em determinados períodos, reconheceu expressamente a possibilidade de defesa fundada na conduta sexual da mãe, evidenciando como a esfera privada feminina se convertia em objeto de análise judicial. Exemplo disso encontra-se no seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se admite a invocação da *exceptio plurium concubentium*, atribuindo ao réu o ônus de provar a existência de relações sexuais simultâneas da genitora com outros homens no período da concepção:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - ALEGAÇÃO DE 'EXCEPTIO PLURIUM CONCUBENTIUM' NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - A alegação de *"exceptio plurium concubentium"* atrai para o réu o ônus da prova, cabendo-lhe produzir prova de que a genitora da autora mantinha relações sexuais, na mesma época, com outros homens, sob pena de procedência do pedido de reconhecimento de paternidade. 2 - Preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10481030297610001 Patrocínio, Relator: Edgard

mas que a simples declaração da mãe e a mera existência de relações entre ela e o suposto pai à época da concepção não constituem prova suficiente.

Penna Amorim, Data de Julgamento: 19/02/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2009)

Importa destacar que a mulher submetida a tal exigência probatória, em regra, não se encontrava vinculada matrimonialmente ao suposto genitor, pois, se estivesse, a presunção legal *pater is est*⁴⁸ lhe conferiria proteção automática. Assim, além de suportar o estigma da maternidade extramatrimonial, arcava com o ônus adicional de ter sua honra publicamente questionada. Evidencia-se, portanto, uma assimetria estrutural que, ao privilegiar valores morais em detrimento da busca da verdade biológica, aprofundou a vulnerabilidade feminina no âmbito do Direito de Família.

Nota-se que essas teses contribuíram de forma significativa para a reprodução de estigmas dirigidos às mulheres, submetendo sua intimidade a um escrutínio desproporcional e, não raras vezes, deslegitimando suas reivindicações jurídicas. Embora formalmente apresentadas como instrumentos destinados a assegurar a justiça e evitar reconhecimentos indevidos de filiação, operavam um deslocamento indevido do eixo da controvérsia, concentrando-se no comportamento moral da mãe e afastando-se de critérios probatórios objetivos. Dessa forma, reforçavam padrões discriminatórios e perpetuavam desigualdades estruturais no Direito de Família.

Paralelamente às defesas de cunho moral, o ordenamento admitia teses baseadas na impossibilidade física, notadamente a alegação de impotência sexual. O objetivo consistia em contestar a viabilidade biológica da concepção, afastando a presunção de vínculo. Segundo a doutrina da época, “se a impossibilidade de gerar existe, seja congênita ou produzida por acidente, o filho não pode ser atribuído a quem não podia gerar” (Beviláqua, 1940, p. 215).

Tal tese buscava transferir o debate para a esfera da aptidão reprodutiva masculina, ainda que, na prática, fosse acionada com menor frequência. Importa salientar, contudo, que o acolhimento judicial desse argumento dependia da apresentação de prova robusta e tecnicamente fundamentada, apta a demonstrar a incapacidade física ou biológica do investigado para gerar descendentes; do contrário, a alegação se revelava mera estratégia protelatória, insuficiente para afastar o direito

⁴⁸ Do latim: "O pai é aquele que as núpcias demonstram". Trata-se de uma presunção legal (*praesumptio pater is est*) herdada do Direito Romano, segundo a qual o marido da mãe é presumido como pai dos filhos nascidos na constância do casamento. No Brasil, essa regra norteou o Código Civil de 1916 e permanece, com ressalvas, no art. 1.597 do Código Civil de 2002, embora atualmente possa ser afastada pela verdade biológica (exame de DNA).

do investigador à verdade biológica e à constituição de seu estado de filiação (Ferreira, 1984).

Nessa linha, a impotência poderia ser articulada sob duas categorias clássicas: *impotentia coeundi*⁴⁹, caracterizada pela incapacidade de ereção e *impotentia generandi*⁵⁰ relacionada à esterilidade. No entanto, do ponto de vista médico, mesmo a comprovação de condições como azoospermia⁵¹ ou oligospermia severa⁵² não pode ser considerada uma prova absoluta da impossibilidade de concepção (Viana, 1994), pois a literatura médica registra casos excepcionais de concepção em tais cenários, o que revela que esses diagnósticos reduzem, mas não eliminam totalmente, a potencialidade reprodutiva masculina (Zacchia, 1951; Wosnitzer et al., 2014; European Association Of Urology, 2024).

Contudo, tal raciocínio não se restringia ao plano teórico: refletia-se diretamente na prática judicial. À luz desse entendimento, a doutrina majoritária da época sustentava que a incapacidade reprodutiva masculina — fosse ela congênita ou adquirida, anterior ou posterior ao casamento — afastaria a possibilidade jurídica de atribuição da paternidade. Como afirmava Clóvis Beviláqua (1940, p. 215), “se a impossibilidade de gerar existe, seja congênita ou produzida por acidente, seja anterior ou posterior ao casamento, o filho não pode ser atribuído a quem não podia gerar”.

Dessa forma, após a análise inicial dessas alegações, o magistrado prosseguiria para a coleta de provas testemunhais e periciais, que forneciam os subsídios necessários para a formação de seu convencimento e posterior prolação da sentença. Esse conjunto probatório era considerado essencial para garantir que a decisão judicial esteja pautada na verdade dos fatos, evitando subterfúgios que

⁴⁹ *Impotentia coeundi*: incapacidade física de realizar o ato sexual com penetração, relacionada à função erétil e não à fertilidade. Esse conceito, tradicional na medicina legal europeia, remonta às discussões de Paolo Zacchia (1951).

⁵⁰ *Impotentia generandi*: incapacidade biológica de gerar descendentes, ainda que preservada a função sexual. Corresponde à esterilidade, podendo resultar de fatores genéticos, anatômicos, hormonais ou infecciosos, sem implicar impossibilidade absoluta de procriação (Zacchia, 1651; Wosnitzer et al., 2014).

⁵¹ Azoospermia: ausência total de espermatozoides no sêmen, associada à infertilidade masculina, podendo ser de origem obstrutiva ou não obstrutiva. Embora configure quadro grave, existem raros registros clínicos de concepção assistida (Wosnitzer et al., 2014; European Association Of Urology, 2024).

⁵² Oligospermia severa: redução extrema da contagem de espermatozoides no sêmen, diminuindo substancialmente a probabilidade de fecundação natural, sem, contudo, excluí-la por completo, especialmente diante das técnicas reprodutivas atuais (European Association Of Urology, 2024).

pudessem comprometer a efetividade da investigação de paternidade e o direito do menor ao reconhecimento de sua filiação.

Ademais, na ação negatória de paternidade, era possível que o suposto pai buscasse comprovar a impossibilidade física de coabitação com a mulher nos primeiros 121 ou mais de 300 dias anteriores ao nascimento do filho,⁵³ que não ofereceu sêmen para inseminação artificial homóloga, que não permitiu a inseminação artificial heteróloga ou ainda, que ao tempo da concepção estavam separados. (Ferreira, 1984)

Com isso, observa-se que a prova da paternidade se restringia a critérios extremamente objetivos, como a impossibilidade de coabitação que consistia em motivo que permitia ao pai a alegação da legitimidade do filho (CC, art. 342), utilizada também para arguir contra a filiação do suposto filho ilegítimo, posto que, não podendo o pai coabitar com a pretensa mãe, não podia gerar o filho, reduzindo todas as possibilidades de atribuir a paternidade à situação que não impede a concepção. (França, 2001)

No mesmo sentido, poderia o homem negar até mesmo o filho gerado dentro do casamento, se demonstrasse a impossibilidade de ser considerado o pai biológico da prole. Esse preceito remonta ao Direito Romano: *Si ea valetudine pater, familia fuit, ut generare non possit, hunc qui in dono natus est, filium non est* – ou seja, se o pai estivesse em uma condição de saúde que o impossibilitasse de gerar filhos, aquele que nascesse em sua casa não poderia ser considerado seu filho (Digesto, 2010).

Por essa razão, a alegação de impotência era utilizada para demonstrar a impossibilidade de coabitação e de intercurso sexual, afastando, assim, a presunção de paternidade. A coabitação, nesse contexto, deveria ser compreendida em seu sentido estritamente legal: a convivência entre pessoas de sexos distintos, com ou sem casamento, mas necessariamente com a existência de relações sexuais (Azevedo, 1976).

Com frequência, ações de investigação de paternidade eram promovidas por mulheres consideradas de reputação duvidosa – comumente chamadas de *putaines*

⁵³ Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar provando-se: I. que o marido se achava psicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho. II. Que a esse tempo estavam os conjugues legalmente separados.

*respectueuses*⁵⁴, na expressão de Sartre – contra homens de idade avançada. Nesses casos, a presunção de filiação tornava-se questionável, especialmente quando envolvia indivíduos com 70 anos ou mais, cuja *impotência generandi* poderia ser presumida. (Pereira, 1977)

Assim, a idade avançada do investigado era utilizada como argumento para alegar a impossibilidade natural de concepção, submetendo a mulher a um outro julgamento moral, sendo vista como alguém movida por interesses financeiros ou pela tentativa de obter vantagens indevidas, de modo que, a doutrina dominante concluía, nas palavras de Carlos Maximiliano (1980 p. 320) o que segue:

"Os termos amplos do Código brasileiro permitem concluir, como do alemão, e do suíço, aproveitar ao réu a prova de qualquer impossibilidade física de ser pai, seja qual for a origem da mesma - doença, acidente, velhice, violência de terceiros, resoluções de autoridades, operações cirúrgicas. Se a falha somática ou a enfermidade impede só a concepção, ou a procriação, embora sejam possíveis as relações sexuais, improcede a demanda".

"Não se deve, na verdade, deixar a honradez sem jaça e a fortuna laboriosamente adquirida expostas às cavilações de mulheres desonestas, homens aventureiros e causídicos sem escrúpulos. Cerque-se de condições acauteladoras o exercício do direito. Por isso todas as legislações estabeleceram certo rigor quanto à prova da filiação ilegítima e foram acompanhadas pela doutrina e pela jurisprudência no atribuir à magistratura poder amplo de apreciação"

Dessa forma, fica demonstrado que, tanto nas teses de defesa processual e moral quanto nas alegações de impossibilidade física, a instrução probatória era historicamente enviesada. A genitora tornava-se figura passiva e julgada, enquanto o investigado dispunha de amplo espectro defensivo para contestar o vínculo, refletindo uma visão jurídica que priorizou a proteção do patrimônio e da honra masculina em detrimento do direito fundamental à filiação.

3.3 O julgamento com perspectiva de gênero nas ações de investigação de paternidade: aplicação do Protocolo do CNJ

Ante o cenário de persistente desigualdade estrutural, a evolução do sistema jurídico brasileiro busca superar as assimetrias que marcaram a atuação do Poder

⁵⁴ *La Putain Respectueuse* (A Puta Respeitosa) é uma peça escrita por Jean-Paul Sartre em 1946, na qual o autor critica o moralismo social, a hipocrisia burguesa e o racismo estrutural. A obra toma como pano de fundo a sociedade norte-americana segregacionista para demonstrar como os discursos de "respeitabilidade" feminina são construções sociais que servem à manutenção das hierarquias de poder e de gênero.

Judiciário. Reconhecendo a urgência de enfrentar esses vieses, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021)⁵⁵. Trata-se de um instrumento orientador para a magistratura, voltado à identificação e neutralização de estereótipos discriminatórios que, tradicionalmente, condicionaram a análise da palavra e da conduta feminina no trâmite processual.

O documento enfatiza que tais desigualdades não se restringem ao plano individual, mas são reproduzidas por práticas culturais e institucionais. Evidencia-se, assim, o papel do Judiciário em reconhecer padrões discriminatórios e buscar a aplicação da lei sob uma ótica comprometida com os direitos humanos e com a isonomia material.

Com isso, admite-se que as práticas judiciais brasileiras ainda são atravessadas por estruturas patriarcais e machistas, impondo à magistratura o dever ético de romper com a cultura de discriminação e estereotipação da figura feminina. Enfatiza-se que a imparcialidade não pode ser confundida com omissão diante das desigualdades, advertindo que a aplicação abstrata e descontextualizada da norma tende a reproduzir hierarquias de poder previamente existentes.

Diante disso, o Protocolo explicita que o direito pode atuar como instrumento de perpetuação de desigualdades ou, ao contrário, como meio de transformação social. Por essa razão, determina que os julgamentos sejam realizados sob uma “lente de gênero” voltada à igualdade substancial. Em contextos como a investigação de paternidade — em que por décadas a figura materna foi submetida à prova moral, e não apenas fática — essa diretriz torna-se crucial para evitar revitimizações.

Dentre suas premissas centrais, o Protocolo rejeita a noção clássica de neutralidade judicial, destacando que a pretendida imparcialidade formal, quando desconectada das desigualdades de gênero, reproduz o exercício do poder dominante. O texto é taxativo ao afirmar que “a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes [...] reforça uma postura formalista [...] privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva” (CNJ, 2021 p. 35).

Assim, a suposta neutralidade do julgador revela-se uma ficção teórica, pois toda interpretação jurídica é realizada a partir de um lugar social, histórico e simbólico

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/politica-judiciaria-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>

determinado. Nenhum sujeito que aplica o direito está fora da cultura que o produz: o magistrado atua situado em um contexto permeado por valores, crenças e estruturas de poder que influenciam sua percepção do caso concreto. Como reconhece o Protocolo, “a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo” (CNJ, 2021 p. 36).

Desse modo, a imparcialidade judicial não se confunde com neutralidade, devendo ser entendida como compromisso ético de reconhecer e enfrentar os condicionamentos estruturais que afetam a aplicação da justiça — imperativo que ganha relevo nas causas que envolvem interseccionalidades de gênero e raça.

Sob essa ótica, reitera-se que o sistema de justiça deve atuar como vetor de transformação social, exigindo um olhar cuidadoso voltado a assegurar a igualdade material. Tal diretriz reveste-se de singular importância nas ações de filiação, visto que, historicamente, a conduta sexual da mulher foi utilizada como elemento de contestação da paternidade. Por anos, as decisões judiciais pautaram-se na investigação da honra feminina para fundamentar vereditos, desviando o foco do vínculo biológico para o comportamento moral da genitora.

Nesse sentido, o Protocolo orienta que a atuação jurisdicional considere o contexto social, histórico e cultural que permeia a lide, especialmente em causas marcadas por assimetrias estruturais. Conforme observa Frata (2024) ao estudar a implementação do documento, a aplicação da lente de gênero implica uma “mudança epistemológica” no modo como o Direito compreende a verdade e a prova, deslocando a análise de preconceitos morais para evidências objetivas.

Consequentemente, práticas processuais como a invocação de suposto comportamento sexual “desviante” da autora deve ser reconhecido como estereótipos incompatíveis com a ordem constitucional, que assegura a dignidade da pessoa humana e a não discriminação. A perspectiva de gênero deve permear todas as fases do processo, desde a produção da prova até a fundamentação da sentença, cabendo à magistratura coibir tentativas de desviar o foco da análise jurídica para padrões sociais discriminatórios (CNJ, 2021; Frata, 2024).

Ao ser aplicado às ações de investigação de paternidade, esse enfoque permite que a palavra da mulher — historicamente deslegitimada — seja valorizada em sua dimensão de testemunho qualificado, especialmente quando associada a indícios de verossimilhança. Isso significa assegurar que a sexualidade da genitora não seja

tratada como elemento probatório central, ou sequer trazida à baila, combatendo a violência processual que ocorre não apenas na decisão final, mas em cada ato realizado sem a observância do decoro e do respeito.

Por fim, o Protocolo reforça o compromisso institucional de consolidar uma cultura jurídica emancipatória, exigindo que casos envolvendo mulheres e meninas sejam tratadas sob perspectiva que impeça a reprodução de preconceitos estruturais. Assim, observa-se que, ao estabelecer passos práticos para condução do processo, o Protocolo oferece instrumentos concretos para romper com a tradição discriminatória que marcou as ações de filiação no Brasil. Desse modo, a perspectiva contemporânea reafirma que a efetivação do direito à paternidade não pode ser dissociada do compromisso constitucional com igualdade substantiva e dignidade humana, bem como, deve afastar-se completamente do contexto histórico preconceituoso vivenciado no passado recente.

3.4 O registro civil como instrumento de proteção integral: a paternidade e a construção jurídica da identidade

A consolidação jurídica do registro civil revela-se essencial para compreender os desafios contemporâneos da efetivação da paternidade no Brasil. Como visto, a omissão paterna possui raízes socioculturais profundas; entretanto, sua materialização jurídica se dá, sobretudo, no campo registral, onde se reconhece ou não a identidade civil de um indivíduo. Assim, torna-se necessário analisar a evolução histórica e normativa do registro civil como instrumento de garantia do direito à filiação.

Historicamente, a gênese dessa sistematização remonta à Antiguidade. Embora ausentes sistemas formais consistentes antes do período Justinianeu⁵⁶, há indícios de que o Direito Romano já reconhecia o valor probatório de certos assentos para fins matrimoniais (Serpa Lopes, 1997). Posteriormente, registros de batismo mencionados por autores dos séculos IV e V, como São Gregório de Nissa e Santo Agostinho, evidenciaram o costume de documentar nascimentos na tradição cristã primitiva (Júdice, 1927). Durante a Idade Média, esses registros eclesiásticos

⁵⁶ O período justinianeu corresponde ao governo do imperador Justiniano I (século VI), durante o qual o Direito Romano passou por sua mais profunda sistematização, culminando na elaboração do *Corpus Juris Civilis*, que foi a mais abrangente compilação das leis, decisões jurisprudenciais e princípios jurídicos romanos já realizada, reunindo e reorganizando a produção normativa acumulada ao longo de vários séculos.

passaram a exercer função civil, inicialmente voltados à contagem populacional e a fins bélicos, incorporando, paulatinamente, dados sobre nascimentos, casamentos e óbitos (Makrakis, 2000).

A transição para o registro laico como dever estatal consolidou-se com a Revolução Francesa, marco da secularização do Estado, quando o casamento passou a exigir escritura pública, desvinculando-se definitivamente do controle religioso (Serpa, 1962). No Brasil, essa evolução seguiu curso semelhante: até o final do Império, os registros paroquiais supriam a função identificatória, conforme o Código de Direito Canônico (1987). A estruturação estatal definitiva ocorreu apenas com a República, por meio dos Decretos nº 9.886 e nº 10.044, ambos de 1888, que instituíram o registro civil obrigatório a partir de 1889, sistema posteriormente aprimorado pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

No cenário internacional contemporâneo, o direito ao registro foi consagrado no artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que assegura a todo ser humano o reconhecimento da personalidade jurídica. O assento de nascimento materializa essa personalidade, garantindo o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e benefícios sociais. Conforme Evangelista e Júlio (2015, p. 111), trata-se do “ato jurídico que (...) confere aptidão para adquirir obrigações e contrair direitos”. As serventias extrajudiciais, nesse contexto, exercem função pública por delegação estatal⁵⁷, cumprindo o papel essencial de conferir publicidade, autenticidade e segurança jurídica aos atos da vida civil (Kumpel; Ferrari, 2017; Venosa, 2023).

Entretanto, embora resguardado como direito fundamental, o registro de nascimento permanece, em muitos casos, incompleto no Brasil, especialmente em razão da ausência do reconhecimento paterno. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a filiação é direito indisponível e imprescritível (Brasil, 1990), evidenciando a gravidade da lacuna quando o nome do pai não é incluído no assento. Tal situação revela limites estruturais e culturais na efetivação do direito à paternidade, desafiando os avanços normativos (Thurler, 2004; Silva, 2012).

⁵⁷ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988).

A ausência paterna no registro não representa mero déficit formal, mas um fenômeno social marcado pela desigualdade de gênero e pela omissão, com impacto direto na identidade e na dignidade da criança (Badinter, 2011; Saffioti, 2004; Dias, 2022). Seus efeitos jurídicos são severos, atingindo a fixação de alimentos, o direito sucessório, os benefícios previdenciários e o acesso à origem biológica, com reflexos inclusive na saúde psíquica do indivíduo (Tartuce, 2022; Carvalho, 2018).

Diante dessa realidade, o legislador instituiu mecanismos específicos para promover o reconhecimento paterno, destacando-se a Lei nº 8.560/1992, que disciplina a investigação de paternidade nos registros civis e representa um marco jurídico no combate à invisibilidade paterna, aprimorada pelas políticas institucionais do Conselho Nacional de Justiça, como o Programa Pai Presente (Provimento CNJ nº 12/2010, nº 16/2012 e nº 149/2023)⁵⁸, que corroboram a necessidade de uma atuação ativa do Estado para efetivar o direito fundamental à filiação.

Contudo, faz-se necessário reconhecer que a densidade normativa e as políticas sociais implementadas não foram capazes de atingir a eficácia social almejada. Conforme aponta Romeiro (2025), observa-se ainda um descompasso entre a previsão legal e a realidade fática, evidenciando que tais políticas enfrentam barreiras operacionais e culturais que impedem o pleno alcance de sua finalidade.

3.5 A lei nº 8.560/92 e a efetivação do direito à paternidade

A averiguação da paternidade, enquanto procedimento destinado à efetivação do direito fundamental à identidade, enfrenta, tanto na esfera nacional quanto no município de Tianguá-CE, um conjunto de desafios que transcendem a dimensão estritamente jurídica. Embora a Lei nº 8.560/92 estabeleça fluxos administrativos e judiciais para a identificação paterna, a análise da sua aplicação no município evidencia não apenas as limitações do sistema de justiça e dos serviços registrares, mas também as vulnerabilidades das mães solo. Assim, compreender as barreiras

⁵⁸ O Programa Pai Presente, instituído pelo Provimento nº 12/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade de forma gratuita e desburocratizada, sem a necessidade de processo judicial. A iniciativa permite que mães ou filhos maiores de 18 anos indiquem o suposto pai nos cartórios de registro civil, deflagrando um procedimento administrativo de averiguação. Atualmente, suas diretrizes estão consolidadas no Provimento nº 149/2023 do CNJ (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça).

que permeiam esse processo é essencial para revelar como normas jurídicas, práticas institucionais e experiências familiares se articulam na concretização do direito à filiação.

Nesse contexto, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, constitui a norma fundamental para a efetivação da paternidade no Brasil, especialmente nas situações em que o reconhecimento não ocorre voluntariamente no ato do registro. O diploma regulamenta a investigação de filhos havidos fora do casamento e institui mecanismos administrativos e judiciais, harmonizando-se com o princípio da proteção integral e com o postulado da dignidade da pessoa humana⁵⁹.

A legislação inovou ao introduzir um procedimento de ofício: quando do registro de nascimento constar apenas a maternidade, o oficial deve encaminhar certidão integral ao juízo competente. A regra, expressa no artigo 2º, determina que “o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro [...] a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação”⁶⁰. Tal redação evidencia a natureza cogente do dispositivo, impondo ao Estado uma conduta ativa — e não meramente responsiva — na garantia da identidade civil.

Com isso, a análise do processo de averiguação no município evidencia não apenas as limitações do sistema de justiça e dos serviços de registro civil, mas também as vulnerabilidades das mães solo que buscam o reconhecimento paterno para seus filhos. Assim, compreender as barreiras que permeiam esse processo é essencial para revelar como normas jurídicas, práticas institucionais e experiências familiares se articulam na concretização do direito à paternidade.

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, trata-se de norma fundamental para a efetivação do direito à filiação no Brasil, especialmente em situações nas quais a paternidade não é reconhecida voluntariamente no ato do registro civil. Em seu texto, regulamenta a investigação de paternidade de filhos havidos fora do casamento e institui mecanismos administrativos e judiciais voltados à proteção da criança e do adolescente, harmonizando-se com o princípio constitucional da proteção integral e

⁵⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988)

⁶⁰ Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

com o postulado da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

A doutrina de Luiz Edson Fachin (1995 p. 47) reforça essa compreensão ao afirmar que “o direito do filho em ter sua paternidade determinada prepondera ao direito da mãe em ter protegida sua esfera íntima”. Para o autor, a descoberta da verdadeira filiação não pode ser obstada em nome da proteção à vida privada. Tal posicionamento fortalece a ideia de que o direito à filiação se configura como direito-personalidade, indisponível, imprescritível e de alcance público.

Dentre os dispositivos mais relevantes destaca-se o §1º do art. 2º, que assegura a oitiva da mãe e a notificação do suposto genitor para que se manifeste sobre a alegação de paternidade. Esse mecanismo reforça o devido processo legal e o contraditório, ao mesmo tempo em que possibilita solução consensual administrativa sempre que houver reconhecimento espontâneo. Havendo confirmação, a lei prevê lavratura de termo de reconhecimento e envio ao cartório para averbação, o que confere celeridade e evita judicialização desnecessária.

Por outro lado, caso o investigado permaneça silente ou negue a autoria, o § 4º prevê o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a propositura da ação de investigação, desde que haja elementos mínimos. A legitimação extraordinária do *parquet*⁶¹ reforça a natureza transindividual do direito à filiação e evidencia que se trata de interesse socialmente relevante, não apenas privado.

Outro ponto nuclear reside no artigo 2º-A, parágrafo único, introduzido pela Lei nº 12.004/2009, que positivou a presunção de paternidade decorrente da recusa injustificada ao exame de DNA. A norma dispõe que tal recusa gera presunção relativa (*juris tantum*)⁶², a ser apreciada em conjunto com as demais provas. Esse dispositivo legislativo consolidou o entendimento que já vigorava na Súmula nº 301 do STJ⁶³,

⁶¹ No direito, "parquet" é o termo francês que significa Ministério Público. A palavra se refere ao local onde os procuradores ficavam em tribunais na França antiga, mas hoje é usada para designar a instituição que defende a lei, a democracia e os direitos sociais, em substituição ao antigo procurador do rei.

⁶² Expressão latina que significa "apenas de direito" ou "presunção relativa". No âmbito jurídico, indica que um fato é presumido como verdadeiro pela lei, mas admite prova em contrário. Difere da presunção *juris et de jure* (absoluta), que não aceita contraprova. No contexto da investigação de paternidade, a recusa ao exame de DNA gera presunção *juris tantum*, ou seja, o réu é considerado pai até que se prove o oposto, cabendo a ele o ônus de desconstituir tal presunção.

⁶³ "Súmula 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Brasília, DF: Segunda Seção, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004).

criando um instrumento legal para impedir que o comportamento evasivo do investigado inviabilize a tutela jurisdicional.

Ademais, a Lei 8.560/92 corrobora com a equiparação entre filhos nascidos no matrimônio e fora dele, em conformidade com o art. 226, § 7º, e o art. 227, § 6º da Constituição. Em especial, amplia as formas de reconhecimento voluntário da paternidade⁶⁴ e institui o exame de DNA como meio probatório admissível na investigação de paternidade⁶⁵. Tal previsão, além de moderna, assegura maior precisão probatória e melhor tutela dos direitos do menor.

No mesmo sentido, a aplicabilidade da Lei 8.560/92 revela-se no cotidiano do registro civil, no papel do Ministério Público e no funcionamento das Varas de Família, que garantem que o vínculo paterno-filial seja respectivo não apenas de deveres, mas de reconhecimento, de identidade e de convivência. Em um contexto de maternidade solo, por exemplo, esse arcabouço normativo contribui também para a valorização da figura paterna, não apenas como devedor de alimentos, mas como integrante constituinte do vínculo familiar, promovendo, assim, a dignidade da criança e, por extensão, a de sua genitora.

Importante notar que a lei também prevê que os alimentos sejam fixados já na sentença que reconhece a paternidade, caso haja necessidade comprovada⁶⁶. Essa disposição reforça a compreensão de que o direito ao estado de filiação possui efeitos patrimoniais imediatos, vinculando-se diretamente à garantia de subsistência digna da criança ou do adolescente, em consonância com o princípio constitucional da proteção integral.

Ademais, a Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”, disposição de grande relevância prática, pois afasta a compreensão equivocada de que o direito aos alimentos dependeria de manifestação autônoma posterior, além de impedir a impunidade decorrente de manobras protelatórias do genitor que busca esquivar-se de suas responsabilidades.

⁶⁴ Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro de nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

⁶⁵ Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

⁶⁶ Art. 7º Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Além da via judicial, a efetividade da Lei nº 8.560/92 foi ampliada pela regulamentação administrativa, notadamente pelo Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse normativo permite o reconhecimento voluntário da paternidade diretamente em cartório, a qualquer tempo, mediante declaração espontânea do pai, independentemente de decisão judicial. O procedimento exige a anuência da mãe, nos casos em que o filho seja menor, ou do próprio reconhecido no caso de maior de 18 anos, representando um avanço significativo na desjudicialização e na desburocratização do acesso à identidade.

Esse reconhecimento pode ocorrer a qualquer tempo, desde que não haja controvérsia quanto à filiação, e requer a presença do pai e do registrador civil, além da manifestação de vontade livre e consciente do declarante. Caso o filho seja menor de idade, exige-se também o consentimento da mãe se o filho for maior de 18 anos, é necessária a anuência expressa do próprio reconhecido, a averbação é realizada no registro de nascimento mediante simples requerimento, sem necessidade de ação judicial, salvo se houver impugnação.

Em suma, a aplicabilidade da Lei nº 8.560/92 revela-se no cotidiano do registro civil, na atuação do Ministério Público e no funcionamento das Varas de Família. Em um contexto de maternidade solo, esse arcabouço normativo é vital para garantir que o vínculo paterno-filial seja revestido não apenas de deveres alimentares, mas de reconhecimento e identidade, promovendo a dignidade da criança e mitigando a sobrecarga histórica da genitora.

4 CONTEXTO SOCIOTERRITORIAL E SOCIOECONÔMICO DA PESQUISA

A compreensão da ausência de paternidade registrada e das vivências de maternidade solo não pode ser dissociada das condições materiais e territoriais em que se inserem os sujeitos da pesquisa. O fenômeno do não reconhecimento paterno, embora possua dimensões jurídicas e afetivas, é profundamente atravessado por determinantes socioeconômicos e culturais que configuram o cenário de vulnerabilidade das famílias monoparentais femininas. Dessa forma, torna-se imprescindível situar a investigação no tempo e no espaço, analisando como as estruturas sociais, econômicas e demográficas incidem sobre a realidade das mulheres e crianças que constituem o foco deste estudo.

Nesse sentido, o presente capítulo dedica-se a delinear o contexto da pesquisa adotando uma abordagem que parte da macroestrutura para a realidade local. Inicialmente, discute-se o panorama das vulnerabilidades enfrentadas pelas mães solo no Brasil, evidenciando as interseccionalidades de gênero e classe que marcam essas trajetórias. Em seguida, o olhar volta-se para o estado do Ceará e, especificamente, para o município de Tianguá, caracterizando seus aspectos geográficos e socioeconômicos, bem como os indicadores locais de ausência paterna que justificam a relevância da investigação nesse território.

4.1 Vulnerabilidades vivenciadas pelas mães solo no Brasil

A realidade das mães solo no Brasil insere-se em um cenário marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e estruturais, que combinam fatores de gênero, raça, classe e território. O crescimento dos lares monoparentais femininos não representa apenas uma transformação dos arranjos familiares, mas evidencia o peso desproporcional das responsabilidades materiais e afetivas conferidas às mulheres. De acordo com o Censo 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁶⁷, mais de 11 milhões de famílias brasileiras são compostas por mães solo com seus filhos, o que mantém o Brasil entre os países com maior prevalência de monoparentalidade feminina da América Latina. Entre essas mulheres, 63% são negras, revelando a dimensão interseccional que estrutura esse fenômeno.

No campo da organização do tempo, os dados mais recentes da PNAD Contínua (IBGE, 2024)⁶⁸ demonstram que as mulheres brasileiras dedicam, em média, 21,3 horas semanais aos cuidados de pessoas e aos afazeres domésticos, enquanto os homens dedicam 11,7 horas. Essa discrepância expressa o fenômeno sociológico da “pobreza de tempo”, consolidado no debate contemporâneo. Para as mães solo, essa limitação é ainda mais acentuada: a ausência de corresponsabilidade parental e a sobrecarga de tarefas domésticas reduzem drasticamente o tempo

⁶⁷ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2022: Características Gerais dos Domicílios e dos Moradores. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁶⁸ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: Outras Formas de Trabalho 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho.html>. Acesso em: 20 jul. 2025.

disponível para qualificação profissional, ampliação de jornadas, busca por empregos formais e participação em redes de proteção social. Como resultado, forma-se um ciclo de restrição de oportunidades que dificulta a mobilidade socioeconômica e reforça a permanência em empregos precarizados.

A situação socioeconômica dessas famílias dialoga diretamente com a eficácia das políticas públicas de proteção social. O atual Programa Bolsa Família⁶⁹ representa um instrumento central na mitigação das desigualdades, com um benefício base de R\$ 600,00 (seiscentos reais), acrescido de adicionais para a primeira infância no montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e para gestantes, nutrizes e crianças maiores acréscimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Dados do Ministério do Desenvolvimento Social (2024)⁷⁰ mostram que 76% das famílias beneficiárias são chefiadas por mulheres, confirmando que os domicílios monoparentais femininos se encontram entre os segmentos mais vulneráveis à pobreza e à insegurança alimentar. Estudos do IPEA (2023)⁷¹ demonstram ainda que, sem a transferência de renda, a taxa de pobreza entre mães solo ultrapassaria 45%, enquanto com o benefício ela cai para aproximadamente 26%, evidenciando o papel redistributivo crucial da política social.

A literatura nacional e internacional sustenta que a monoparentalidade feminina está fortemente relacionada à intensificação das vulnerabilidades multidimensionais. Pesquisas de Ntoimo e Odimegwu (2014) e Raymo (2016) mostram que lares chefiados por mulheres sem cônjuge apresentam maior probabilidade de enfrentar precariedade habitacional, instabilidade laboral, insegurança alimentar e exposição à violência institucional e comunitária. Nesse sentido, Poggio (2019) cunha o conceito de "tripla penalidade", que descreve a sobreposição de três eixos de exclusão — tempo escasso, renda insuficiente e redes de apoio frágeis — configurando uma

⁶⁹ O Programa Bolsa Família, recriado pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, é um programa federal de transferência de renda condicionada, destinado a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Seu objetivo é combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional, além de integrar políticas públicas de assistência social, saúde e educação. O benefício é composto por diferentes tipos de auxílios, variáveis conforme a composição familiar, incluindo adicionais para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes.

⁷⁰ Brasil. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Relatório Anual Bolsa Família 2024. Brasília: MDS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁷¹ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Pobreza e Distribuição de Renda: Efeitos do Bolsa Família nos Arranjos Monoparentais Femininos. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

sobrecarga estrutural que ultrapassa a esfera privada e opera como mecanismo de reprodução da desigualdade social.

No Brasil, as vulnerabilidades vivenciadas pelas mães solo são agravadas por desigualdades interseccionais. Franco, Souza e Gomes (2022) apontam que mulheres negras são as mais afetadas pela maternidade solo, situando-se majoritariamente no trabalho informal e em ocupações de baixa remuneração. Em 2023, conforme dados do IBGE, 41,1% das mães solo negras estavam ocupadas em vagas informais, sem proteção previdenciária ou direitos trabalhistas, enquanto o percentual entre mulheres brancas era de 28,7%. Souza (2023) e Barbosa et al. (2023) demonstram que essas mulheres frequentemente conciliam jornadas exaustivas de cuidados com atividades laborais marcadas por instabilidade, o que desmente a noção equivocada de que a informalidade seria resultado de “opção”, evidenciando, antes, a falta de alternativas reais.

Outro elemento que intensifica esse quadro é a presença de históricos de relacionamentos abusivos. Conforme Pereira, Xavier e Resende (2024), uma parcela significativa das mães solo entrevistadas em seus estudos relatou experiências de violência psicológica, patrimonial ou física nos relacionamentos anteriores. Essa violência opera como causa e consequência da monoparentalidade: rompe o núcleo conjugal, impõe barreiras emocionais e econômicas e fragiliza a autonomia financeira dessas mulheres. Assim, a vulnerabilidade da mãe solo não pode ser reduzida a uma dimensão econômica, mas compreendida como expressão da confluência entre precariedade material, insuficiência institucional e violência de gênero.

Adicionalmente, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁷² demonstram que o acesso à educação infantil e creche pública é um dos determinantes mais relevantes para a inserção laboral de mulheres com filhos pequenos. Assim, ampliar a oferta de creches — sobretudo em municípios de médio porte como Tianguá-CE — representa uma estratégia fundamental para romper ciclos intergeracionais de vulnerabilidade.

Assim, o mapeamento das vulnerabilidades vivenciadas pelas mães solo no Brasil revela um quadro complexo, resultado da interação entre desigualdades históricas e transformações contemporâneas. Compreender esse cenário nacional é

⁷² IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Acesso à Educação Infantil e Inserção Laboral Feminina no Brasil. Brasília: IPEA, 2022. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 20 jul. 2025.

fundamental para situar a pesquisa empírica dentro de um panorama mais amplo de injustiças sociais e de desigualdades de gênero. No entanto, para além das estatísticas gerais, é indispensável observar como essas dinâmicas se concretizam no contexto estadual e municipal que envolvem a pesquisa, conforme se desdobra a seguir.

4.2 Contexto social e econômico do Estado do Ceará

O Ceará vem se destacando nacionalmente pela implementação de políticas públicas estruturadas em educação, transparência, inovação social e desenvolvimento regional. Nos últimos anos, o Estado consolidou uma agenda voltada à interiorização de oportunidades, por meio da expansão do ensino superior e técnico, do fortalecimento da agricultura familiar e da dinamização das cadeias produtivas regionais. Esses movimentos repercutem diretamente nos indicadores sociais, sugerindo avanços graduais, ainda que desiguais.

No 2º trimestre de 2025, conforme dados da PNAD Contínua (IBGE), o Ceará apresentou taxa de desocupação de 6,6%, abaixo da média nacional de 7,0%. Trata-se de um indicador relevante, pois sinaliza continuidade na tendência de retomada do emprego observada desde 2023, quando o Estado registrou uma de suas menores taxas de desemprego na série histórica recente⁷³.

Entretanto, apesar do desempenho agregado positivo, persistem desigualdades estruturais marcantes, sobretudo quando analisadas sob os recortes de gênero, raça e território. O Estado possui cerca de 4,7 milhões de mulheres, o que representa 51,4% da população, e apresenta uma proporção crescente de lares liderados por mulheres. Dados do IPECE (2025)⁷⁴ apontam que 54,5% dos domicílios cearenses têm pessoa de referência do sexo feminino — índice superior à média brasileira.

⁷³ IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua*. Taxa de desocupação – resultados para o Ceará (2º trimestre/2025). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pnad-continua.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

⁷⁴ IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará. *Perfil da Mulher Cearense – Informe nº 267*. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, mar. 2025. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2025/04/ipece_informe_267_31_Mar_2025.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

Essa predominância não é meramente demográfica: ela reflete transformações profundas no arranjo familiar e no papel socioeconômico das mulheres no Ceará. Contudo, quando se observa a distribuição de renda e pobreza, emerge um quadro preocupante. Os mesmos estudos evidenciam que os domicílios chefiados por mulheres apresentam maior incidência de pobreza (10,5%) que aqueles chefiados por homens (7,9%). Além disso, entre os 20% mais pobres do Estado, 61,4% dos lares são liderados por mulheres — diferença de 22,8 pontos percentuais em relação aos chefes masculinos. Esses dados evidenciam de maneira clara o fenômeno da “feminização da pobreza” no Ceará.

Esse cenário se agrava quando se considera que grande parte dessas mulheres chefes de família são também responsáveis pelo cuidado de crianças, idosos ou pessoas com deficiência. Entretanto, uma limitação estrutural dos bancos de dados públicos é a ausência de estatísticas desagregadas que permitam identificar, com precisão, quantas dessas mulheres chefes são mães solo — especialmente com recorte municipal ou por região de desenvolvimento. A análise mais fina, portanto, permanece invisibilizada nos dados oficiais, reforçando a necessidade de pesquisas empíricas, e levantamentos municipais.

No campo da pobreza monetária, o Ceará obteve avanços significativos em 2024 e 2025: a extrema pobreza recuou para 7,9%, o menor nível da série histórica, e mais de 624 mil cearenses saíram da condição de pobreza ou extrema pobreza em dois anos⁷⁵. Contudo, não é possível afirmar que essa melhoria se distribuiu equitativamente entre homens e mulheres, ou entre arranjos familiares. Ao contrário: a literatura e os dados estaduais sugerem que as mulheres permanecem sobre-representadas nas camadas mais vulneráveis.

Assim, o quadro socioeconômico do Ceará revela avanços robustos, mas marcados por uma tensão estrutural: crescimento econômico acompanhado de desigualdades persistentes — sobretudo quando se considera o papel socioeconômico das mulheres e, de forma ainda mais aguda, das mulheres que sustentam sozinhas seus domicílios. Esse panorama estadual é essencial para compreender os desafios enfrentados nas realidades locais, especialmente em

⁷⁵ IPECE – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará. *Perfil da Mulher Cearense – Informe nº 267*. Fortaleza: Governo do Estado do Ceará, mar. 2025. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2025/04/ipece_informe_267_31_Mar_2025.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

regiões interioranas como a Ibiapaba, onde se insere Tianguá. A análise territorializada permitirá, no capítulo seguinte, aprofundar a articulação entre desenvolvimento regional, arranjos familiares e vulnerabilidades específicas das mães solo no contexto tianguaense.

4.3 Características socioeconômicas e geográficas do município de Tianguá-CE

O município de Tianguá, localizado na microrregião da Serra da Ibiapaba, no estado do Ceará, destaca-se como um polo regional de serviços, comércio e agricultura de altitude. De acordo com as estimativas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Tianguá possui 86.968 habitantes em 2025⁷⁶, apresentando densidade demográfica de 89,58 hab/km². Tais indicadores refletem um município de porte médio, com crescente urbanização e papel de centralidade no norte do estado.

No campo educacional, observa-se uma situação favorável: a taxa de escolarização de crianças entre 6 e 14 anos atingiu 99,23% em 2022, aproximando-se da universalização do acesso escolar. Este indicador evidencia a consolidação das políticas de expansão da educação básica na região e reflete esforços municipais e estaduais na garantia do acesso à escola.

No que se refere ao acesso ao ensino superior, Tianguá destaca-se como polo educacional na Serra da Ibiapaba. O município possui ao menos quatro instituições que ofertam graduação presencial ou semipresencial, incluindo o Instituto Federal do Ceará (IFCE), o Centro Universitário UNINTA, a Faculdade Ibiapaba e a Faculdade Via Sapiens. Juntas, essas instituições ofertam aproximadamente 20 cursos de graduação, diversificando o acesso à formação superior na região e reduzindo a necessidade de deslocamento para grandes centros urbanos, como Sobral ou Fortaleza.

No entanto, apesar dos avanços educacionais, persistem desafios importantes na área de infraestrutura sanitária. No campo do saneamento básico, Tianguá apresenta avanços pontuais, porém ainda enfrenta limitações estruturais que impactam a qualidade de vida da população. De acordo com o Instituto Água e

⁷⁶ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Tianguá (CE): panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/tiangua/panorama>. Acesso em: 27 out. 2025.

Saneamento (2022)⁷⁷, 60,61% dos moradores possuem abastecimento formal de água, percentual inferior à média estadual (70,98%) e nacional (84,24%). Em números absolutos, isso significa que 32.105 habitantes ainda não têm acesso regular à água encanada, revelando uma lacuna relevante no serviço de abastecimento.

A situação se agrava no que diz respeito ao esgotamento sanitário: apenas 17,46% da população é atendida por rede de coleta e tratamento, índice inferior tanto ao do Ceará (29,6%) quanto ao do Brasil (55,5%). Assim, aproximadamente 67.274 moradores não têm o esgoto coletado, sendo expostos a riscos sanitários e ambientais mais elevados.

Quanto à gestão de resíduos sólidos, o município apresenta melhor desempenho relativo: a coleta de resíduos domiciliares alcança 92,63% da população, restando 5.564 habitantes sem atendimento regular. Todavia, o município não declara a existência de coleta seletiva, o que indica fragilidades no manejo ambiental e no incentivo à reciclagem.

Além disso, não há informações registradas no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) acerca de drenagem urbana e águas pluviais, e Tianguá não possui política municipal de saneamento, plano municipal de saneamento, conselho municipal específico, nem fundo municipal destinado à área, fatores que dificultam a estruturação, o financiamento e o controle social sobre os serviços de saneamento.

Esse cenário evidencia um quadro de desigualdade no acesso a serviços essenciais, ainda mais crítico quando se observa grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, como mães solo, que acumulam responsabilidades domésticas e de cuidado e dependem diretamente de condições sanitárias adequadas para a manutenção do bem-estar familiar e desenvolvimento saudável de seus filhos.

Quanto aos indicadores de saúde materno-infantil, a taxa de mortalidade infantil foi de 11,44 óbitos por mil nascidos vivos em 2023, mantendo-se em patamar inferior ao observado em décadas anteriores no Ceará, mas ainda exigindo vigilância e investimentos contínuos.

Em relação à dinâmica demográfica, Tianguá apresentou uma taxa média de natalidade de aproximadamente 17,7 nascimentos por mil habitantes entre 2009 e

⁷⁷ Instituto Água e Saneamento. O saneamento em Tianguá (CE) | Municípios e Saneamento. Disponível em: https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/ce/tiangua?utm_source= . Acesso em: 27 nov. 2025.

2015. Os dados oficiais da Secretaria da Saúde do Ceará evidenciam uma relativa estabilidade no período, com valores oscilando entre 16,4 e 18,4. Em números absolutos, o município registrou entre 1.186 e 1.367 nascidos vivos ao ano, indicando um perfil demográfico de reposição populacional consistente. Essa tendência reforça a necessidade de políticas públicas contínuas voltadas para atenção materno-infantil, infraestrutura em saúde e suporte às unidades familiares, sobretudo às mães solo, que concentram demandas específicas de cuidado e suporte socioeconômico.⁷⁸

No que se refere à estrutura produtiva local, o PIB per capita de Tianguá foi de R\$ 22.470,08 em 2021, e o PIB total do município alcançou R\$ 1,73 bilhão no mesmo ano, segundo dados consolidados mais recentes. O setor de serviços possui forte participação, complementado pela agricultura de clima ameno, notadamente hortifruticultura e floricultura, além de crescente setor imobiliário e de turismo ecológico.

Do ponto de vista da delimitação territorial, Tianguá apresenta uma configuração limítrofe estratégica na Serra da Ibiapaba. Ao Oeste, o município estabelece a divisa interestadual com o Piauí, confrontando-se diretamente com os municípios de Cocal e São João da Fronteira. Já no âmbito intraestadual, o território limita-se ao norte com os municípios de Viçosa do Ceará e Granja, ao sul com Ubajara e a Leste com Frecheirinha. Essa rede de vizinhanças, associada à topografia de planalto, confere à cidade uma função de polo logístico e administrativo, influenciando diretamente as dinâmicas de circulação de mercadorias e a demanda por serviços públicos de saúde e infraestrutura.

Esse conjunto de indicadores evidencia um município em processo de consolidação econômica, com avanços educacionais e desafios específicos no campo social — contexto fundamental para compreender a realidade de grupos vulneráveis, como as mães solo.

No que tange as formas de união conjugal no município, os dados do Censo Demográfico (IBGE, 2010; 2022)⁷⁹, divulgados pela Folha de S. Paulo, evidenciam

⁷⁸ Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Indicadores Demográficos — Região de Saúde de Tianguá (2009–2015). Fortaleza: SESA-CE, 2016. Disponível em documento oficial consultado pelo pesquisador. [chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/caderno_saude_tiangua_dez2016.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/caderno_saude_tiangua_dez2016.pdf) Acesso em: 10 jul. 2025.

⁷⁹ MAPA do casamento: que tipo de união conjugal predomina na minha cidade. Folha de S.Paulo [online]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/11/mapa-do-casamento-que-tipo-de-uniao-conjugal-predomina-na-minha-cidade.shtml> . Acesso em: 27 nov. 2025.

mudanças importantes, revelando tanto permanências quanto transformações nos arranjos familiares locais. Em 2022, o casamento civil e religioso segue como o tipo predominante, representando 32,6% das uniões, percentual levemente inferior ao registrado em 2010, que representava 36,7%, o que indica uma tendência de gradual redução desse modelo tradicional.

Noutro ponto, o casamento exclusivamente civil manteve-se relativamente estável entre os períodos analisados, correspondendo a 20,5% em 2022, ante 18,9% em 2010, enquanto o casamento exclusivamente religioso apresentou queda expressiva com números de 19,6% no ano de 2010 para 15,2% em 2022. Em contraposição, a união consensual aumentou significativamente de 24,8% para 31,8%, tornando-se o segundo arranjo mais frequente no município, conforme se ilustra no gráfico abaixo:

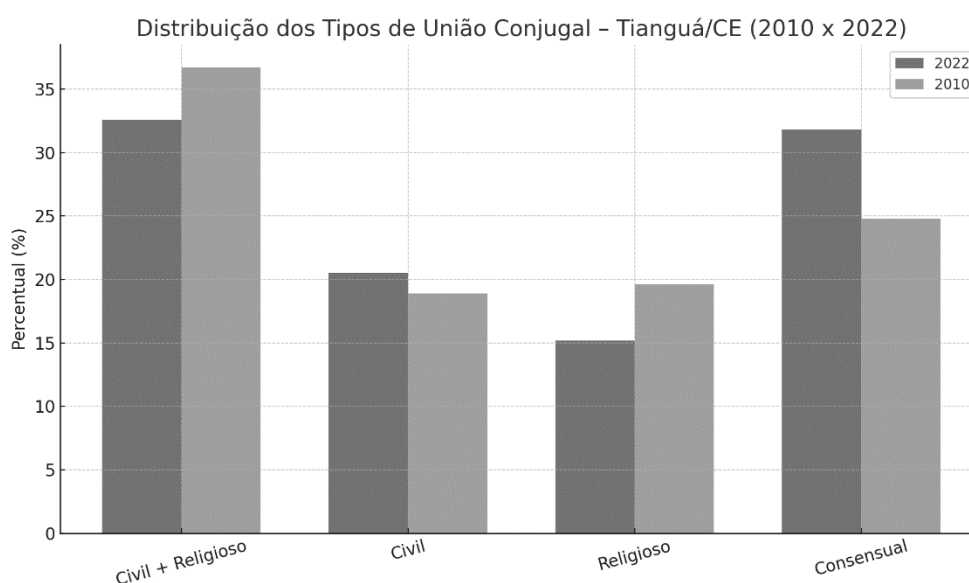


Ilustração 01 – Distribuição dos tipos de união conjugal em Tianguá/CE (2010 x 2022). Comparação entre os percentuais de casamentos civil e religioso, casamentos exclusivamente civis, casamentos exclusivamente religiosos e uniões consensuais nos anos de 2010 e 2022 no município de Tianguá/CE. Os dados foram obtidos a partir do Censo Demográfico 2022. Fonte: Folha de S. Paulo, com base em dados do IBGE – Censo Demográfico (2010; 2022).

Esses dados dialogam diretamente com o avanço de novas formas de organização familiar e ajudam a compreender, no contexto tianguaense, o ambiente no qual a maternidade solo se estrutura e se intensifica, especialmente em territórios onde vínculos conjugais formais vêm perdendo centralidade.

4.4 Perfil demográfico da maternidade solo em Tianguá

A análise da configuração familiar em Tianguá (CE), com foco na maternidade solo, revela mudanças estruturais relevantes nos arranjos parentais locais. A partir dos dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC/DATASUS)⁸⁰, observa-se crescimento contínuo no número e na proporção de nascidos vivos de mães que se declararam solteiras no período recente.

Em 2019, 10,8% dos nascimentos foram de mães solteiras, proporção que cresce gradualmente até atingir 14,5% em 2021. Em 2023, esse percentual praticamente dobra, chegando a 24,7%, sugerindo uma mudança significativa na configuração familiar local. Embora o estado civil “solteira” não seja, isoladamente, sinônimo de maternidade solo, trata-se de um indicador relevante, pois no sistema jurídico brasileiro a presunção de paternidade apenas opera nos casos de casamento ou união estável (art. 1.597 do Código Civil), de forma que mulheres solteiras não contam automaticamente com o registro paterno, o que pode refletir maior probabilidade de ausência paterna formal e material.

Os dados preliminares de 2024 reforçam a magnitude do fenômeno: 59,3% dos nascidos vivos em Tianguá foram declarados como filhos de mães solteiras, evidenciando possível intensificação da maternidade não vinculada a uniões formais e, potencialmente, maior risco de monoparentalidade feminina. Embora esses números aguardem consolidação final, constituem sinal crítico para formulação de políticas públicas de apoio à parentalidade e proteção socioeconômica.

Ano	Nascidos Vivos Totais	Nascidos de Mães Solteiras	% de Mães Solteiras*
2019	2.356	256	10,8%
2020	2.349	317	13,5%
2021	2.446	354	14,5%
2022	2.196	293	13,3%
2023	2.236	553	24,7%
2024 <i>(preliminar)</i> ⁸¹	1.360	806	59,3%

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. DATASUS – TABNET. “SINASC / CNV: Nascidos vivos (nvbr.def)”. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sinasc/cnv/nvbr.def> . Acesso em: 27 nov. 2025.

⁸¹ Os números considerados para o ano de 2024 tratam-se de dados preliminares, considerando disposição do SINASC que informa “Dados finais disponíveis até 2023. Dados preliminares de 2024 atualizados em 10/2025”.

*Percentual calculado com base na razão: mães solteiras ÷ total × 100.

Tabela 01 – Nascidos vivos de mães solteiras em Tianguá/CE (2019–2024). Distribuição anual dos nascidos vivos totais e dos nascidos de mães solteiras no município de Tianguá/CE, com cálculo do percentual correspondente para cada ano. Os dados de 2024 são preliminares. Fonte: SINASC/DATASUS (2019–2024).

A leitura longitudinal dessa série histórica evidencia uma tendência inequívoca de transformação no perfil da parentalidade no município, marcada por uma ruptura expressiva nos padrões de registro a partir de 2023. O salto quantitativo observado — partindo de 13,3% em 2022 para o patamar preliminar de 59,3% em 2024 — sugere não apenas uma oscilação pontual, mas um indicativo de mudança estrutural nas dinâmicas familiares locais. Esses indicadores reforçam a pertinência da investigação qualitativa proposta, uma vez que o aumento substancial de nascimentos declarados por mulheres sem vínculo conjugal formalizado tende a correlacionar-se, na prática, com a ampliação dos desafios de proteção social e com a necessidade de políticas públicas específicas para o suporte à monoparentalidade feminina.

4.5 Ausência paterna no registro civil em Tianguá-CE

A análise dos dados disponibilizados pelo Portal da Transparência do Registro Civil (ARPEN-Brasil) evidencia um crescimento progressivo na proporção de crianças registradas apenas com o nome da mãe em Tianguá-CE. Entre 2020 e 2024, a taxa de pais ausentes passou de 5,1% para 7,6% dos nascimentos, representando um aumento aproximado de 49% no período.

O dado parcial de 2025 (2,9%, considerando apenas os meses de janeiro a agosto) ainda não permite conclusões, mas demonstra a relevância do monitoramento contínuo. Esse quadro se articula à elevação também observada no SINASC quanto ao percentual de mães declaradas solteiras, sugerindo a consolidação de novos arranjos familiares e, simultaneamente, a persistência de padrões de responsabilidade parental assimétricos, nos quais a presença materna se mantém obrigatória e central, enquanto a participação paterna permanece contingente.

Ano	Nascimentos selecionados	Pais ausentes	% sem indicação paterna*
2020	1.348	69	5,1%
2021	1.524	75	4,9%

2022	1.634	91	5,6%
2023	1.798	117	6,5%
2024	2.096	159	7,6%
2025 (jan-ago)	1.495	44	2,9% (dados parciais)

*Percentual calculado por: pais ausentes ÷ total de nascimentos × 100

Tabela 02 – Pais ausentes no registro civil em Tianguá/CE (2020–agosto/2025). Apresenta a evolução anual dos nascimentos selecionados e do número de registros de nascimento sem indicação paterna, com cálculo do percentual correspondente para cada ano. Os dados de 2025 referem-se ao período de janeiro a agosto. Fonte: ARPEN-Brasil, Painel de Pais Ausentes.

No que se refere ao reconhecimento voluntário de paternidade realizado diretamente em cartório, os dados do Portal da Transparência do Registro Civil (Arpen-Brasil) revelam números modestos no município de Tianguá-CE entre 2020 e 2025. No período analisado, observou-se oscilação anual, variando de 1 a 5 reconhecimentos formais por ano, com destaque para o ano de 2020, que registrou 5 reconhecimentos, seguido de queda expressiva nos anos subsequentes — 2 em 2021, 1 em 2022 e 1 em 2023. Em 2024, houve discreto aumento (4) e, até agosto de 2025, o número já iguala o total do ano anterior (4 reconhecimentos), sugerindo possível retomada de crescimento.

Ano	Reconhecimentos de paternidade⁸²
2020	5
2021	2
2022	1
2023	1
2024	4
2025* (até ago.)	4

Tabela 03 – Reconhecimentos de paternidade em Tianguá/CE (2020–agosto/2025). Número anual de reconhecimentos voluntários de paternidade registrados no município de Tianguá/CE. Os dados de 2025 referem-se ao período de janeiro a agosto. Fonte: Portal da Transparência – Registro Civil (ARPEN-Brasil).

Apesar do aumento recente, os números permanecem proporcionalmente baixos quando comparados ao volume de nascimentos do município no mesmo período, evidenciando que a via extrajudicial de reconhecimento de paternidade ainda é subutilizada. Esses dados dialogam com a realidade observada no

⁸² Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil). Portal da Transparência – Registro Civil: Estatísticas de Nascimentos, Casamentos e Óbitos. Dados extraídos para o período de 01 jan. 2020 a 31 ago. 2025. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SINASC/DATASUS e nos indicadores de “pais ausentes” da Arpen-Brasil, reforçando um panorama que combina alta proporção de mães solteiras, crescimento das declarações maternas isoladas e baixa incidência de formalização voluntária da paternidade.

Tal cenário sugere a persistência de barreiras sociais, econômicas, culturais e, possivelmente, informacionais para o reconhecimento espontâneo, além de indicar a relevância das políticas de incentivo ao reconhecimento paterno — como o Programa Pai Presente, o atendimento interinstitucional em maternidades e escolas e a articulação entre Judiciário, Ministério Público e cartórios — como mecanismos fundamentais para assegurar o direito à identidade e à convivência familiar.

No plano jurídico, os registros sem indicação paterna seguem os procedimentos da Lei nº 8.560/92, que permite o registro monoparental materno e posterior averiguação de paternidade, caso o nome do suposto genitor seja informado. Todavia, a efetividade desse mecanismo ainda encontra barreiras sociais e institucionais, o que contribui para a persistência de lacunas no reconhecimento civil de crianças e na garantia de direitos relacionados à filiação, pensão alimentícia e identidade familiar. Assim, a análise da ausência paterna no registro civil em Tianguá revela não apenas um fenômeno demográfico, mas um marcador de desigualdade de gênero e de reprodução da carga de cuidado sobre as mulheres, especialmente em contextos socioeconômicos vulneráveis.

4.6 O procedimento administrativo e a sua aplicação em Tianguá-CE

No município de Tianguá/CE, observou-se que o procedimento administrativo de averiguação de paternidade segue uma sequência ordenada e tecnicamente estruturada, refletindo a aplicação efetiva da Lei nº 8.560/1992 e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. A atuação do Ministério Público local, além de estar alinhada ao modelo normativo nacional, evidencia postura diligente e promotora de direitos, com enfoque na facilitação do reconhecimento voluntário e na proteção prioritária da criança.

Ao acompanhar o procedimento verificou-se que, inicialmente, quando identificada a ausência de indicação paterna no registro civil, a genitora é formalmente contatada e orientada a preencher documentação própria que inaugura o procedimento de averiguação. Conforme os documentos analisados, a mãe recebe

um termo de indicação de paternidade, no qual presta informações sobre o suposto genitor e manifesta sua ciência e concordância com a instauração do procedimento. Nesse termo, constam campos específicos para sua qualificação, dados do filho e identificação do alegado pai, além da exigência de anexação de cópia da certidão de nascimento da criança e dos documentos pessoais dos genitores. Tal fase inicial reafirma o caráter declaratório da iniciativa materna, funcionando como etapa preliminar indispensável à atuação ministerial subsequente.

Somente após a formalização documental pela mãe, e com base nas informações fornecidas, o Ministério Público procede à expedição de mandado de notificação dirigido ao suposto genitor. A peça de comunicação é emitida em papel timbrado do Ministério Público do Estado do Ceará e contém elementos procedimentais essenciais: identificação do procedimento administrativo, qualificação do notificado, endereço para diligência, prazo legal de dez dias para manifestação e expressa referência às normas aplicáveis, incluindo o Provimento nº 16/2012 do CNJ.

Juntamente com a notificação, o suposto pai recebe um termo de reconhecimento voluntário para preenchimento, caso concorde com a paternidade. Nesse documento, o declarante pode formalizar sua vontade de reconhecimento, solicitar a averbação no registro civil e declarar eventual hipossuficiência para fins de isenção de custas cartorárias, permitindo, assim, a conclusão administrativa do procedimento sem necessidade de judicialização.

Essa sequência procedimental — recepção, coleta e análise da declaração materna, seguida da notificação formal ao alegado genitor — demonstra que o fluxo aplicado em Tianguá/CE opera com base em critérios de segurança jurídica, controle administrativo e garantia do contraditório, assegurando a manifestação de vontade de ambos os envolvidos, nos termos previstos em lei. A adoção dessa metodologia evidencia não apenas a observância da legislação e dos provimentos do CNJ, mas também a preocupação institucional com o respeito à dignidade das partes e à proteção integral da criança, além de prevenir a tramitação de ações judiciais desnecessárias.

Constam, ainda, em ambos os documentos, orientações acerca do canal de confirmação da autenticidade e do código verificável junto ao Ministério Público, o que assegura transparência e rastreabilidade do ato praticado.

O procedimento observado em Tianguá/CE, dessa forma, revela aderência aos comandos normativos da Lei nº 8.560/1992, especialmente no tocante à necessidade

de notificação formal do suposto genitor para manifestação acerca da imputação paterna. Verifica-se a adoção de meios oficiais de comunicação, com a utilização de certificação digital e autenticação por código verificável, prática que reforça a segurança documental e a confiabilidade administrativa do procedimento.

O modelo instituído dialoga com os avanços civilizatórios promovidos pela Constituição de 1988, que aboliu distinções entre filhos, seja qual for a origem da filiação. O art. 227, § 6º, consagrou o princípio da igualdade plena entre filhos, extinguindo expressões discriminatórias como “ilegítimo” ou “espúrio” e incorporando a ideia de que o vínculo parental é direito subjetivo indisponível do indivíduo. A Lei nº 8.560/1992 deve, pois, ser compreendida como instrumento de concretização desse mandamento constitucional.

Todavia, cumpre registrar que, nas diligências empreendidas por esta pesquisadora junto aos órgãos competentes no município de Tianguá/CE, observou-se que a etapa procedimental da averiguação oficiosa da paternidade raramente se efetiva na prática, não por ausência de previsão legal, mas em razão de dificuldades concretas enfrentadas no território.

Verificou-se, em especial, que muitas mães não retornam aos órgãos responsáveis após o primeiro contato, de modo que, acredita-se haver desconhecimento do procedimento, constrangimento social, ou receio de exposição pública, o que acaba interrompendo o fluxo administrativo necessário à continuidade da apuração. Além disso, a dificuldade na localização e contato com os supostos genitores — frequentemente decorrente da ausência de endereço atualizado, da recusa em comparecer ou da informalidade nas relações de filiação — constitui outro fator recorrente de inviabilidade prática.

Desse modo, constata-se que a averiguação oficiosa, embora prevista como mecanismo célere e inclusivo, não se concretiza de forma efetiva no contexto local, revelando um descompasso entre a estrutura normativa e a realidade social e contribuem para a perpetuação da invisibilidade paterna no município de Tianguá/CE.

Desse modo, a distância entre a previsão legal e a realidade operacional evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à ampliação do acesso e à efetividade da averiguação administrativa da paternidade, reforçando o papel do Estado na concretização do direito fundamental à identidade e à convivência familiar. De modo complementar, segundo Romeiro (2025 p. 42): “a operacionalização em municípios de pequeno porte revela-se deficiente: ausente delimitação clara de fluxos,

ausência de mecanismos de busca ativa e desarticulação entre cartório, Ministério Público e registro civil.” essa constatação evidencia que, mesmo decorrido tempo considerável da vigência da lei, persistem vulnerabilidades institucionais que impactam diretamente no direito à filiação.

Tal fato motivou a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Programa Pai Presente em 2010 (Provimento CNJ nº 12/2010). Posteriormente, o Provimento nº 16/2012 tornou a política permanente, enquanto o atual Provimento nº 149/2023 sistematizou as rotinas no âmbito dos serviços notariais e registrais.

Entre as fragilidades ainda presentes no sistema destacam-se: a dificuldade de localização de supostos genitores, a falta de articulação entre os órgãos responsáveis, a insuficiência de políticas de busca ativa e barreiras socioeconômicas para realização de exames de DNA quando não custeados pelo poder público. Tais lacunas impactam diretamente mães solo e seus filhos, especialmente em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, como se verifica em diversos municípios interioranos, inclusive no contexto empírico desta pesquisa (Tianguá/CE).

Dessa forma, embora a Lei nº 8.560/1992 represente significativo avanço jurídico e social, sua plena eficácia depende de políticas públicas estruturantes, interoperabilidade institucional e capacitação continuada dos agentes envolvidos, sob pena de que o direito à paternidade permaneça, para muitos, uma garantia formal desprovida de efetividade prática.

4.7 A judicialização da paternidade: Aspectos nacionais e desdobramentos Locais

A judicialização da paternidade no Brasil constitui fenômeno estruturante para compreender as dinâmicas de filiação e as dificuldades de efetivação do direito à identidade. Em âmbito nacional, dados do Painel Justiça em Números do CNJ demonstram que ações envolvendo reconhecimento paterno figuram entre os litígios mais frequentes das Varas de Família. Em 2023, mais de 289 mil processos relacionados à filiação tramitaram no país, abrangendo investigações de paternidade, reconciliações tardias e ações cumuladas com alimentos, guarda ou visitas.

No contexto de Tianguá-CE, a judicialização acompanha a tendência nacional, apresentando fluxo contínuo de ações de averiguação de paternidade. Os dados extraídos do Painel Justiça em Números revelam que o município registrou 23 novos

processos em 2025⁸³ entre os meses de janeiro a setembro, mantendo padrão semelhante aos anos de 2020, 2021, 2023 e 2024. Tal constância evidencia que, ao longo de cinco anos, a demanda judicial por reconhecimento paterno se manteve elevada, sinalizando dificuldades persistentes na operacionalização da averiguação oficiosa e na construção de soluções extrajudiciais efetivas.

Em 2025, foram identificados 23 novos processos classificáveis como ações de averiguação de paternidade, seguindo um padrão próximo aos anos de 2020, 2021, 2023 e 2024, revelando tanto a demanda constante quanto a morosidade estrutural no reconhecimento compulsório da paternidade. Observa-se ainda que o ano de 2022 constitui uma exceção estrutural, com o número de ações saltando para 78 casos, quase triplicando em relação ao ano anterior.

Assim, o comportamento da curva aponta que houve naquele ano um evento ou conjuntura particular que impulsionou a busca judicial pela definição da filiação paterna, ao mesmo tempo em que evidencia a persistente demanda por reconhecimento parental compulsório no município.

Ano	Nascidos vivos totais (SINASC)	% Mães solteiras (SINASC)	% Registros sem pai (ARPEN)	Nº registros sem pai (ARPEN)	Reconhecimentos voluntários (ARPEN)	Ações de averiguação de paternidade (CNJ)*
2020	2.349	13,5%	5,1%	69	5	22
2021	2.446	14,5%	4,9%	75	2	28
2022	2.196	13,3%	5,6%	91	1	78
2023	2.236	24,7%	6,5%	117	1	30
2024	1.360 (prel.)	59,3%	7,6%	159	4	21
2025 (jan-ago)**	—	—	2,9%	44	4	23 (jan-set)

Tabela 04 – Indicadores anuais de maternidade solo e ausência paterna em Tianguá/CE (2020–2025). Apresenta a evolução dos nascidos vivos (SINASC), percentuais de mães solteiras, registros de nascimento sem indicação paterna (ARPEN), reconhecimentos voluntários e ações de averiguação de paternidade (CNJ – classe 123). Os dados de 2024 são preliminares e os de 2025 referem-se ao período de janeiro a agosto (ou janeiro a setembro nas ações judiciais). Fonte: SINASC/DATASUS; ARPEN Brasil; CNJ – Justiça em Números (2025).⁸⁴

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números – Painel de Ações de Investigação de Paternidade. Dados do município de Tianguá/CE, com 23 novos processos registrados em 2025. Dados atualizados até set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁸⁴ Dados de 2025 atualizados até setembro. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>

A análise integrada desses indicadores revela um descompasso estrutural entre a demanda social e a resposta institucional no município. Observa-se que, enquanto o número absoluto de registros sem a paternidade indicada apresenta uma trajetória de crescimento contínuo — saltando de 69 casos em 2020 para 159 em 2024 —, os mecanismos de resolução, sejam eles voluntários ou judiciais, mostram-se insuficientes para conter essa escalada. A discrepância torna-se evidente ao constatar que, no mesmo ano em que 159 crianças foram registradas apenas em nome da mãe, ocorreram somente 4 reconhecimentos voluntários e 21 novas ações de averiguação. Esse abismo quantitativo sugere que a grande maioria desses casos permanece à margem da tutela estatal efetiva, consolidando a ausência paterna como uma realidade duradoura para centenas de crianças em Tianguá, a despeito do pico isolado de judicialização observado em 2022, que não se sustentou nos anos subsequentes.

Em entrevista institucional com o magistrado titular da 1ª Vara da Comarca de Tianguá, registrou-se a observação de que tais indicadores podem ser subestimados. Segundo o julgador, as demandas de paternidade frequentemente tramitam em cumulação de pedidos — envolvendo também alimentos, guarda e visitas —, o que submete a indexação do processo à classificação principal eleita pelo advogado no ato da distribuição. Essa dinâmica processual pode gerar divergências nos registros estatísticos, ocultando, em parte, o volume real de litígios que envolvem a busca pelo reconhecimento da filiação.

Tal constatação reforça que, não obstante a relevância das estatísticas judiciais, a compreensão integral do fenômeno demanda o cotejo com os dados do registro civil. Torna-se imprescindível, portanto, articular o panorama processual com os indicadores específicos de ausência de filiação no assento de nascimento e de reconhecimento tardio, cujas dinâmicas serão detalhadas a seguir.

4.8 Análise comparativa dos reconhecimentos paternos no município de Tianguá-CE (2020–2025)

A análise integrada de bases oficiais – SINASC/DATASUS, ARPEN-Brasil e CNJ/Justiça em Números – permite observar, no município de Tianguá, padrões relevantes acerca da configuração familiar, especialmente no que tange à maternidade solo, ausência paterna formal e práticas de reconhecimento de

paternidade. O cruzamento dessas informações fornece um panorama consistente de como a parentalidade vem se estruturando localmente nos últimos anos.

No período analisado (2020–2025), verifica-se, inicialmente, uma tendência de crescimento no percentual de nascidos vivos de mães solteiras, indicador que, embora não represente automaticamente a ausência paterna, constitui elemento jurídico relevante, considerando que no ordenamento brasileiro a presunção de paternidade somente se estabelece nos casos de casamento ou união estável formalmente reconhecida. Observa-se que tal percentual se mantém relativamente estável entre 2020 e 2022, com leve oscilação, mas sofre elevação expressiva a partir de 2023, atingindo 59,3% em 2024 (dato preliminar).

Paralelamente, constata-se aumento progressivo de registros de nascimento sem a indicação do genitor, conforme dados da ARPEN-Brasil, passando de 69 casos em 2020 para 159 casos em 2024. Embora haja redução em 2025, trata-se de dato parcial, que considera as estatísticas até o mês de agosto, devendo ser analisado com cautela metodológica.

Em sentido inverso, observa-se que o reconhecimento voluntário de paternidade se mantém em patamar extremamente reduzido, variando entre 1 e 5 registros anuais ao longo do período. Tal discrepância revela que, apesar do crescimento da maternidade solo e da omissão paterna no registro civil, o reconhecimento espontâneo não acompanha essa demanda social.

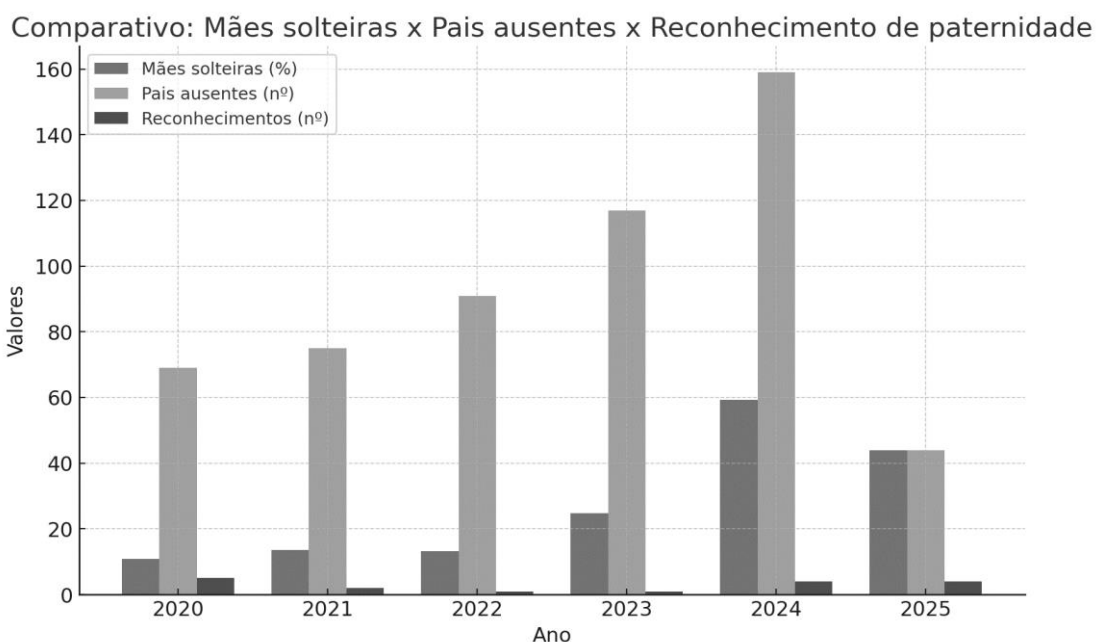


Figura 02 – Comparativo entre mães solteiras, pais ausentes e reconhecimentos de paternidade em Tianguá/CE (2020–2025). Representação gráfica dos percentuais de nascidos vivos de mães solteiras (SINASC/DATASUS), do número de registros de nascimento sem indicação paterna (ARPEN-Brasil – Painel Pais Ausentes) e dos reconhecimentos voluntários de paternidade (ARPEN-Brasil – Reconhecimento de Paternidade), no período de 2020 a 2025. Os dados referentes ao ano de 2025 foram coletados até agosto.

Esses resultados sugerem que o município vivencia processo crescente de feminização da responsabilidade parental, com repercussões sociais e econômicas significativas, especialmente considerando que a maternidade solo frequentemente se associa a maiores condições de vulnerabilidade e sobrecarga emocional, financeira e de cuidado.

Ademais, o baixo índice de reconhecimento voluntário de paternidade indica que a garantia do direito à filiação tende a depender, cada vez mais, da judicialização, conforme corroboram os dados do CNJ sobre o aumento das ações de investigação de paternidade na comarca.

Assim, os achados revelam um desafio municipal relevante: a necessidade de articulação entre as políticas de proteção social, justiça e promoção de direitos da criança e do adolescente. A ausência de mecanismos robustos de incentivo ao reconhecimento voluntário, associada à baixa participação paterna, aponta para a importância de iniciativas públicas que promovam a paternidade responsável, assim como a educação em direitos e o fortalecimento de fluxos interinstitucionais envolvendo Ministério Público, Defensoria Pública, cartórios e rede socioassistencial.

5 ABORDAGEM METODOLÓGICA

A construção desta investigação fundamentou-se na concepção de pesquisa como prática científica sistemática, reflexiva e rigorosa, voltada à produção de conhecimento sobre a realidade social. Adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e exploratória, direcionada à compreensão aprofundada das experiências de mulheres em situação de maternidade solo no município de Tianguá-CE. A escolha por esse método baseia-se na premissa de que fenômenos sociais complexos — como a filiação, o cuidado materno e a ausência de reconhecimento jurídico — não podem ser reduzidos a variáveis mensuráveis, exigindo a apreensão dos sentidos e significados atribuídos pelas participantes às suas trajetórias. Conforme assinala Minayo (2010), a pesquisa qualitativa privilegia a interpretação dos

fenômenos sociais tal como são vividos, captando dimensões subjetivas que não emergem por meios puramente quantitativos.

O caráter exploratório do estudo justifica-se pela necessidade de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos sobre a realidade local, conforme orienta Gil (2008). Nesse sentido, o percurso metodológico desenvolveu-se em etapas complementares, articulando a revisão bibliográfica, a análise documental e a investigação de campo. A etapa bibliográfica contemplou livros, artigos e teses vinculados às palavras-chave do presente estudo, reunindo os conhecimentos teóricos que subsidiam a compreensão do objeto.

Para a materialização da investigação empírica, o lócus de pesquisa foi o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Tianguá, especificamente junto ao Programa Criança Feliz. A inserção nesse campo possibilitou o acesso direto às participantes e aos documentos do projeto, que serviram como fonte primária para a análise documental. De acordo com Lüdke e André (2017), os documentos constituem uma fonte poderosa de evidências que fundamentam as afirmações do pesquisador, fornecendo informações contextualizadas sobre a realidade estudada.

A pesquisa e análise documental foram realizadas a partir de documentos oficiais e normativos que fundamentam o objeto de estudo. Foram examinados textos legais, tais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 8.560/92, bem como provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e diretrizes operacionais do Programa Criança Feliz. A análise abrangeu, ainda, documentos estatísticos e relatórios institucionais (ARPEN, SINASC, CNJ) que revelam a dimensão fática da ausência paterna e as particularidades do acesso à justiça no município.

Considerando o pensamento de Godoy (1995) que entende os documentos como uma rica fonte de dados que não pode ser esquecida, pois comumente pensamos que o trabalho de pesquisa sempre envolve o contato direto do pesquisador com o grupo de pessoas que será estudado. Ludke e André (2017) defendem como vantagem de uso dos documentos seu baixo custo, em geral, requerendo como investimento apenas de tempo e atenção por parte do pesquisador para selecionar e analisar os mais relevantes.

O trabalho de campo ocorreu de forma presencial e utilizou instrumentos combinados. Inicialmente, aplicou-se um questionário estruturado para levantamento do perfil sociodemográfico. Em seguida, procedeu-se à entrevista narrativa como eixo central da coleta de dados. A opção por essa metodologia justifica-se por permitir o acesso à historicidade das trajetórias e aos modos pelos quais as participantes ressignificam fatos e emoções ao rememorar suas histórias. Segundo Maia-Vasconcelos e Oliveira (2019), esse método permite compreender não apenas os elementos gerais, mas especialmente a maneira como a experiência é construída pelos sujeitos. De forma convergente, Lejeune (2014) entende a narrativa como reorganização simbólica, na qual o sujeito recria sua trajetória ao narrá-la.

Nesse contexto, a entrevista revela-se um instrumento de pesquisa fundamental não apenas para o pesquisador, mas para o próprio sujeito que narra. Conforme destaca Duarte (2004, p. 220):

[...] matéria-prima para nossas pesquisas, nossos informantes estão também refletindo sobre suas próprias vidas e dando um novo sentido a elas. Avaliando seu meio social, ele estará se auto-avaliando, se auto-afirmando perante sua comunidade e perante a sociedade, legitimando-se como interlocutor e refletindo sobre questões em torno das quais talvez não se detivesse em outras circunstâncias (Duarte, 2004, p. 220).

Durante todo o processo de imersão, utilizou-se também o Diário de Campo para o registro sistemático das observações, garantindo maior acuidade sobre o fenômeno e captando reações e contextos que extrapolam a fala. A flexibilidade constitutiva da pesquisa qualitativa, destacada por Oliveira (2011), fez-se presente no desenvolvimento do estudo, permitindo ajustes e aprofundamentos conforme as especificidades do campo.

Ademais, a pesquisa incorporou a análise de dados estatísticos provenientes de bases oficiais (como ARPEN e CNJ) para contextualizar a magnitude do problema. A articulação entre os dados qualitativos (narrativas e observações) e quantitativos permitiu uma compreensão mais robusta e densa sobre os elementos culturais e afetivos que atravessam a maternidade solo e o reconhecimento de paternidade.

A coleta de dados desenvolveu-se em etapas complementares. Inicialmente, aplicou-se um questionário estruturado, balizado pelas informações contidas no projeto, com o objetivo de levantar o perfil sociodemográfico das participantes. Em seguida, procedeu-se à realização de entrevistas semiestruturadas narrativas de forma presencial. Essa técnica foi escolhida por permitir a liberdade de expressão do

entrevistado e a plena atenção do pesquisador, possibilitando o aprofundamento de questões subjetivas e a captura de sentidos que um instrumento rígido não alcançaria, conforme destacam Bauer e Gaskell (2000).

De acordo com Jovchelovitch e Bauer (2002), a narrativa biográfica permite ao sujeito organizar sua experiência em uma sequência dotada de significado, articulando memórias, afetos e contextos sociais. Essa perspectiva dialoga com Minayo (2002), para quem a análise das relações humanas exige captar valores, práticas e formas de significação que emergem do discurso.

5.1 Do lócus de estudo

A pesquisa foi realizada no município de Tianguá, localizado na região norte do estado do Ceará. A escolha desse território justificou-se pela atuação do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), responsável pela execução do Programa Criança Feliz, política que viabilizou a identificação e a aproximação com as participantes, uma vez que atende famílias com crianças na primeira infância, muitas delas em contextos de monoparentalidade materna.

Tianguá apresentou-se como campo adequado por reunir condições favoráveis à investigação, especialmente pela presença significativa de mulheres que vivenciam a maternidade solo e que, em muitos casos, buscam o reconhecimento paterno para seus filhos. A articulação com a rede socioassistencial local foi essencial para o acesso territorial e social às participantes, assegurando sensibilidade, ética e respeito às especificidades do público acompanhado.

Ademais, a realização das entrevistas de forma presencial permitiu uma aproximação direta com as realidades dessas mães, conferindo maior profundidade às narrativas e possibilitando compreender de maneira situada as experiências e percepções acerca da ausência de paternidade no contexto local.

5.2 O Programa Criança Feliz como campo de acesso às participantes

O Programa Criança Feliz (PCF) constituiu-se como porta de entrada para o campo empírico desta pesquisa. Instituído pelo Decreto nº 8.869/2016, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e alinhado ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o PCF tem como objetivo promover o desenvolvimento

integral de crianças na primeira infância por meio de visitas domiciliares, fortalecendo vínculos familiares e qualificando práticas de cuidado.

No município de Tianguá-CE, o programa é operacionalizado pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e dirigido prioritariamente a gestantes e crianças de zero a três anos inscritas no Cadastro Único, crianças de até seis anos beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e aquelas afastadas do convívio familiar por medida protetiva. A atuação é realizada pelos visitantes, profissionais capacitados que mantêm contato direto com as famílias e acompanham sistematicamente suas rotinas, contextos e demandas.

A escolha do referido programa como dispositivo metodológico fundamentou-se na expressiva concentração de núcleos matrifocais em seu público-alvo. Tal recorte tornou-se imprescindível diante da inexistência, na esfera municipal, de ferramentas de dados capazes de rastrear ou filtrar automaticamente os registros civis com ausência de filiação paterna.

Para a realização da pesquisa, foi promovida uma reunião com os visitantes do programa, na qual a pesquisadora apresentou o problema de pesquisa, o objeto de estudo e o público-alvo pretendido — mães solo cujos filhos não possuíam paternidade registrada. Nessa ocasião, foram discutidas as diretrizes éticas do projeto e distribuído o panfleto informativo contendo os objetivos, os critérios de participação e os contatos da pesquisadora (ver Apêndice E).

Nessa oportunidade, os visitantes foram capacitados quanto aos protocolos de identificação das potenciais participantes e à condução ética da abordagem preliminar. Ressalta-se que, em estrita observância ao compromisso social da pesquisa, todas as mulheres identificadas com filhos sem paternidade registral — independentemente de sua adesão ao estudo — foram cientificadas sobre a assistência jurídica ofertada pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Uninta Tianguá, instituição coparticipante.

Em conformidade com o parecer consubstanciado do Comitê de Ética em Pesquisa (CAAE 88852925.7.3001.0404), formalizou-se a anuência institucional para que, mediante manifestação expressa de interesse, as genitoras fossem encaminhadas ao referido Núcleo. Tal medida teve por escopo viabilizar a propositura gratuita da ação de investigação de paternidade, assegurando a efetividade do direito à filiação e a garantia constitucional de acesso à Justiça.

Tal estratégia metodológica visou assegurar que a investigação transcendesse a produção teórica para alcançar uma relevância social concreta. Ao promover ativamente o acesso à justiça, o estudo reafirma o compromisso ético-político da Universidade com a comunidade local, alinhando-se rigorosamente aos princípios da beneficência e do retorno social preconizados pela Resolução CNS nº 466/2012.

Ademais, além de possibilitar a seleção das participantes, a inserção no contexto do PCF permitiu observar a interface entre políticas públicas de proteção social e a efetivação do direito à paternidade, evidenciando, no cotidiano da política socioassistencial e os desafios enfrentados pelas mães na garantia dos direitos de seus filhos. A articulação com o programa, portanto, extrapolou a dimensão operacional, constituindo-se como espaço de reflexão crítica acerca das práticas institucionais e das condições sociais que atravessam a experiência da monoparentalidade feminina.

5.3 Procedimentos de coleta de dados das participantes

A coleta de dados iniciou-se com um formulário sociodemográfico estruturado, elaborado pela autora do estudo, com o objetivo de caracterizar o perfil das participantes (APÊNDICE A). Esse instrumento contemplou variáveis como idade, cor da pele autorreferida, escolaridade, composição e estrutura familiar, posição na prole, renda individual e familiar, quantidade de filhos, religião e local de residência.

Considerando a existência de fichas e documentos do Programa, foi possível preencher, previamente, parte deste primeiro questionário, em especial, no que tange à idade, renda familiar, quantidade de filhos, escolaridade, estado civil, bairro de residência, dentre outros. Os demais dados foram coletados diretamente das participantes, no ato da entrevista.

Tal detalhamento buscou, em consonância com a perspectiva de Minayo (2010), captar os sentidos e as relações que configuram as experiências das participantes, permitindo uma compreensão contextual das condições sociais das mães entrevistadas.

O questionário estruturado, conforme descrevem Marconi e Lakatos (2004), consiste em uma série ordenada de perguntas respondidas individualmente, resultando em recurso eficaz para identificar condições de vida, opiniões, valores e comportamentos de um grupo social. De modo convergente, Quivy e Campenhoudt

(2008) destacam que a utilização de questionários possibilita apreender fenômenos sociais a partir das informações fornecidas pelos sujeitos, o que legitima seu uso na etapa inicial da investigação.

5.4 Procedimentos da Entrevista Narrativa

Após a etapa inicial de coleta sociodemográfica, foram realizadas entrevistas semiestruturadas para aprofundar a compreensão das vivências maternas relativas à ausência de efetivação do direito à paternidade no município de Tianguá/CE, à luz da Lei nº 8.560/92 (Apêndice B).

A entrevista foi concebida como interação face a face entre pesquisadora e participante, técnica amplamente reconhecida no campo qualitativo por possibilitar a exploração de percepções, significados e experiências (Cervo; Bervian, 2002). A adoção das entrevistas semiestruturadas permitiu articular perguntas previamente planejadas com a flexibilidade necessária para acolher narrativas espontâneas e aprofundadas, garantindo amplitude e profundidade analítica.

Quivy e Campenhoudt (2008) ressaltam que esse formato possibilita apreender os sentidos que os sujeitos atribuem aos acontecimentos de suas vidas, às suas referências simbólicas e modos de interpretar a realidade. Essa perspectiva mostrou-se essencial para captar a complexidade das narrativas sobre abandono paterno, sentimentos maternos e percepções quanto ao funcionamento institucional no processo de reconhecimento de paternidade.

De forma complementar, adotou-se a técnica de entrevista narrativa, que privilegia as trajetórias pessoais como eixo estruturante da investigação. No presente estudo, esse recurso permitiu compreender as dinâmicas familiares, os impactos emocionais e as repercussões concretas da ausência paterna a partir das histórias de vida das participantes, favorecendo a emergência de sentidos atribuídos por elas aos acontecimentos vivenciados.

O método narrativo reconhece, conforme destacam Santos e Santos (2008), que ao sujeito é concedida liberdade para discorrer espontaneamente sobre experiências pessoais relacionadas ao fenômeno estudado. Nessa abordagem, a preocupação não recai sobre a verificação da factualidade de cada acontecimento, mas sim sobre a perspectiva do narrador — seus sentidos, valores e modos de interpretar a própria trajetória. Esse formato amplia a liberdade da participante para

relatar acontecimentos significativos, organizar suas memórias e refletir sobre suas experiências.

No mesmo sentido, Bauer e Gaskell (2000) explicam que a entrevista narrativa estimula a reconstrução subjetiva da realidade vivida, ao passo que Gil (1987; 2010) assinala que esse método permite acessar conteúdos simbólicos e emocionais relevantes para a compreensão profunda da experiência humana. Tal característica mostra-se particularmente pertinente quando se investigam fenômenos afetivos, familiares e jurídicos, como a ausência do reconhecimento paterno, que demanda escuta sensível e abertura para a subjetividade das participantes.

Todas as entrevistas foram gravadas em áudio mediante consentimento expresso e posteriormente transcritas *ipsis litteris* com apoio de ferramenta de inteligência artificial, seguida de conferência manual para garantir fidelidade ao discurso original. A confidencialidade foi assegurada por meio da adoção de pseudônimos para não identificação das participantes e pelo armazenamento dos arquivos em ambiente digital seguro, com criptografia, rotinas de backup e acesso restrito à pesquisadora.

De acordo com o desenvolvimento das entrevistas, as perguntas foram sendo adaptadas com o objetivo de aprofundar a compreensão das experiências e percepções das participantes. Para Bogdan e Biklen (1994), entrevistas bem conduzidas produzem uma riqueza significativa de dados, expressos em narrativas densas e permeadas por palavras que revelam as perspectivas dos respondentes.

No contexto das entrevistas, é possível que os participantes manifestem opiniões marcadas por preconceitos ou estereótipos. Todavia, cabe ao pesquisador manter uma postura ética e profissional, abstendo-se de emitir juízos de valor ou críticas, buscando, ao contrário, respeitar o entrevistado e compreender os pontos de vista por ele apresentados. Nesse sentido, Bogdan e Biklen (1994, p. 138) alertam que:

Conflitos de valores poderão existir em relação aos pontos de vista que ouviu, mas o que realmente se pretende é encorajar os entrevistados a expressarem aquilo que sentem. O seu papel, enquanto investigador, não consiste em modificar pontos de vista, mas antes em compreender os pontos de vista dos sujeitos e as razões que os levam a assumi-los (Bogdan; Biklen, 1994, p.138).

Nesse sentido, buscou-se respeitar integralmente as respostas dos sujeitos, preservando a fidelidade e a integridade de seus discursos. A linguagem empregada, os sentidos atribuídos, as expressões coloquiais e quaisquer outras manifestações

verbais foram mantidos em seu conteúdo original, sem intervenções que pudessem alterar o significado das falas. Dessa forma, a condução das entrevistas privilegiou a escuta qualificada e a compreensão das narrativas, permitindo que os participantes expressassem livremente suas percepções, sem interferências valorativas por parte da pesquisadora, em consonância com os pressupostos metodológicos da pesquisa qualitativa.

A partir dos áudios obtidos nas entrevistas, procedeu-se à transcrição integral do material empírico, seguida de sua organização e análise a partir de categorias analíticas. Tal procedimento teve como finalidade atribuir sentido aos discursos dos participantes e possibilitar uma interpretação sistemática dos dados. Conforme assinala Campos (2004), a análise de conteúdo constitui um conjunto de técnicas de pesquisa voltadas à apreensão dos sentidos presentes em um documento. De modo complementar, Bardin (1977) define a codificação como uma transformação dos dados brutos do texto, realizada segundo regras precisas, que, por meio de recortes, agregações e enumerações, permite alcançar uma representação organizada e significativa do conteúdo analisado.

Já Godoy (1995) afirma que a análise do conteúdo parte do pressuposto de que, por trás do discurso aparente, simbólico e polissêmico, esconde-se um sentido que convém desvendar. Nas análises dos dados obtidos, procuramos “desvendar os sentidos” a partir do confronto dos dados empíricos e teóricos, ultrapassando as manifestações diretas do fenômeno, mas observando a sua essência e as representações diversas (Macedo; Galeffi, 2009).

A coleta de dados somente foi iniciada após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), em conformidade com as Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, e após assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). O TCLE apresentou de forma clara os objetivos da pesquisa, seus procedimentos, riscos, benefícios e garantias éticas, incluindo o direito das participantes de recusar ou desistir do estudo a qualquer momento, sem prejuízo, bem como a preservação integral da confidencialidade das informações prestadas.

5.5 Coleta e Sistematização dos Indicadores Estatísticos

A coleta dos dados estatísticos foi orientada pela necessidade de compreender, de forma ampla e fundamentada, o cenário da maternidade solo e da ausência de

paternidade reconhecida no município de Tianguá/CE. Para isso, foram utilizadas bases públicas consolidadas que permitem visualizar tanto aspectos demográficos quanto a judicialização do tema.

As principais fontes consultadas foram: SINASC/DATASUS que permitiram identificar o perfil dos nascimentos e o estado civil das mães, IBGE para coleta de dados socioeconômicos da população e infraestrutura local, ARPEN-Brasil para obtenção de dados acerca dos registros civis com paternidade ausente e reconhecimentos voluntários de paternidade e o Painel Justiça em Números do CNJ para aferir o número de ações de averiguação de paternidade.

A seleção dessas plataformas fundamentou-se na sua idoneidade institucional e na capacidade de fornecer indicadores essenciais para o dimensionamento oficial da ausência paterna, abrangendo tanto a esfera registral quanto a judicial. Nesse sentido, o protocolo de coleta obedeceu a um percurso sistemático, visando assegurar a fidedignidade da representação da realidade local. Preliminarmente, delimitaram-se as variáveis operacionais vinculadas ao objeto de estudo, a saber: o estado civil materno declarado no registro, a proporção de nascimentos sem filiação paterna, o volume de ações de investigação de paternidade, os índices de reconhecimento voluntário e a evolução longitudinal desses dados.

Em seguida, cada plataforma foi consultada individualmente, extraindo-se os dados em séries anuais completas entre os anos de 2019 a 2025, até o limite de sua disponibilidade. As informações foram registradas em planilhas estruturadas, possibilitando análises comparativas e observação de tendências, como o aumento de mães declaradas solteiras no registro de nascimento e a oscilação no número de ações de averiguação de paternidade — elementos fundamentais para compreender a efetividade da Lei nº 8.560/92 no contexto local.

5.6 Estratégias de Tratamento e Interpretação dos Dados Estatísticos

A análise dos dados quantitativos teve como objetivo compor um panorama objetivo acerca da ausência de paternidade registrada no município de Tianguá-CE, articulando informações provenientes de diferentes bases oficiais. Foram utilizados indicadores disponibilizados pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC/DATASUS), contemplando variáveis

relacionadas a nascimentos sem paternidade declarada, reconhecimentos voluntários de paternidade, ações de averiguação de paternidade e perfil das mães no momento do registro civil.

Os dados foram organizados em séries anuais entre 2019 e 2025, respeitando-se as limitações de disponibilidade informacional, como a existência apenas de dados preliminares para 2024 no SINASC e a ausência de consolidação para 2025 no momento da finalização desta pesquisa. Essa sistematização permitiu identificar tendências e padrões demográficos e jurídicos relevantes para compreender a efetividade da Lei nº 8.560/1992 no contexto local.

Diante da inexistência de registros administrativos sistematizados no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) referentes ao número de crianças acompanhadas pelo Programa Criança Feliz sem paternidade registrada, recorreu-se ao apoio dos visitantes do programa — profissionais responsáveis pelo acompanhamento direto das famílias —, que auxiliaram na identificação precisa dos casos. Essa estratégia garantiu maior confiabilidade às informações locais e suplementou a ausência de dados formais.

A etapa analítica consistiu na integração dos indicadores estatísticos com as informações produzidas nas entrevistas narrativas, permitindo uma interpretação ampliada do fenômeno. O tratamento dos dados orientou-se inicialmente por um raciocínio dedutivo, partindo das garantias legais relativas ao direito à paternidade, especialmente da Lei nº 8.560/1992, para examinar em que medida tais dispositivos se materializam na realidade social das participantes.

Esse procedimento interpretativo buscou identificar convergências e distanciamentos entre a previsão normativa do direito à paternidade, os dados demográficos e jurídicos sobre ausência paterna e as experiências subjetivas relatadas pelas mães solo.

Ao privilegiar a articulação entre dimensões objetivas (indicadores estatísticos) e subjetivas (narrativas), tornou-se possível compreender o fenômeno de maneira mais complexa e contextualizada. Assim, evidenciou-se que a ausência de paternidade registrada ultrapassa o campo documental, constituindo-se como marcador social com repercussões afetivas, econômicas e jurídicas na vida das mulheres e de seus filhos.

5.7 Técnica de Análise de Conteúdo

A análise qualitativa das narrativas foi conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo, compreendida, segundo Minayo (2001), como um conjunto de procedimentos sistemáticos voltados à interpretação de mensagens, discursos e textos. Embora tenha surgido nos Estados Unidos no início do século XX com forte orientação quantitativa — caracterizada pela contagem da frequência de termos e características presentes nos conteúdos —, a técnica passou, a partir da década de 1950, a incorporar dimensões interpretativas mais complexas, acompanhando o desenvolvimento das pesquisas sociais.

Para Minayo (2001), a análise de conteúdo contemporânea cumpre duas funções centrais: Confirmar pressupostos estabelecidos antes da investigação, quando a pesquisa parte de referenciais teóricos previamente definidos e descobrir sentidos ocultos, ultrapassando o conteúdo manifesto e desvelando significados subjacentes às falas, muitas vezes não acessíveis por meio de leituras superficiais.

Essas funções podem se complementar e dialogam diretamente com abordagens qualitativas, permitindo que o pesquisador compreenda não apenas o que é dito, mas também o que é sugerido, omitido ou silenciado no discurso. Assim, a técnica mostrou-se especialmente apropriada ao presente estudo, cujo objetivo envolve captar dimensões subjetivas e simbólicas relacionadas à ausência de paternidade e às experiências da maternidade solo em Tianguá/CE.

Na prática, a análise de conteúdo permitiu descrever, categorizar e interpretar o material empírico produzido nas entrevistas narrativas. Por meio da identificação de unidades de sentido, realizou-se a organização dos dados em categorias temáticas, possibilitando compreender significados atribuídos pelas participantes às suas trajetórias e aos desafios enfrentados no processo de efetivação do direito à paternidade.

Trata-se de uma técnica amplamente utilizada em pesquisas qualitativas nas ciências sociais e educacionais, por oferecer ferramentas para examinar discursos de maneira profunda e rigorosa. Conforme ressaltado por Minayo (2001), a análise de conteúdo não se limita à literalidade das mensagens: ela busca decifrar códigos simbólicos, identificar contradições, interpretar emoções e captar aquilo que, embora não dito explicitamente, revela elementos estruturantes da experiência narrada.

Sua adoção neste estudo permitiu, portanto, articular os dados qualitativos às evidências quantitativas previamente levantadas (ARPEN, CNJ, SINASC e CRAS), ampliando a compreensão do fenômeno investigado. A técnica revelou-se essencial para acessar tanto as dimensões objetivas quanto subjetivas da ausência paterna, possibilitando uma compreensão mais densa do contexto social, afetivo e jurídico vivenciado pelas mães solo participantes.

5.8 Seleção dos sujeitos

A seleção das participantes foi operacionalizada por meio de articulação interinstitucional com o Programa Criança Feliz (PCF) do município de Tianguá-CE, política pública coordenada pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). A estratégia de acesso ao campo contou com o apoio fundamental dos visitantes do programa, que atuaram como mediadores territoriais. Essa colaboração revelou-se imprescindível diante da inexistência, no município, de um registro eletrônico sistematizado capaz de identificar e localizar, de forma automatizada, as crianças sem paternidade declarada.

A partir da indicação técnica das famílias pelos visitantes, estabeleceu-se a aproximação com as mães solo mediante visitas previamente agendadas. Nesses encontros, procedeu-se à apresentação dos objetivos da pesquisa, ao esclarecimento de dúvidas e à formalização do convite. Após o aceite, o agendamento das entrevistas respeitou a disponibilidade e as preferências das participantes, garantindo-se um ambiente adequado que assegurasse acolhimento, sigilo e privacidade.

Ressalta-se que todas as participantes foram informadas sobre o caráter voluntário da colaboração, sendo-lhes assegurado o direito de desistência a qualquer momento, sem prejuízo ao acompanhamento socioassistencial ou ao acesso a direitos sociais. Todo o processo de seleção respeitou os princípios éticos e metodológicos que orientam pesquisas com seres humanos, em estrita observância às Resoluções nº 466/2012 e nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde.

5.9 Critérios de inclusão e exclusão das participantes

A definição dos parâmetros de elegibilidade da amostra foi orientada pelo objetivo central do estudo, que visa compreender as experiências de mães solo diante

da ausência de efetivação do direito à paternidade e dos desafios na aplicação da Lei nº 8.560/1992. Para garantir a coerência interna da pesquisa e a pertinência dos dados coletados, foram estabelecidos critérios rigorosos de inclusão e exclusão.

No que tange aos critérios de inclusão, selecionaram-se mulheres que atendessem, cumulativamente, às seguintes condições: ser mãe biológica residente no município de Tianguá-CE; estar formalmente vinculada à rede socioassistencial local, especificamente ao Programa Criança Feliz; possuir ao menos um filho(a) sem a paternidade reconhecida no registro civil; e manifestar concordância formal mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), demonstrando disponibilidade para a realização da entrevista narrativa.

Por outro lado, os critérios de exclusão foram aplicados para delimitar o escopo da análise e evitar distorções nos resultados. Foram excluídas da amostra as mães cujos filhos já possuíssem a paternidade formalmente declarada ou cujos filhos, embora sem registro paterno, não tivessem nascido no município, uma vez que a pesquisa foca no fluxo local de registro civil. Também foram desconsideradas mulheres com processos de investigação de paternidade já concluídos ou com reconhecimento efetivado, bem como mães menores de 18 anos sem a devida autorização legal. Por fim, excluíram-se as participantes que optaram por não participar, não assinaram o TCLE ou desistiram antes da conclusão da entrevista.

A aplicação desses filtros assegurou que o grupo de participantes refletisse com precisão o fenômeno estudado, permitindo que as narrativas coletadas dialogassem diretamente com a problemática da ausência paterna e com a efetividade das políticas públicas no território do município de Tianguá-CE.

5.10 Aspectos Éticos da pesquisa

Em atendimento ao disposto no artigo 43 do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Família na Sociedade Contemporânea – PPGFSC/UCSAL, e observando-se as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 466/2012 e pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a pesquisa foi submetida à apreciação e aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).

O projeto recebeu parecer favorável do CEP da Universidade Católica do Salvador – UCSAL (CAAE 88852925.7.0000.5628) e anuência do Comitê de Ética da

Faculdade Uninta Tianguá, como instituição coparticipante (CAAE 88852925.7.3001.0404), o que possibilitou a realização do estudo de campo no município de Tianguá-CE. Somente após a emissão desses pareceres favoráveis foi iniciada a coleta de dados, em consonância com as exigências éticas aplicáveis às pesquisas envolvendo seres humanos.

As participantes foram informadas sobre os objetivos do estudo, os procedimentos metodológicos, os possíveis riscos e benefícios, e sobre seus direitos enquanto colaboradoras, incluindo o direito de recusar-se a participar ou retirar o consentimento a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao atendimento socioassistencial ou à participação em programas governamentais. Todas as mães solo que concordaram em participar assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), garantindo autonomia, voluntariedade e esclarecimento prévio sobre todas as etapas da investigação.

O anonimato e a privacidade foram integralmente preservados. Para assegurar a confidencialidade, as participantes foram identificadas por pseudônimos, e nenhuma informação que pudesse permitir sua identificação pessoal foi divulgada. As entrevistas foram gravadas apenas mediante autorização expressa, e todos os arquivos de áudio e transcrições foram armazenados em ambiente digital seguro, com acesso restrito à pesquisadora, utilizando-se rotinas de backup e proteção contra acesso não autorizado.

Considerando que a temática abordada envolve experiências pessoais sensíveis relacionadas à maternidade solo e à ausência de reconhecimento paterno, adotou-se uma postura ética e acolhedora durante toda a coleta de dados, respeitando-se o tempo, as emoções e os limites das participantes. Sempre que necessário, foram oferecidas orientações sobre serviços da rede socioassistencial e, nos casos de interesse em ingressar com ação de investigação de paternidade, houve encaminhamento ao Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Uninta Tianguá, conforme previsto no parecer consubstanciado do CEP e autorizado pela instituição coparticipante.

Dessa forma, a condução ética da pesquisa garantiu segurança, dignidade e respeito às mulheres participantes, assegurando a integridade científica, o compromisso institucional e a responsabilidade social do estudo.

6 NARRATIVAS DAS MÃES SOLO: VOZES, DESAFIOS E RESILIÊNCIA

As narrativas das mães solo entrevistadas constituem o núcleo interpretativo deste estudo, pois permitem compreender como a ausência de paternidade registrada se materializa nas trajetórias individuais, nas relações familiares e nas estratégias cotidianas de sobrevivência. Mais do que depoimentos, essas narrativas expressam modos de sentir, interpretar e organizar a própria história, revelando percepções profundas sobre abandono paterno, maternidade, responsabilidades precoces e enfrentamento das desigualdades estruturais.

Entretanto, para que as experiências relatadas sejam devidamente compreendidas, torna-se necessário situá-las no contexto social, econômico e familiar em que se desenvolvem. As vozes das participantes não emergem no vazio: são permeadas por condições materiais, por redes de apoio, ou sua ausência, por trajetórias educacionais interrompidas e por dinâmicas intergeracionais que moldam tanto as vulnerabilidades quanto às estratégias de resistência.

Assim, antes de adentrar as narrativas propriamente ditas, apresenta-se uma síntese do perfil sociodemográfico das mães entrevistadas, a fim de iluminar os elementos estruturais que permeiam suas histórias e ajudam a compreender os sentidos que atribuem à maternidade solo.

6.1 Realidade econômica e familiar das participantes da pesquisa

O perfil sociodemográfico das participantes revela uma realidade atravessada por vulnerabilidade econômica, sobrecarga familiar e limitações estruturais de acesso a oportunidades educacionais e profissionais. As cinco mães solo ouvidas encontram-se na faixa etária entre 22 e 33 anos, o que indica uma fase adulta marcada por responsabilidades precoces, assumidas em contextos de ausência paterna e fragilidade institucional.

A média de idade é de aproximadamente 26 anos, situando-se em um momento da vida em que, segundo o IBGE (2023)⁸⁵, a maioria das mulheres brasileiras está consolidando sua inserção no mercado de trabalho e projetando estabilidade afetiva.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html>

No entanto, para este grupo, a maternidade se tornou um divisor de trajetórias, impondo restrições profissionais e intensificando a dependência de auxílios governamentais.

Do ponto de vista econômico, observa-se que a renda individual das mulheres entrevistadas é, majoritariamente, inferior a um salário mínimo, o que evidencia a predominância de vínculos laborais instáveis, informais e de baixa remuneração. Apenas Bianca declarou auferir rendimentos entre um e três salários mínimos, em razão de sua atuação como técnica de enfermagem, enquanto Dávila exerce atividade laboral em regime de meio período como cuidadora em uma instituição escolar. As demais participantes sobrevivem, sobretudo, por meio de benefícios assistenciais — a exemplo do Programa Bolsa Família e do salário-maternidade —, além de contarem com apoios financeiros pontuais de familiares.

Esse quadro confirma o fenômeno da feminização da pobreza, apontado por Saffioti (2004) e Hirata (2015), segundo o qual as mulheres, especialmente as que criam filhos sozinhas, concentram-se nos segmentos mais precarizados do trabalho e dependem de políticas de transferência de renda para garantir o mínimo existencial.

A composição dos arranjos domésticos reforça a centralidade da solidariedade feminina intergeracional. Três das cinco colaboradoras vivem em núcleos matrifocais⁸⁶, compostos pela mãe, filhos e, em alguns casos, irmãos ou avós. Apenas duas delas residem sozinhas com os filhos. Essa configuração indica que a rede de apoio familiar feminina continua sendo o principal amparo social em substituição à ausência paterna e à insuficiência das políticas públicas locais. Contudo, mesmo com esse suporte, a precariedade persiste: em três domicílios, a renda total não ultrapassa um salário mínimo, revelando vulnerabilidade socioeconômica estrutural.

Em termos de escolaridade, as participantes apresentam níveis que variam entre o Ensino Médio incompleto e o Ensino Superior, todas egressas da rede pública. A trajetória de Mariza (25 anos) ilustra a descontinuidade acadêmica frequente nesse grupo: atualmente cursando o ensino médio via Educação de Jovens e Adultos (EJA), a participante relatou ter interrompido os estudos aos 20 anos em decorrência da

⁸⁶ O termo *matrifocal* foi introduzido por R. T. Smith (1956) e desenvolvido posteriormente por autores como Sarti (2007) e Woortmann (1987) para designar arranjos familiares em que a mulher, especialmente a mãe, ocupa a posição central de referência econômica, afetiva e moral do grupo doméstico. Diferencia-se da família patriarcal, pois não pressupõe autoridade formal sobre os demais membros, mas uma centralidade prática resultante da ausência ou secundarização da figura paterna.

gestação. Embora esses indicadores sinalizem um avanço intergeracional em comparação à baixa escolaridade de seus genitores, a pausa nos projetos pedagógicos é evidente.

A maternidade, associada à ausência de corresponsabilidade paterna, impôs barreiras à formação continuada, forçando a substituição do potencial emancipatório da educação por estratégias imediatas de sobrevivência. Essa realidade traduz-se nos relatos de Dávila, que se viu compelida a trancar a faculdade de Direito, e de Bianca, que, embora atue como técnica de enfermagem, precisou suspender o curso de Fisioterapia antes mesmo do início das aulas, adiando o projeto de ascensão profissional em virtude das demandas da criação solitária.

A análise das trajetórias familiares reforça a existência de um padrão de reprodução intergeracional da ausência paterna. Dentre as cinco sujeitas da pesquisa, três cresceram em lares marcados pela inexistência ou descontinuidade da figura do pai, tendo sido criadas exclusivamente pela genitora, em arranjos recompostos com padrasto ou em contextos atravessados pela instabilidade conjugal e pelo alcoolismo. Essa repetição histórica demonstra que a maternidade solo vivenciada no presente não é um fenômeno isolado, mas ecoa experiências pregressas de fragilidade nos vínculos parentais.

Merece destaque, nesse cenário, a situação de Dávila: embora tenha declarado formalmente residir com o genitor, a participante relatou em sua entrevista que este se encontra recolhido ao sistema prisional há seis anos. Dessa forma, faticamente, o núcleo doméstico é sustentado apenas por ela e sua mãe, evidenciando que, mesmo nos casos de coabitação declarada, a figura paterna pode estar ausente da dinâmica de cuidado diário. Tal recorrência demonstra que a monoparentalidade não é um fenômeno isolado, mas parte de uma estrutura social e cultural que naturaliza o abandono masculino e sobrecarrega as mulheres com o dever do cuidado.

No que tange à composição familiar de origem, observa-se diversidade na quantidade de irmãos, destacando-se a presença de irmãos unilaterais, como no caso de Mariza, o que sinaliza arranjos familiares recompostos já na geração anterior. Esse cenário coaduna-se com a predominância da ausência de casamento formal entre os genitores das entrevistadas: com exceção de Emanuela, cujos pais foram casados, as demais relataram a inexistência de vínculo matrimonial ou a ruptura precoce, como no caso de Bianca, cujo pai faleceu durante sua infância. Atualmente, essas mulheres são mães de um a dois filhos, enfrentando a gestão familiar em um contexto de

desamparo material crítico. Os dados evidenciam a quase totalidade de ausência de contribuição financeira paterna: das cinco investigadas, quatro não recebem qualquer suporte, sendo Dávila a única exceção, contando com um auxílio de apenas R\$200,00 (duzentos reais), valor insuficiente para as necessidades básicas da criança.

Em síntese, a realidade das interlocutoras reflete a interseccionalidade entre gênero, classe e ciclo geracional, delineando o retrato de uma maternidade jovem, precarizada e amparada, fundamentalmente, por redes de solidariedade feminina. Trata-se de mulheres que, a despeito da instabilidade de renda e da ausência paterna, exercem uma resiliência cotidiana para assegurar o cuidado, a educação e o afeto da prole, enfrentando condições socioeconômicas adversas. Essa análise confirma que, no contexto de Tianguá-CE, a maternidade solo não se resume a uma configuração familiar, mas manifesta-se como uma experiência de resistência social e emocional, evidenciando a desigualdade estrutural que recai sobre as mulheres jovens e economicamente vulneráveis.

6.2. Narrativas sobre a experiência da descoberta da gestação e relatos do abandono paterno

Nas narrativas das participantes, a maternidade solo emerge como uma experiência multidimensional, marcada por rupturas afetivas, sobrecarga de responsabilidades e desproteção social. Em comum, observa-se que a ausência paterna se materializa tanto na recusa de vínculos emocionais quanto na negligência de deveres materiais. Essa realidade corrobora a análise de Pereira, Xavier e Resende (2024), que demonstram que o abandono não é um evento isolado, mas reflete a naturalização de uma cultura que isenta o homem da responsabilidade afetiva, impactando profundamente a dinâmica familiar.

Apesar da singularidade de cada trajetória, todas as mães pontuaram que a ausência do genitor reconfigurou seus modos de existir. Conforme destacam as autoras, mulheres em arranjos monoparentais enfrentam uma vulnerabilidade que transcende a questão financeira, abarcando a sobrecarga emocional, a estigmatização social e a imposição de uma 'jornada solitária' de cuidado, na qual a figura materna é cobrada para suprir todas as lacunas deixadas pela desresponsabilização masculina

Quando questionadas sobre o momento em que essa ausência iniciou, Dávila e Mariza rememoraram que a relação mudou completamente desde o momento da notícia da gravidez, traduzindo o que pode ser tratado como “perda do encanto”, ou, tão somente, um desejo de fugir da responsabilidade paterna, o que, na percepção delas, se efetivou. Tal dinâmica encontra correspondência em Culpin et al. (2022), que indicam que o rompimento paterno durante a gestação e início da vida da criança produz riscos emocionais tanto para o binômio mãe-bebê quanto para a estabilidade futura dos vínculos parentais.

Outro ponto de convergência nas narrativas das cinco ouvidas reside no questionamento acerca da filiação, permeado por insinuações de traição e dúvidas sobre a honra da mulher. Tal postura remete à lógica da *exceptio plurium concubentium* — tese que, embora desprovida de validade jurídica atual, continua operando socialmente como instrumento para afastar ou, ao menos, postergar a responsabilidade parental. Esse comportamento reflete a manutenção de estruturas patriarcais voltadas ao controle moral do corpo e da sexualidade feminina, conforme apontam Lyra et al. (2005)

O relato de Mariza ilustra as contradições de uma trajetória iniciada sob a égide da moralidade religiosa. A participante descreve que o vínculo com o genitor foi construído no ambiente eclesiástico, cumprindo rigorosamente os ritos de legitimação social, como a apresentação familiar e o acompanhamento pastoral. Todavia, a confirmação da gravidez deflagrou uma ruptura abrupta, assim como nos outros casos: a estabilidade do namoro cedeu lugar a conflitos intensos e à hostilidade. Chama atenção, nesse percurso, o fato de o genitor ter acionado o Conselho Tutelar contra a mãe — instrumentalizando o aparato de proteção estatal — antes mesmo de assumir sua própria responsabilidade registral. Isso ocorreu quando a criança tinha apenas 3 meses de vida e a puérpera se encontrava em um momento sensível, internada após uma tentativa de suicídio. Tal atitude evidencia o uso das instituições como ferramenta de controle e punição moral da mulher, em detrimento do efetivo reconhecimento do direito da criança:

“Eu achei que tinha encontrado o meu marido, sabe? [...] eu era virgem ainda e ele me levou um dia na casa dele, lembro que perguntei ‘e seus pais, não acham ruim você trazer mulheres aqui?’ E ele me respondeu que não era qualquer mulher, era eu. [...] depois que eu descobri a gravidez ele perguntou por que eu fiz isso [...] ele foi para as consultas comigo ainda, depois de uns 4 meses de grávida, mas ele ficava querendo me tocar, chegou a passar a mão em mim, isso na recepção uma vez [...] depois que a barriga foi

crescendo ele parou de ir e chegou a dizer que eu estava nojenta, foi muito difícil [...]

(entrevistadora): E como seguiu essa relação depois do nascimento da sua filha?

“foi piorando a cada dia, [...] aí eu tive depressão pós parto, minha mãe é uma pessoa difícil também, [...] um dia quando ela (a filha) tinha uns três meses eu quis desistir, tava vindo de moto, e tentei acabar com isso [entrevistada se emocionou muito, cerca de 10 minutos depois conseguiu retomar a entrevista] aí ele apareceu, por que eu fiquei no hospital, aí ele pegou a menina pra cuidar sem nem tá no registro”

(entrevistadora): Você autorizou?

“Minha mãe, ela queria se livrar.”

O relato de Mariza revela a transição traumática de uma idealização romântica para um cenário de rejeição e violência psicológica. A depoente descreve que, inicialmente, o relacionamento foi pautado em ritos de legitimação (apresentação à família, discurso de exclusividade). Contudo, a gestação operou como um ponto de inflexão: o parceiro passou a manifestar comportamentos ambíguos, oscilando entre o assédio sexual não consentido e a repulsa verbal ao corpo gestante, culminando em ofensas à sua dignidade.

A gravidade do sofrimento psíquico de Mariza, evidenciada pela tentativa de suicídio no puerpério, expôs sua extrema vulnerabilidade. Nesse momento crítico, a ausência de uma rede de apoio sólida (marcada pela recusa da avó materna em cuidar da neta) criou uma brecha para a atuação oportunista do pai biológico, que se apropriou da guarda de fato. Aproveitando-se da internação da mãe, ele retirou a criança do convívio materno e a manteve sob seus cuidados (e de sua família) por cerca de dois meses. O ponto crucial dessa dinâmica reside na contradição jurídica: ele exerceu poder sobre a criança, relatou à Mariza que realizou exame de DNA particular para confirmar a paternidade, mas recusou-se peremptoriamente a efetivar o registro civil.

A entrevistada narra que precisou ingressar com ação de investigação de paternidade, que está em curso. Esse comportamento denota uma concepção de paternidade seletiva e autoritária: o pai reivindica o "direito" sobre a criança quando lhe convém (ou quando a mãe falha) e utiliza-se da biotecnologia (DNA) para sua certeza privada, mas nega à filha o direito público à filiação e aos alimentos.

O episódio vivenciado por Mariza exemplifica, de forma contundente, um fenômeno amplamente discutido na literatura internacional: a solidão materna

exacerbada pela ruptura afetiva e pela rejeição paterna. Esse isolamento não é apenas físico, mas profundamente emocional, gerando sentimentos de desamparo que comprometem o bem-estar psíquico da mulher (Nowland *et al.*, 2021). Além disso, sua narrativa evidencia uma contradição sociológica relevante: mesmo em ambientes moralmente regulados, como as comunidades religiosas — que, em tese, deveriam oferecer acolhimento —, a proteção à mulher muitas vezes é condicionada à existência de um vínculo matrimonial. Quando a maternidade se efetiva sem o respaldo conjugal, o suporte comunitário cede lugar ao julgamento moral, deixando a mãe solo em uma situação de dupla vulnerabilidade: a do abandono do parceiro e a do desamparo institucional.

Francisca, por sua vez, relata que a gestação foi resultado de um encontro esporádico, permeado pelo uso de álcool e por lacunas de memória. A entrevista comenta que a gravidez foi descoberta no terceiro mês, o que a lançou em um estado de desespero agravado pela escassez de informações sobre o genitor, de quem conhecia apenas o “apelido”.

“Foi uma única vez, eu nem lembro de tudo do dia, estava bêbada, muito mesmo [...] Eu tentei falar com ele muitas vezes no Instagram, no início ele respondeu, acho que pensou que eu queria ‘ficar com ele’ de novo [...] eu demorei a dizer, fiquei achando que eu podia perder o bebê de algum jeito e não ia precisar dizer pra ninguém, tenho vergonha até de falar. [...]”

A narrativa de Francisca corrobora a análise de Pereira, Xavier e Resende (2024), que compreendem a maternidade solo não apenas como um estado civil, mas como uma experiência marcada pela vulnerabilidade e pela ruptura de idealizações. Para as autoras, a imposição da monoparentalidade gera um peso emocional significativo, caracterizado por sentimento de culpa, medo e isolamento, que desafiam a romantização social da 'mulher guerreira'.

Essa vulnerabilidade torna-se palpável no relato de Francisca sobre a tentativa de responsabilização do genitor. Cerca de quatro meses após o contato inicial, ainda durante a gestação, a mãe o encontrou fortuitamente em seu local de trabalho. Ao tentar estabelecer diálogo, foi confrontada com uma negativa peremptória e pública: ele afirmou que 'o filho não é dele', encerrando qualquer possibilidade de comunicação subsequente.

O impacto dessa rejeição reflete-se na dificuldade de elaboração emocional da vivência. Durante a entrevista, Francisca emocionou-se reiteradas vezes,

expressando um profundo sentimento de culpa pelas circunstâncias da concepção — resultante de um único encontro casual em contexto festivo, marcado pelo consumo de álcool e pela ausência de vínculo afetivo prévio. Essa fragilidade inicial é agora agravada pela hostilidade do homem, que se vale justamente da informalidade daquele momento para negar a paternidade. Sobre essa dinâmica de negação e constrangimento, ela relata:

(Francisca) “Ele nunca quis saber do menino [...] quando me vê no trabalho dele, se esconde [...] última vez que que vi ele lá perguntei se ia registrar e ele disse que não tinha filho, que eu tava ficando doida e que podia procurar outro pra dar golpe, não quis nem olhar o menino que tava comigo lá, me senti um lixo e comecei a chorar lá no meio do mercado [...] agora nem vou lá mais.”

Esse episódio ilustra com precisão a prática de *gaslighting*⁸⁷ como mecanismo de poder. Conforme analisa a socióloga Paige Sweet (2019), essa forma de manipulação não ocorre no vácuo, mas mobiliza estereótipos de gênero historicamente construídos para desestabilizar a vítima. Ao rotular Francisca como 'doida' e acusá-la de tentar um 'golpe', o genitor opera uma inversão de culpa: ele deslegitima a palavra da mulher para se eximir do dever de reconhecimento. A eficácia dessa violência é evidenciada pelo desfecho: sentindo-se humilhada ('um lixo'), a mãe é quem acaba deixando de sentir-se à vontade em ambientes comuns ('agora nem vou lá mais'), enquanto a omissão paterna permanece socialmente justificada pela incerteza do vínculo biológico diante das circunstâncias.

Para Bianca, a gestação iniciou aparentando ser um motivo de alegria para ambos, contudo, um episódio revelou a face violenta do parceiro, o que levou ao fim do relacionamento antes mesmo do nascimento da criança. A interlocutora descreve que, inicialmente, a relação era harmoniosa e envolvia planos de convivência conjunta, além de um engajamento paterno, com participação em consultas e "chá revelação". Contudo, um episódio de violência física deflagrou a ruptura definitiva. Rememora que, ao flagrar o companheiro com a ex-esposa, foi agredida fisicamente,

⁸⁷ O termo *gaslighting* refere-se a uma forma de violência psicológica na qual o abusador distorce informações seletivamente para fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. Originado da peça teatral *Gas Light* (1938), o conceito é analisado sociologicamente por Paige Sweet (2019) como uma estratégia de dominação que mobiliza estereótipos de gênero — como a associação do feminino à irracionalidade e ao descontrole emocional — para deslegitimar a palavra da mulher. No ordenamento jurídico brasileiro, tal conduta configura violência psicológica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e do art. 147-B do Código Penal.

resultando em desmaio e hospitalização — momento em que, ao optar pelo fim do relacionamento, o abandono se concretizou pela ausência total de amparo:

“A gente tava planejando morar junto, mas não tínhamos ido ainda, no dia que aconteceu eu tinha saído do trabalho [...] quando passei em frente à casa dele vi a moto da ex dele lá e comecei a chamar, pra saber né, o que ela tava fazendo lá, [...] quando ele abriu que eu entrei a mulher tava com um bolo de dinheiro na mão, fui perguntar o que era aquilo e começou uma briga, [...] ele tava defendendo ela, depois quando eu cheguei perto da Regina (pseudônimo), eu queria saber o que ela tava fazendo na casa dele, [...] ele partiu pra cima de mim, me empurrou, eu caí, bati a cabeça e desmaiei [...] depois disso tudo a irmã dele que mora lá na mesma rua e viu a confusão e foi lá e me levou pro hospital, nem lá ele foi [...] só sei que ele mudou completamente, parece outra pessoa.”

Bianca esclarece que o episódio ocorreu quando estava com aproximadamente 24 semanas de gestação. Até então, segundo afirma, jamais havia sido questionada sobre a paternidade; pelo contrário, descreve que viviam em harmonia e que o companheiro demonstrava engajamento no processo gestacional, contudo, após o episódio, sua postura mudou, tendo visitado a criança uma vez, mas insistindo em adotar a postura de negar a paternidade, condicionando o reconhecimento ao perdão e retorno do relacionamento:

(Entrevistadora) Ele conhece a criança?

(Bianca) Ele veio aqui com a irmã dele uma vez, e me manda mensagem às vezes, [...] eu não sei muito como fazer por que ele disse quer voltar, que ia assumir pra gente ser uma família [...] esse carrinho aqui foi ele quem mandou pela irmã dele [...] não sei o que ele quer não porque me disseram que ele também anda na ex dele [...] ele antes dizia que era tudo por causa dos filhos dele [...] aí eu decidi que não quero, e tá a mais de ano assim.

Observa-se que, para além do abandono paterno, o caso de Bianca evidencia a sobreposição entre violência de gênero e a dissolução dos vínculos parentais, fenômeno recorrente em relações marcadas por controle e ameaça. Conforme apontam Saffioti (2004) e Nowland *et al.* (2021), a dinâmica de agressão frequentemente precede ou acompanha o rompimento, tornando a vivência materna ainda mais desafiadora.

Um elemento crucial nessa narrativa é a revelação de que 'Regina', a ex-esposa do genitor, já havia solicitado medida protetiva contra ele. Bianca relata que, à época, o companheiro desqualificava a atitude da ex-mulher, alegando tratar-se de um pedido infundado. Essa minimização sistemática do histórico de agressão sugere a existência de um padrão de violência cíclica e não detectada: ao desacreditar a

vítima anterior, o agressor conseguiu ocultar seu comportamento abusivo até que a própria Bianca se tornasse o novo alvo.

Dávila, por sua vez, descreve que o vínculo afetivo com o pai de seu filho foi caracterizado pela informalidade, ambos apenas "ficavam", o que perdurou por cerca de um ano. A descoberta tardia da gestação, no quinto mês, foi acompanhada pelo medo da reação familiar, dada a rigidez de seu pai. A resposta do genitor do bebê foi o afastamento imediato e a recusa em reconhecer a criança, reproduzindo um comportamento negligente. Ao descobrir a gestação, Dávila relata ter sentido medo, especialmente devido ao contexto familiar e à possibilidade de rejeição:

“A gente não tinha um relacionamento sério. Era como se a gente fosse só conhecido, mas a gente ‘ficava’ [...] Isso durou mais ou menos um ano. [...] Quando eu descobri que estava grávida foi um choque muito grande. [...] Eu vivi sempre muito protegida. Meu pai me proibia de sair. Tinha medo de me botarem pra fora de casa.”

Entretanto, a despeito de seus receios, encontrou apoio imediato na figura materna. Em contrapartida, relata que o pai da criança adotou uma postura de distanciamento, visitando o bebê apenas um mês após o nascimento e sem manifestar qualquer intenção de reconhecimento espontâneo. Segundo Dávila, essa conduta não foi isolada, mas a reprodução de um comportamento negligente que ele já mantinha com um filho anterior: “Ele mesmo dizia que era como se ele não tivesse outro filho. Só reconhece o primeiro”. Essa fala evidencia uma paternidade seletiva, na qual o reconhecimento filiatório é exercido como uma prerrogativa de escolha masculina, e não como um dever ético e jurídico.

Mesmo diante de tal recusa, relata que o genitor ajustou o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acerca disso, comenta: “ele paga as vezes, sempre tenho que pedir, diz um dia, mas toda vez muda, sendo que ainda é pouco [...] às vezes manda só R\$100,00 (cem reais) e diz que não tem mais não”.

Ao revisitar sua trajetória familiar, Dávila descreve um ambiente marcado pela rigidez e vigilância paterna, cuja estrutura foi abruptamente rompida pelo encarceramento do seu próprio genitor, condenado por abuso sexual contra uma prima que residia sob tutela da família. O episódio é narrado com resignação: 'Ela disse que ele abusou dela. Foi só a palavra dela contra a dele [...] ele foi condenado. Vai fazer seis anos isso', sem expressar em sua fala apontamentos de julgamento acerca do ocorrido.

A emergência espontânea desse relato, no espaço de uma entrevista sobre a ausência do pai de seu filho, denota a profundidade das camadas emocionais que envolvem sua percepção sobre a paternidade. Ao conectar a negligência atual do parceiro à complexidade traumática da relação com o próprio pai, a narrativa de Dávila evidencia como a experiência de desamparo vivenciada enquanto filha reverbera na sua atual condição de mãe solo, configurando um ciclo de fragilidade nos vínculos parentais masculinos.

Com isso, observa-se uma dualidade afetiva e simbólica sobre a figura paterna: ao mesmo tempo em que descreve o abandono do genitor de seu filho, também expõe, voluntariamente, uma relação pretérita marcada por controle, ruptura e dor com sua própria figura paterna, o que exemplifica o ciclo intergeracional de fragilidade masculina no exercício da paternidade, em que a ausência emocional vivida pela mãe enquanto filha impacta sua percepção contemporânea sobre cuidado parental (Culpin et al., 2022).

Sob essa perspectiva, observa-se a presença de vulnerabilidades sobrepostas — gestação não planejada, ausência de suporte afetivo e material do pai da criança e fragilização dos vínculos familiares em razão da prisão do pai — compondo um cenário em que o suporte feminino (especialmente materno) assume centralidade na sustentação emocional e financeira.

Emanuela, por sua vez, mantinha um relacionamento afetivo com o pai de sua filha por aproximadamente um ano, convivência reconhecida socialmente e aceita por sua família. Segundo descreve, apesar de não haver formalização oficial do namoro, havia convivência pública e regularidade na relação: “Já tinha um relacionamento, já ia fazer um ano. [...] Ele vinha aqui, tinha contato com minha família. Normal comigo, com minha família. Todo mundo sabia.”

Inicialmente, descreve uma relação de estabilidade aparente, sem indícios prévios de rejeição à gestação ou ao vínculo. Contudo, o curso da gravidez foi marcado por uma ruptura abrupta, deflagrada no exato momento em que a demanda por apoio material se tornou concreta. Emanuela relata que, ao verbalizar a necessidade de auxílio para o enxoval — já no quinto mês de gestação —, a promessa de ajuda cedeu lugar à hostilidade e ao desafio da judicialização:

“Quando eu falei: ‘já estou com cinco meses e não tenho nada’, ele não deu nada para ajudar. Aí acho que ele viu que não tinha mais saída né. No início ele dizia que ia ajudar, que eu não me preocupasse. Mas quando pedi ajuda,

de verdade, comecei a insistir né, ele disse: 'se tu quiser colocar na Justiça, coloca'. (se referindo à um pedido de alimentos gravídicos)”

O desfecho desse diálogo foi o rompimento total do contato. Para além da negligência material e afetiva, o ex-companheiro acionou o discurso da dúvida sobre a paternidade — mesmo diante da convivência prévia e do acompanhamento inicial da gestação — como justificativa para o abandono. A declaração “Eu não sei nem se é meu mesmo”, seguida do bloqueio imediato nos canais de comunicação, evidencia o uso da incerteza biológica não como uma dúvida genuína, mas como uma estratégia de evasão e retaliação diante da cobrança financeira.

A narrativa evidencia uma mudança de comportamento abrupta e unilateral, marcada pela negação da responsabilidade paterna e pelo desligamento emocional imediato. Tal conduta causou profunda surpresa e perplexidade à mãe, haja vista que o genitor exerce a guarda unilateral de um filho adolescente, de aproximadamente 15 anos, fruto de relacionamento anterior. A imagem social de 'bom pai', construída a partir do cuidado dispensado ao primogênito, contrasta com a rejeição imposta à nova gestação. Essa contradição reforça a tese da paternidade seletiva, na qual o afeto e o reconhecimento deixam de ser direitos da criança, mas concessões masculinas, na percepção dos genitores. Observa-se, ainda, o uso do discurso da dúvida sobre a filiação como justificativa para o afastamento — mecanismo recorrente para legitimar o abandono.

Os depoimentos revelam que a ausência paterna não se traduz apenas na falta física, mas em um processo emocional e social complexo, frequentemente marcado pela negação, indiferença e fuga das responsabilidades, que impactam não só a vida da criança, mas também a da mãe. Nesse sentido, Chavda (2023) alerta que a monoparentalidade impõe desafios significativos ao desenvolvimento infantil e à saúde emocional materna, decorrentes da acumulação de funções e da ruptura do ideal de maternidade.

6.2.1 A busca pelo reconhecimento da paternidade e suas barreiras

A análise das oitivas revela um percurso marcado por resistência masculina, responsabilização unilateral da mulher e obstáculos sociais, emocionais e institucionais. Diante dos depoimentos, observa-se que a reivindicação pela filiação não nasce de conflito conjugal ou disputa afetiva, mas de necessidade: proteger a

criança, garantir direitos e validar uma verdade evidente para a mãe, mas frequentemente negada pelo homem.

Embora a Lei nº 8.560/1992 preveja mecanismos administrativos e judiciais para a apuração da paternidade, a efetividade prática desses instrumentos permanece limitada, especialmente para mulheres em contextos de vulnerabilidade. Essa realidade reflete um hiato existente entre o que está previsto nos documentos legais e a realidade vivenciada por essas mães, onde a previsão normativa de proteção integral muitas vezes não encontra correspondência na materialidade da vida cotidiana.

Nos relatos, constata-se que o acionamento das vias legais não decorre de desejo de litígio, mas de *ultima ratio*. A judicialização surge como último recurso, acionada somente após a recusa explícita do pai e o esgotamento de tentativas de diálogo. Esse movimento confirma pesquisas que demonstram que mães solo não acionam a justiça por retaliação ou disputa, mas por sobrevivência e proteção à criança (Silva & Gomes, 2022).

Contudo, ao ingressarem no sistema judicial, as demandantes encontram novas formas de violência simbólica. Os processos, muitas vezes, reforçam a lógica patriarcal de desconfiança sobre a palavra feminina, reproduzindo o que a literatura denomina de violência processual de gênero. Francisca, por exemplo, descreve a sensação de revitimização ao ser desacreditada pelo pai e invisibilizada socialmente. Esse sentimento intensifica-se no contato com instituições que, em tese, deveriam acolhê-la: ela verbaliza ter-se sentido julgada por não possuir informações completas sobre o investigado. Tal postura institucional ignora o dever estatal de diligência na busca desses dados.

Dávila, ao ingressar com a ação de investigação de paternidade, aponta vivenciar resistência emocional e social contínua por parte do investigado, que insiste em negar o vínculo enquanto aguarda o exame de DNA. No que tange ao suporte material, destaca a inconstância do auxílio: embora tenha sido acordado o pagamento de R\$200,00, o genitor cumpre a obrigação apenas esporadicamente, o que agrava a vulnerabilidade econômica da família. Ademais, esclarece que, a despeito de uma visita pontual para conhecer a criança, não houve estabelecimento de convivência ou manifestação de vontade em assumir a paternidade voluntariamente, perpetuando o abandono afetivo e a insegurança material.

Em relação à busca pela tutela jurisdicional, Bianca optou por não ingressar com a ação de investigação de paternidade até o momento, paralisada pelo temor de que o reconhecimento legal pudesse conferir poderes ao agressor sobre a criança. Sua narrativa expõe como a violência pregressa continua a ditar suas escolhas e desabafa: “tô pensando no que faço porque tenho medo dele querer ficar com a criança e levar ela pra casa dele [...] fiquei com medo dele depois da briga”.

Mariza, embora tenha recorrido ao Estado, informa que ingressou com a demanda há cerca de dois meses e, diferentemente de outros casos, como o de Francisca, não encontrou óbices no acesso à Defensoria Pública. Contudo, até o momento, não obteve qualquer retorno e acredita que o genitor sequer foi citado, o que resulta na manutenção do *status quo* de abandono material e afetivo, mesmo com a inequívoca certeza da paternidade, considerando que o pai realizou o exame de DNA de maneira particular.

Emanuela, por sua vez, expõe que, a despeito do ajuizamento da ação, a tutela jurisdicional tem se mostrado inócua. Segundo seu relato, o requerido adota uma postura de ocultação deliberada para se furtar à citação, o que motivou o reagendamento da audiência por duas vezes consecutivas: “Sabia que ele tava lá [...] o oficial simplesmente vai embora e pronto”. Diante desse impasse, Emanuela manifesta um profundo sentimento de injustiça, agravado pela orientação recebida da defesa técnica sobre a exigibilidade dos alimentos apenas após a citação formal no processo.

O cenário descrito evidencia uma espécie de evasão processual, visível quando o pai, ao frustrar as diligências oficiais, paralisa o curso da justiça e perpetua a vulnerabilidade da mãe e do filho. O caso de Emanuela expõe uma falha estrutural grave, onde a efetividade do direito torna-se refém da colaboração do próprio demandado, sinalizando a urgência de uma aplicação mais rigorosa de institutos como a citação por hora certa (art. 252 do CPC) para coibir a má-fé e garantir a celeridade processual.

A morosidade decorrente dessas manobras transforma o tempo em inimigo do direito. Como alerta Duarte (2009), a lentidão processual não é apenas um inconveniente burocrático, mas um fator de negação de justiça. No contexto específico do Direito de Família, esse tempo processual não acompanha o tempo emocional e de desenvolvimento da infância, gerando prejuízos irreparáveis. O que se efetivou no caso concreto, quando, mesmo após citado, a audiência de conciliação não trouxe

efeitos práticos: “foi só pra ele olhar na minha cara e pedir o DNA, não pagou uma fralda pra filha ainda”. Observa-se, com isso, a dimensão emocional desse processo: mesmo após ingressar com ação judicial, ela ainda enfrenta resistência e negação do vínculo. A paternidade, nesse contexto, revela-se não apenas uma questão jurídica, mas um campo de disputa simbólica, em que o pai conserva o poder de reconhecer — ou de negar — um direito fundamental.

Essa trajetória confirma o que Thurler (2009) identifica em ações de filiação: a o pai, ao negar a paternidade mesmo diante do conhecimento do fato, reitera uma postura histórica de desconfiança sobre a figura materna fora do ideal conjugal, aproximando-se da antiga lógica da *exceptio plurium concubentium* — que, embora desprovida de validade jurídica atual, permanece operando de forma simbólica e discursiva para constranger a mulher e postergar a responsabilização financeira e parental.

Depreende-se das narrativas que a busca pelo reconhecimento paterno antecede a via judicial, iniciando-se no âmbito privado por meio de tentativas de diálogo e apelos à corresponsabilidade. Somente diante da recusa peremptória — manifestada na negligência afetiva e material — é que essas mulheres recorrem à tutela estatal. Entretanto, o ingresso no sistema de justiça frequentemente inaugura uma 'segunda batalha', marcada pela morosidade, pela burocracia e pelo descrédito institucional. Esse cenário corrobora a análise de Pereira, Xavier e Resende (2024), que apontam a naturalização do abandono paterno como um fenômeno social que exime o homem de responsabilidades, transferindo para a mulher o ônus integral de lutar pelos direitos da criança, muitas vezes em um ambiente institucional que reproduz a invisibilidade de suas demandas.

6.3 Desafios emocionais e psicológicos enfrentados pelas mães solo

A maternidade solo apresenta implicações emocionais profundas, marcadas por sentimento de insegurança e sobrecarga psíquica. Para além da ausência material, três das interlocutoras apresentam sofrimento emocional decorrente do rompimento abrupto dos vínculos afetivos e da solidão no exercício da parentalidade em contextos onde não esperavam essa atitude de seus então parceiros, considerando que o relacionamento aparentava ser minimamente sólido.

Essa realidade dialoga com as postulações de Badinter (1985) e Winnicott (1965), para quem a maternidade, longe da romantização social, é intrinsecamente atravessada por ambivalências e demanda suporte afetivo para a sustentação psíquica da função materna. A vacância dessa rede de apoio — cenário predominante nos contextos de abandono — potencializa riscos significativos à saúde mental, como a depressão pós-parto, o isolamento social e o comprometimento da autonomia individual (OMS, 2022)

Emanuela descreve esse impacto de forma contundente: “O que sinto é que minha vida parou [...] sinto vergonha disso tudo e não consigo mais confiar em ninguém.” O depoimento denota ruptura identitária, sentimento de paralisção e isolamento, elementos amplamente associados ao luto afetivo e ao colapso da rede de apoio — fatores que Federici (2017) identifica como subprodutos da sobrecarga histórica atribuída às mulheres no cuidado e reprodução social.

Nota-se que, diante do trauma vivido, Emanuela externaliza um bloqueio emocional que dificulta o estabelecimento de novos vínculos, evidenciando a profundidade da quebra de confiança interpessoal. Concomitantemente, o relato de Bianca revela um cenário de ambivalência e insegurança, sustentado pela postura contraditória do pai da criança. Ademais, afirma ter dificuldade em decifrar as intenções do ex-parceiro, que oscila entre tentativas de reaproximação e a manutenção do relacionamento com a ex-esposa, o que a mantém em estado de alerta: 'Não sei muito como fazer [...] eu não sei o que ele quer [...] já me disseram que ele ainda anda com a ex [...] não quero'.

Em tais testemunhos, percebem-se sinais de trauma relacional, insegurança e desconfiança emocional — respostas compatíveis com situações de violência e rompimento súbito. Segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2023), mulheres que vivenciam violência durante a gestação apresentam probabilidade significativamente maior de desenvolver ansiedade severa e transtornos puerperais. A ausência de suporte gera um ciclo complexo: a tentativa de reorganizar o vínculo materno convivendo simultaneamente com o luto da relação conjugal e o medo de uma eventual reaproximação.

Outrossim, outros fatores reverberam na tomada de decisão após o nascimento do filho como: expectativa de que a paternidade seja efetivamente assumida e desejo de reconstrução da família.

Em outra vertente, Mariza revela sofrimento psíquico intenso, agravado pela retirada temporária da filha e pelo sentimento de humilhação e controle familiar: “Quando ela tinha uns três meses eu quis desistir [...] tentei acabar com isso [...] fiquei no hospital [...]”.

O episódio evoca um quadro compatível com depressão pós-parto severa, culminando em tentativa de suicídio. Tal evento encontra ressonância na literatura médica, que aponta o agravamento de quadros depressivos diante do abandono afetivo e da pressão familiar (APA, 2021; OMS, 2022). Ademais, sua fala expõe culpa e sensação de desproteção, reforçando um cenário em que a subjetividade materna é submetida a julgamentos morais, fenômeno criticado por Federici (2017) ao analisar o controle social sobre a maternidade.

Sob perspectiva análoga, Francisca expressa culpa pela gestação não planejada e angústia diante da ausência paterna. Seu discurso revela, inicialmente, uma postura de negação diante da gestação, marcada pelo medo, desespero e pela fantasia de que o problema pudesse se ‘resolver’ de modo espontâneo, comenta ter aguardado semanas antes de comunicar a gravidez, acreditando que “por sorte” poderia ocorrer um aborto, além de recorrer, sem sucesso, a medidas caseiras divulgadas na internet:

“Só que eu pedi muito.”

(Entrevistadora) O que você pediu?

(Francisca) “Pra não ser verdade, pra eu dar sorte de abortar e procurei remédio pra vender [...] e tomei as coisas que dizia na internet que fazia, mas não deu certo. Hoje eu amo meu filho [...] só que foi a pior coisa que eu passei, eu não tenho coragem de ter mais.”

(Entrevistadora) Outro filho?

(Francisca) “É.”

Depreende-se, com isso, um profundo sofrimento emocional associado à descoberta da maternidade sem apoio afetivo ou material, somado ao medo da responsabilização social e familiar. A fala traduz um processo de luto pela vida idealizada — luto este que, como destaca Badinter (1985), desafia o mito da maternidade como experiência naturalmente plena e feliz. Ao mesmo tempo, revela a construção progressiva do vínculo com o filho, indicando um movimento de resignificação. Francisca vivencia, assim, a ambivalência afetiva em sua forma mais crua: a coexistência de culpa, medo e amor, em que a ausência paterna atua como catalisador do desamparo.

O itinerário de Francisca expõe o percurso de uma mulher que, atravessada pela dor, opera uma profunda reconfiguração identitária. O vínculo com o filho não se

apresenta como um amor imediato, mas como uma construção afetiva progressiva, edificada simultaneamente à sua luta para se reorganizar psiquicamente diante do trauma social e da vulnerabilidade impostos pela maternidade solo.

Em dissonância com as demais, Dávila verbaliza menor impacto emocional direto decorrente da ausência paterna em relação ao filho. O depoimento sugere que a ruptura com o genitor ocorreu sem grande sofrimento, e atribui isto ao fato de que não existia um relacionamento “sério” com o rapaz, afirmando que sua maternidade não sofreu prejuízos subjetivos relevantes pela ausência dele: “Eu acho que foi mais fácil sem ele [...] ele nunca se importou [...] acho que não ia mudar nada.”

Tal posicionamento não expressa necessariamente a inexistência de sofrimento, mas a possível atuação de um mecanismo de defesa psíquica, frequentemente mobilizado para conter ou racionalizar emoções dolorosas ligadas à rejeição e ao abandono. A racionalização — estratégia emocional descrita por Winnicott (1965) — consiste em minimizar o sofrimento para preservar a estabilidade afetiva diante de frustrações intensas. Nesse contexto, o “não fez diferença” pode refletir uma tentativa interna de ressignificar o abandono, protegendo-se da vivência de rejeição e desamparo.

Importa salientar que a história familiar de Dávila apresenta uma ferida anterior profunda: a experiência com o próprio pai, encarcerado por crime sexual. Infere-se que ela vivencia a ruptura em dois eixos simultâneos: a ruptura traumática com a figura paterna, permeada por sensação de injustiça, estigma e perda da proteção familiar, considerando a prisão de seu pai; noutro ponto, como mãe, enfrenta o abandono do pai de seu filho, mas sustenta uma narrativa de autossuficiência emocional o que pode apresentar-se como desejo de não reviver a experiência traumática anterior. Tal sobreposição evidencia o que a literatura denomina sofrimento transgeracional, ou seja, a perpetuação de traumas familiares que atravessam gerações e influenciam vínculos futuros (Boszormenyi-Nagy; Spark, 1973).

Evidencia-se, portanto, que a dor nem sempre se manifesta por meio de lágrimas ou fragilidade aparente, especialmente em cenários onde a vulnerabilidade feminina é socialmente penalizada. Em determinados contextos, o sofrimento não encontra espaço para ser verbalizado e, por isso, emerge como encorajamento emocional, distanciamento afetivo e uma resiliência de fachada. Esses mecanismos de defesa, embora funcionais para a manutenção da rotina de cuidados e do sustento material, em profundidade, podem mascarar uma história de perda, desamparo e

reorganização subjetiva, onde a rigidez se torna a única resposta possível diante da ausência de acolhimento.

Sob essa perspectiva, a maternidade solo não se configura apenas como colapso emocional, ou como um estado de passividade diante do abandono, mas como um processo de reconstrução silenciosa e pragmática. Trata-se de um movimento de agência, reflexo de uma existência marcada pela necessidade de autoproteção e pela tentativa consciente de romper o ciclo de dependência afetiva que marcou as gerações anteriores. Assim, o fechamento para novos vínculos ou a racionalização da ausência paterna não representam insensibilidade, mas uma estratégia de sobrevivência psíquica para blindar a si mesma e à prole contra novas violências e decepções.

6.3.1 A construção da identidade das mães solo e o impacto da ausência paterna

A autopercepção como mãe solo estabelece um diálogo tenso com a ausência paterna e com a exigência social de um desempenho materno integral. Nesse contexto, a monoparentalidade torna-se mais do que uma função: configura-se como uma identidade totalizante, moldada pela necessidade de sobrevivência e pela responsabilização exclusiva da mulher.

Diante disso, a vacância da figura paterna impõe à mulher o desafio de redefinir a própria subjetividade, conciliando cuidado, sustento e afeto em uma rotina, que, comumente, se organiza em torno da criança. Francisca expressa a centralidade desse papel quando sublinha: “Não trabalho, tenho que cuidar dele [...] “A gente passa necessidade, mas é eu e ele.”

Tais testemunhos evidenciam o que Badinter (2011) denomina de “maternidade heroica”, uma forma de maternagem solitária e abnegada, construída sobre a idealização do sacrifício materno e a naturalização da omissão masculina. A autora pontua que a cultura ocidental impôs à mulher a ideia de que o amor materno é inato e ilimitado, transformando a criação dos filhos em destino e dever moral.

No entanto, como problematiza Taiane Alves de Lima (2021 p.), essa “maternidade heroica” adquire contornos específicos quando vivida por mulheres de contextos populares e periféricos. Em suas palavras, ser mãe solo “é exercer a maternagem como resistência e invenção cotidiana” — uma forma de agência diante do abandono estrutural e da precariedade material.

Bianca, em outra vertente, revela a ambiguidade dessa experiência. Ao mesmo tempo em que define o filho como “uma bênção”, verbaliza o trauma relacional que a impede de restabelecer seus laços afetivos: “Não tenho coragem nem de namorar, nem de sair, até porque hoje em dia tá tudo perigoso e quem eu achava que era bom fez foi me bater [...] não confio, não tenho vontade”.

O depoimento expõe a maternidade como força e como luto. O primeiro movimento traduz o empoderamento simbólico do vínculo com a criança; o segundo, a renúncia de si e o medo. Essa dinâmica dual de afirmação e abdicação ecoa o que Segato (2016) identifica como “colonização de gênero”, processo no qual o corpo e a subjetividade feminina são socialmente direcionados para o cuidado, confinando a mulher à esfera da doação e da vulnerabilidade.

Emanuela expressa esse mesmo aprisionamento simbólico ao dizer: “Minha vida parou. [...] nem pensar nisso eu penso, não dá não [...] nem pra trabalhar tá dando”. Nota-se que, para a entrevistada, a maternidade aparece como ponto de suspensão da individualidade, um congelamento de projetos pessoais para dedicar a vida à filha, aspecto reiterado tanto em relação à vida laboral quanto à amorosa.

Para Mariza, essa identidade é acompanhada por constantes mecanismos de vigilância social e institucional, que evidenciam o estigma associado à gestão familiar exercida de forma solitária. Tal percepção manifesta-se de modo explícito em seu relato: “Ser mãe solo gera uma visão ruim, até do juiz”. A fala foi apresentada quando a participante foi questionada acerca de sua percepção sobre o amparo conferido pela legislação vigente no que se refere à garantia de seus direitos e dos direitos de seu(s) filho(s).

Essa experiência está em consonância com o que Lívia de Castro (2023) denomina de “neutralidade institucional de gênero”, conceito que evidencia a falsa aparência de imparcialidade das instituições. Segundo a pesquisadora, “a crença de que as instituições são corpos assexuais, instruídas dentro de uma neutralidade sexual, incapacita uma visão mais aprofundada das desigualdades de gênero” (Castro, 2023, p. 4). Assim, estruturas que se pretendem neutras acabam reproduzindo hierarquias e desigualdades, pois carregam em sua base a naturalização de papéis de gênero.

Em contrapartida, Dávila ilustra um processo de reconstrução identitária mediado por novos vínculos: “Agora ele é apegado ao meu namorado, é a figura masculina”. Esse cenário evidencia a criação de redes afetivas alternativas, nas quais

a figura paterna é ressignificada fora do modelo biológico ou patriarcal. Tal experiência aproxima-se do conceito de "família escolhida" de Giddens (2012), que descreve os novos arranjos familiares baseados na reciprocidade emocional e não em estruturas hierárquicas preestabelecidas.

O conjunto das falas, quando articuladas, revela que a maternidade solo não é apenas uma condição social, mas uma experiência de construção identitária e de resistência. As mulheres veem-se compelidas a redefinir o próprio "eu" diante da ausência paterna e da insuficiência estatal, criando significados de família e pertencimento que transcendem o modelo nuclear tradicional.

Em contextos de vulnerabilidade social, as chefes de família desenvolvem estratégias coletivas de enfrentamento da ausência paterna e da precariedade estatal. Como observam Sorj e Fontes (2012, p. 102), mulheres com menos recursos financeiros se apoiam "em redes de solidariedade intergeracionais, familiares e comunitárias, como forma de reduzir uma sobrecarga de tarefas entre trabalhos produtivos e reprodutivos".

Desse modo, a maternidade solo é simultaneamente marca de vulnerabilidade e expressão de força, configurando-se não apenas como o reflexo de uma falta, mas como um território de disputa simbólica e prática. Nesse cenário, a dor da ausência se converte em criação, autonomia e reinvenção cotidiana, onde as mulheres, recusando o determinismo do abandono, reescrevem as dinâmicas do cuidado. Assim, a experiência materna transcende a mera sobrevivência para se afirmar como um ato político de resistência, capaz de sustentar a vida e os afetos mesmo nas brechas deixadas pela omissão do Estado e pela fragilidade dos vínculos parentais.

6.4 Relações afetivas frágeis e impactos intergeracionais da ausência paterna

As dinâmicas relacionais estabelecidas entre as interlocutoras e os genitores revelam um padrão marcado por vínculos frágeis, instabilidade emocional e baixa corresponsabilidade masculina. Entre as cinco entrevistadas, apenas Bianca manteve uma união estável antes da gestação; nos demais casos, os enlacs eram breves ou pouco estruturados: Dávila "ficava" há cerca de um ano; Mariza manteve o contato por poucos meses; Emanuela teve vínculo de quase um ano, encerrado ao revelar a gravidez; e Francisca vivenciou um encontro casual único. Esse cenário aponta para a formação de interações afetivas pouco duradouras, muitas vezes desprovidas de

planejamento familiar, o que, como já destacam McLanahan et al. (2013), contribui diretamente para o afastamento paterno ainda na gestação e reforça padrões de cuidado assimétrico.

A resposta masculina à gravidez reforça a fragilidade desses laços: Dávila, Mariza e Francisca relataram inexistência total de apoio; Emanuela recebeu suporte mínimo; e Bianca, embora tenha vivenciado algum amparo, enfrentou conflitos constantes. Esse dado evidencia um comportamento de alheamento que não se explica por limitações financeiras, mas por padrões socioculturais de desresponsabilização dos homens, conforme analisam Harper e Shaw (2024), para quem a recusa em contribuir materialmente reflete uma lógica histórica de transferência do cuidado para as mulheres.

No que diz respeito à assistência financeira, apenas Dávila mantém pactuação extrajudicial de pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que são pagos de forma esporádica, enquanto as demais não contam com qualquer contribuição — mesmo nos casos em que os pais possuem renda superior à média local, como relatam Mariza e Emanuela. Tal evidência dialoga com Harper e Shaw (2024), para quem a ausência paterna, mesmo em contextos de capacidade financeira, decorre menos de limitações objetivas e mais de padrões socioculturais de desresponsabilização masculina.

Essa dinâmica de abandono não ocorre de forma isolada: ela se articula com experiências familiares pregressas. Quatro das cinco entrevistadas cresceram em lares onde a figura paterna era ausente, distante ou instável. Mariza foi criada pela mãe e pelo padrasto; Francisca conviveu com alcoolismo e abandono; Emanuela descreve relação emocionalmente distante; Bianca perdeu o pai ainda na infância. Esse conjunto de trajetórias revela um contexto social marcado pela vacância masculina ao longo de gerações, reforçando o que Lei (2024) e Harper e Shaw (2024) identificam como transmissão intergeracional da lacuna emocional.

A reiteração desses padrões produz efeitos subjetivos importantes: algumas participantes afirmam que a falta paterna na vida dos filhos “era esperada”, enquanto outras relatam sofrimento ampliado por reviver, através dos filhos, a desassistência que experienciaram em suas infâncias. Esse processo está descrito por McLanahan et al. (2013) como efeito cumulativo da ausência paterna, no qual as vulnerabilidades emocionais e materiais se perpetuam entre gerações, reforçando a sobrecarga feminina no cuidado.

Em suma, o abandono vivenciado nas relações das sujeitas da pesquisa não se encerra na esfera privada ou na casualidade dos encontros, mas revela-se como sintoma de uma estrutura social que, historicamente, isenta os homens do trabalho reprodutivo enquanto sobrecarrega as mulheres. Trata-se, portanto, de um fenômeno sistêmico, onde a desigualdade de gênero e a reprodução cíclica da ausência paterna se entrelaçam para perpetuar vulnerabilidades.

6.5 Percepções sobre a aplicabilidade da lei nº 8.560/92

A Lei nº 8.560/1992, instituída para disciplinar a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, representa um marco normativo para assegurar o direito fundamental à filiação e combater a omissão paterna. Contudo, as narrativas das interlocutoras evidenciam um abismo entre o direito formal positivado e o acesso real, sobretudo quando analisado sob a ótica da interseccionalidade de gênero e classe. Essa percepção subjetiva de desamparo encontra respaldo direto nos dados quantitativos do município: o alto índice de registros sem pai confrontado com o baixo número de ações judiciais sugere que a lei não está alcançando quem mais precisa dela.

As mães descrevem um itinerário repleto de entraves: desconhecimento dos trâmites legais, vergonha durante o atendimento institucional e uma extenuante lentidão processual. Francisca, por exemplo, tentou recorrer à Defensoria Pública, mas capitulou diante da falta de informações e do constrangimento vivido: “Fui na defensoria, mas tive vergonha porque eu não sabia nem o nome dele completo. [...] “Disseram para eu procurar saber e eu nunca mais voltei”.

O episódio narrado por Francisca materializa o que Ardaillon e Debert (1994) conceituam como violência institucional silenciosa, fenômeno no qual mulheres pobres, destituídas de capital informacional e recursos simbólicos, enfrentam práticas sutis de exclusão e acabam desestimuladas a prosseguir na busca por direitos. Esse “desestímulo” ajuda a explicar a “cifra oculta” observada nos dados de Tianguá: muitas mães, assim como Francisca, sequer chegam a compor a estatística de judicialização do CNJ, permanecendo invisibilizadas nas estatísticas de ausência paterna.

Emanuela, que conseguiu ingressar judicialmente, afirma ter conseguido bom atendimento e amparo da Defensoria Pública, contudo, denuncia a morosidade do

sistema e a facilidade com que o demandado utiliza táticas evasivas para evitar a citação: “Entrei em fevereiro, minha filha já vai fazer um ano e nada. [...] “ele se esconde e diz que não tá.”

O depoimento ratifica a perspectiva de Foucault (2001), ao demonstrar que não é possível compreender a dinâmica das relações de poder apenas pela instância do jurídico. O campo do direito, embora se pretenda neutro, é também atravessado por forças e interesses, constituindo-se como espaço de disputa e de reprodução de normas sociais.

Nessa mesma direção, Gregori (1993, p. 31) alerta que,

“sem uma atuação que consiga obliterar a lógica da queixa, corre-se o risco de alimentar a vitimização, dificultando que os atores sociais envolvidos problematizem de modo mais contundente os motivos mais profundos das contendas, bem como suas posições como sujeitos detentores de direitos.”

Ambas as perspectivas revelam que o acesso das mulheres à justiça, sobretudo em contextos de vulnerabilidade, continua condicionado à revitimização. A dilatação dos prazos processuais permite que a fuga da responsabilidade se perpetue por longos períodos, marcados pelo peso da responsabilização unilateral materna.

Além disso, o temor relatado por Bianca ilustra uma das barreiras mais sutis e poderosas: o medo de retaliação masculina e da perda da autonomia. “Tenho medo dele querer tirar meu filho.” Essa dimensão subjetiva se conecta ao que Segato (2016) denomina controle masculino sobre o corpo e as decisões femininas. Esse receio lança luz sobre as possíveis motivações pelas quais os reconhecimentos voluntários em Tianguá são tão escassos: evidencia-se que, por vezes, a mãe prefere a segurança da guarda unilateral, ainda que precária, ao risco de compartilhar decisões com um genitor hostil.

Observa-se, com isso, que a fragilidade dos vínculos afetivos e o abandono paterno entre as entrevistadas dialogam diretamente com as falhas na efetivação da Lei nº 8.560/1992. Embora a norma determine que, em casos de registro apenas com o nome da mãe, o cartório deve acionar automaticamente o Ministério Público para propor averiguação oficiosa — tendo sido verificado junto ao órgão a efetiva realização da notificação às mães —, a etapa seguinte, no que tange ao protocolo da ação judicial, não se concretizou plenamente para nenhuma das participantes, mesmo quando contatadas.

Quando questionada, Mariza afirma que o período imediatamente posterior ao parto foi marcado por forte instabilidade emocional e diversas dificuldades pessoais,

razão pela qual não se recorda se chegou a ser contatada pelo Ministério Público para tratar do reconhecimento da paternidade. Ainda assim, afirma que, quando decidiu ingressar com a ação judicial, não encontrou obstáculos junto à Defensoria Pública, que acolheu sua demanda e deu início ao processo, atualmente em tramitação.

No caso específico de Dávila, afirma que contatada pelo Ministério Público, contudo, considerando a proposta do genitor de pagamento mensal de R\$ 200,00 à título de pensão alimentícia, deixou de prosseguir com a demanda. Contudo, diante da instabilidade do acordo e da inexistência de reconhecimento formal, ingressou com a ação judicial que se encontra em curso.

Esse percurso evidencia a precariedade dos arranjos informais e reforça a necessidade de validação jurídica para assegurar direitos básicos da criança, destacando-se, de modo particular, que Dávila é estudante de Direito e, mesmo ciente das implicações legais da ausência de reconhecimento formal, sentiu-se inicialmente constrangida a aceitar a solução proposta pelo pai, ilustrando como fatores emocionais e contextuais podem sobrepor-se ao conhecimento técnico-jurídico.

As experiências evidenciam que, mesmo quando o sistema público oferece suporte acessível, o contexto emocional e social vivido pelas mães solo pode retardar o acionamento das vias formais de reconhecimento, impedindo que ações administrativas, como a averiguação oficiosa, tenham efetividade prática. Tal fato, reforça a necessidade de políticas que articulem acolhimento, informação e proteção jurídica as mulheres que se encontram nesses contextos.

Assim, embora a legislação assegure formalmente o direito ao reconhecimento paterno, as experiências das participantes revelam a persistência de barreiras emocionais, econômicas e institucionais que limitam o acesso real à justiça. Nestes casos, o que se observa é um processo de resistência silenciosa, em que a busca pela paternidade deixa de ser apenas um ato jurídico, alcançando vieses mais profundos para as mães e para os filhos.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida permitiu compreender que a ausência de paternidade registrada constitui fenômeno que ultrapassa o campo documental para inscrever-se nas tramas históricas, jurídicas e afetivas que moldam a vida das mulheres em situação de maternidade solo. O percurso analítico evidenciou que negar a filiação não representa apenas uma omissão individual, mas a atualização contemporânea de processos estruturais de desigualdade de gênero que, como apontam Badinter, Scott e Saffioti, organizam a divisão sexual do cuidado, legitimam a desresponsabilização masculina e fazem recair sobre as mulheres a centralidade da parentalidade, do afeto e das imposições morais. Assim, o não reconhecimento paterno, longe de ser uma exceção, revela-se como continuidade de práticas sociais historicamente aceitas e invisibilizadas.

O objetivo geral desta investigação consistiu em compreender as vivências de mães solo cujos filhos não possuem paternidade registrada no município de Tianguá/CE, com base nas narrativas de mulheres atendidas pelo Programa Criança Feliz. Os resultados confirmam que a ausência paterna permanece vinculada a fatores estruturais como precariedade econômica, violência simbólica, fragilidade dos vínculos afetivos e ausência de responsabilização masculina nas relações parentais. As mães entrevistadas relatam repetidamente sentimentos de abandono, sobrecarga emocional, vulnerabilidade material e dificuldades na busca pelo reconhecimento da paternidade.

No que se refere ao primeiro objetivo específico — analisar os direitos da mulher e da criança no contexto da ausência paterna — verificou-se que, embora a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas infraconstitucionais assegurem a proteção integral da infância, a realidade vivida pelas mães evidencia lacunas significativas entre a previsão normativa e sua materialização. A criança, ao ser privada do nome paterno, perde não apenas um direito formal, mas também dimensões identitárias, afetivas e sociais essenciais à formação da personalidade.

Quanto ao segundo objetivo — avaliar a aplicabilidade da Lei nº 8.560/92 em Tianguá — constatou-se que o procedimento de averiguação oficiosa enfrenta entraves que comprometem sua efetividade. Entre os obstáculos identificados destacam-se: (i) resistência paterna em atender notificações; (ii) morosidade na

tramitação administrativa e judicial; (iii) falta de articulação entre instituições do sistema de justiça; e (iv) desconhecimento das mães sobre seus direitos e sobre o funcionamento do procedimento. Esses fatores contribuem para a manutenção dos índices de registros sem indicação paterna, mesmo diante da existência de legislação robusta.

No terceiro objetivo — examinar as narrativas das mães solo — verificou-se que suas experiências são atravessadas por sentimento de insegurança, culpa, tristeza e esforço contínuo para suprir sozinhas as necessidades dos filhos. As entrevistas revelam que a ausência paterna se manifesta tanto no campo afetivo quanto no material, impondo às mulheres um acúmulo de responsabilidades que afeta seu bem-estar emocional, sua autonomia econômica e suas perspectivas de futuro. Ainda assim, emergem estratégias de resiliência: apoio familiar, fortalecimento comunitário e busca ativa por direitos.

A presente investigação demonstrou que a maternidade solo, no contexto de Tianguá-CE, constitui fenômeno complexo e estruturado por múltiplas camadas — afetivas, históricas, jurídicas e socioeconômicas — que ultrapassam a esfera privada e alcançam dimensões estruturais da sociedade brasileira. As análises desenvolvidas ao longo deste trabalho permitiram concluir que a ausência paterna registrada não é apenas um dado documental, mas expressão de desigualdades de gênero, de processos históricos de desresponsabilização masculina e de falhas institucionais na efetivação de direitos fundamentais. Conforme indicado por Gil (2010), compreender um fenômeno social exige examiná-lo em suas múltiplas determinações; e foi justamente essa pluralidade analítica que orientou as discussões desenvolvidas.

Os dados empíricos revelaram que, em todos os casos estudados, a paternidade deixou de ser reconhecida ou assumida de maneira efetiva, seja pela ruptura relacional imediata à gestação, seja pela negação explícita do vínculo biológico, seja pela recusa em oferecer suporte emocional ou material. Esses elementos dialogam diretamente com análises clássicas sobre papéis de gênero, como demonstram Saffioti (2004) e Hirata (2015), ao apontarem que a distribuição desigual das responsabilidades familiares é expressão da estrutura patriarcal que organiza o trabalho reprodutivo no Brasil. O abandono paterno, portanto, não aparece como incidente individual, mas como padrão social reiterado.

O levantamento estatístico revelou que tal padrão se repete no próprio município, refletindo um aumento significativo de nascimentos de mães que se declararam solteiras, acompanhado de instabilidade nos índices de averiguação de paternidade. Isso reforça a necessidade de leitura articulada entre estatísticas oficiais e narrativas das mães — abordagem recomendada por Lakatos e Marconi (2010), que destacam a importância da triangulação metodológica para pesquisas sociais complexas. Os dados locais mostram não apenas a amplitude do fenômeno, mas sua permanência, indicando que a ausência paterna, no contexto estudado, é fenômeno persistente e estruturante.

As narrativas das participantes permitiram compreender que a ausência paterna opera como ruptura precoce que se inicia, em muitos casos, ainda na gestação. A evasão masculina aparece associada a vínculos afetivos frágeis, relações curtas ou pontuais, e dinâmicas que colocam exclusivamente sobre a mulher a responsabilidade pelo cuidado e pela continuidade da vida infantil. Esse cenário é agravado pela reprodução intergeracional da ausência: quatro das cinco mulheres entrevistadas cresceram em lares nos quais a figura paterna era ausente, instável ou simbolicamente desarticulada. Aqui, observam-se as evidências do que McLanahan et al. (2013) definem como “efeitos causais da ausência paterna na trajetória familiar”, incluindo impactos emocionais, sociais e econômicos.

Esse padrão histórico conecta-se ao conceito de *exceptio plurium concumbentium*, utilizado na tradição jurídica para designar a exigência de que a mulher prove sua honra e exclusividade sexual quando mais de um homem poderia ser o pai. Embora esse instituto não esteja mais positivado, sua lógica continua subjacente aos discursos sociais que recaem sobre a mãe solo. Nas narrativas, a palavra das mulheres é frequentemente colocada sob suspeita; a responsabilidade pela comprovação da paternidade recai sobre elas; e o homem permanece em posição de não-responsabilidade até que haja ordem judicial. Essa permanência histórica ressoa com análises realizadas por Romeiro (2025), que identifica no sistema jurídico brasileiro a continuidade de padrões que oneram desproporcionalmente a mulher na disputa pela filiação.

Do ponto de vista institucional, a pesquisa revelou lacunas graves no cumprimento da Lei nº 8.560/1992, que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Conforme Rinco (2020), a norma prevê mecanismos eficientes de averiguação, mas encontra dificuldades práticas de

execução. No caso das participantes, tais dificuldades tornam-se evidentes: nenhuma das mães recebeu retorno efetivo do procedimento previsto no art. 2º da lei; três foram apenas parcialmente questionadas; uma sequer foi perguntada; e nenhuma teve sua demanda de averiguação concluída. Esse hiato entre norma e prática demonstra que, mesmo quando há previsão legal clara, a ausência de articulação entre serviços de saúde, registro civil e Ministério Público resulta na perpetuação do abandono.

A ausência institucional contribui, portanto, para a manutenção do ciclo intergeracional de irresponsabilidade paterna. Se a lei não opera, o fardo permanece exclusivamente sobre a mãe: emocional, financeiro, jurídico e social. A maternidade solo emerge, assim, como forma de resistência cotidiana. As mulheres entrevistadas articulam redes femininas de apoio, mobilizam recursos escassos, reorganizam suas trajetórias e constroem formas próprias de garantir a dignidade de seus filhos, mesmo em condições adversas. Tal processo, como argumentam Bauer e Gaskell (2000), evidencia que narrativas de vida são instrumentos poderosos de ressignificação subjetiva diante da vulnerabilidade.

Mesmo diante da Lei nº 8.560/1992 que dispôs sobre a averiguação oficiosa, a ineficácia prática desse mecanismo torna-se evidente quando se observam os dados disponíveis. Somente em 2024, foram registrados 159 nascimentos sem a identificação paterna, enquanto apenas 21 ações judiciais foram ajuizadas no mesmo ano — um volume expressivamente inferior ao necessário para atender à demanda real. Ressalte-se, ainda, que não há informações que permitam vincular essas ações às crianças nascidas naquele ano, o que significa que o número de pedidos de reconhecimento de paternidade referentes aos recém-nascidos pode ser ainda menor. Essa discrepância revela que a via judicial, embora prevista em lei, não tem funcionado como instrumento efetivo de acesso ao direito à paternidade.

Noutro ponto, destaca-se o baixo número de reconhecimentos voluntários (Tabela 03), que reforça o quadro de estagnação na regularização desses registros. Apenas 2 casos em 2021, 1 caso em 2022 e 1 caso em 2023. Em 2024, há um leve incremento para 4 reconhecimentos, número que se mantém idêntico até agosto de 2025. Embora esse movimento sugira uma tímida ascensão, trata-se de variações estatisticamente irrelevantes frente ao volume de nascidos sem a paternidade declarada no registro civil no município, indicando que o reconhecimento espontâneo permanece excepcional em vez de regra.

A convergência entre dados estatísticos, teoria e narrativas revela, enfim, que a ausência paterna registrada é fenômeno simultaneamente jurídico, cultural e estrutural. Não se trata de omissão episódica, mas de padrão social que atravessa famílias, gerações e políticas públicas. A solução, portanto, não será alcançada apenas pela positivação de normas, mas por uma atuação integrada do Estado, que envolva: fortalecimento dos mecanismos de averiguação de paternidade; políticas de responsabilização efetiva; ações educativas voltadas à corresponsabilidade parental; e suporte material às mães solo. É necessário que a filiação deixe de ser uma batalha individualizada, onde a mulher precisa comprovar o óbvio — a existência do pai — para se transformar em responsabilidade pública articulada à dignidade da criança.

A maternidade solo, como evidenciado ao longo deste trabalho, é expressão de resistência, mas essa resistência não pode ser exigida como destino. A efetivação do direito à paternidade é imperativo jurídico, ético e social. O enfrentamento do abandono masculino exige ruptura com estruturas históricas que o normalizam e com práticas institucionais que o silenciam. Os resultados obtidos afirmam a urgência de políticas que não apenas reconheçam a existência do problema, mas intervenham nele de forma concreta, constante e transformadora.

A partir dos dados analisados, conclui-se que a ausência de paternidade registrada não pode ser tratada apenas como problema individual, moral ou familiar. Trata-se de questão estrutural que demanda políticas públicas integradas, atuação mais eficaz dos órgãos de registro civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário, assim como ações de educação em direitos voltadas a mulheres e homens. É indispensável fortalecer fluxos de averiguação oficiosa, ampliar campanhas de conscientização e promover responsabilização paterna efetiva, não apenas econômica, mas afetiva e identitária.

Por fim, destaca-se que esta pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e social sobre a paternidade, a maternidade solo e a proteção integral da criança. Espera-se que os achados aqui apresentados incentivem novas investigações, especialmente de caráter interdisciplinar, que examinem a ausência paterna em diferentes contextos socioeconômicos, bem como inspirem a formulação de políticas públicas que reduzam desigualdades, fortaleçam vínculos familiares e assegurem às crianças o direito fundamental de saberem quem são — direito este que é, ao mesmo tempo, jurídico, afetivo e humano.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Mães solo têm mais dificuldade de entrar no mercado de trabalho**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 10 ago. 2025.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION (APA). **Depression and suicide in patients with mental disorders**. Washington: APA, 2021.

ANDER-EGG, Ezequiel. **Introducción a las técnicas de investigación social**. Buenos Aires: Humanitas, 1978.

ARAÚJO, Igor Gustavo de Souza *et al.* Abandono afetivo e alienação parental: divórcio e seus efeitos psicossociais nos filhos. **Revista Científica O Saber**, Manaus, v. 5, n. 1, p. 102-115, jan. 2025.

ARPEN BRASIL. **AM registra recorde de certidões de nascimento emitidas por mães solo**. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2021/08/09/anoregamamazonasrecorde-de-certificados-de-nascimento-emittias-por-maes-solo/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ARPEN BRASIL. **Brasil registra terceiro ano com queda consecutiva nos reconhecimentos de paternidade**. 2021. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/brasil-registraterceiro-anocomquedaconsecutivanosreconhecimentosde-paternidade/. Acesso em: 5 jul. 2024.

ARPEN BRASIL. **GAZ – Maternidade solo: a importância de ter uma rede de apoio**. Brasília: Arpen Brasil, 30 nov. 2021. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/gaz-maternidade-solo-a-importancia-de-ter-uma-rede-de-apoio/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ARPEN BRASIL. **Painel Pais Ausentes**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ARPEN SP. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. **Brasil registrou mais de 172,2 mil crianças sem nome do pai em 2023**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/brasil-registrou-mais-de-1722-mil-criancas-sem-nome-do-pai-em-2023>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ARRAIS, Rebecca Holanda; GOMES, Isabel Cristina; CAMPOS, Elisa Maria Parahyba. A monoparentalidade por opção e seus aspectos psicossociais: estudo de revisão integrativa. **Revista da SPAGESP**, v. 20, n. 1, p. 39-53, jan./jun. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702019000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2025.

ARRUDA, Vitória Rodrigues de; MAGALHÃES, Carla Mombrum de Carvalho; ALCASTRO, Maria Fernanda Borges Daniel de. **Os reflexos de uma sociedade machista nos elevados índices de abandono paterno no Brasil**. Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Dever de coabitação**: inadimplemento. São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito**: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Record, 2011.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Aspectos jurídicos de conjugalidade e parentalidade. In: MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos (Org.). **Psicologia, família e Direito**: Interfaces e Conexões. Curitiba: Juruá, 2013. p. 270–294.

BARBOSA, L. *et al.* Mães solo: disputas e embates da monoparentalidade feminina. **Odeere**, v. 8, n. 2, 2023.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Trad. Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENCZIK, E. B. P. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista Psicopedagogia**, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s0103-84862011000100007. Acesso em: 10 maio 2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940. v. 1.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1943.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, Sari Knopp. **Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos**. Porto: Porto Editora, 1994. Disponível em: <https://www.portoeditora.pt/produtos/ficha/investigacao-qualitativa-em-educacao/128064>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BORGES, Lize. Mãe solteira não. Mãe sozinha! Considerações sobre maternidade, conjugalidade e sobrecarga feminina. **Revista Direito e Sexualidade**, n. 1, maio 2020.

BOSZORMENYI-NAGY, Ivan; SPARK, Geraldine. **Invisible loyalties**. Harper & Row, 1973.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 set. 1942.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 nov. 2008.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 2025**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar o abandono afetivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 dez. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Regula a investigação de paternidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 out. 1949.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/raseam/ministeriodasmulheres-obig-raseam-2024.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher**. Brasília: SPM, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/7370>. Acesso em: 10 out. 2025.

CANASSA, Lucélia. **Reflexões sobre o abandono paterno em Pequena Coreografia do Adeus, de Aline Bei**. Claraboia, Cornélio Procópio, n. 22, p. 102-119, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/claraboia/article/view/1593>. Acesso em: 24 maio 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Thaís Araujo de Oliveira Pereira de; LOPES, Ruth Gelehrter da Costa. **A família brasileira numa perspectiva histórica, baseado nos estudos de Engels**. Revista Portal de Divulgação, n. 48, ano VI, p. 5-14, mar./maio 2016. ISSN 2178-3454.

CASTRO, Lívia. **Nos deixem passar: o enfrentamento à violência política contra mulheres**. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2023.

CHAVDA, K.; NISARGA, K. Single Parenting: **Impact on Child's Development**. ResearchGate, The International Journal of Indian Psychology, v. 11, n. 1, p. 1475-1481, jan./mar. 2023.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. São Paulo: nVersos, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

CORPUS IURIS CIVILIS. **Digesto**, Livro I. Brasília: Escola da Magistratura Federal da 1ª Região, 2010.

CULPIN, Iryna *et al.* **Father absence and trajectories of offspring mental health across adolescence and young adulthood**. Journal of Affective Disorders, v. 314, p. 152-159, 2022.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. **Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, n. 49, p. 167-185, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Relatório de Atividades**. Fortaleza: DPCE, 2025.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.
DIAS, Maria Berenice. Investigação de paternidade e questão da prova. *Revista de Processo*, n. 95, ano 24, p. 97–99, jul./set. 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Mulheres no mercado de trabalho**. Boletim Especial 8 de março, São Paulo, mar. 2025. Disponível em:
<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/mulheres2025/index.html?page=1>. Acesso em: 24 set. 2025.

DRUMONTT, Mary Pimentel. Elementos para uma análise do machismo. **Perspectivas**, São Paulo, n. 3, p. 81–85, 1980.

DUARTE, Ricardo Quass. **O tempo inimigo no processo civil brasileiro**. São Paulo: LTr, 2009.

DUARTE, Rosália. **Entrevistas em pesquisas qualitativas**. *Educar em Revista*, Curitiba, n. 24, p. 213-225, 2004. Disponível em:
www.scielo.br/j/er/a/QPr8CLhy4XhdJsChj7YW7jh/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 nov. 2025.

EIZIRIK, Cláudio Laks; BERGMANN, David S. **A ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. *Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre*, v. 26, n. 3, p. 330-336, 2004. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rprs/a/VL5NfS6HGGr99Z9td3374FM/>. Acesso em: 13 jun. 2025.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trad. Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

EUROPEAN ASSOCIATION OF UROLOGY (EAU). **Guidelines on Male Infertility. Arnhem**: EAU Guidelines Office, 2024. Disponível em:
<https://uroweb.org/guidelines/male-infertility>. Acesso em: 15 set. 2025..

EVANGELISTA, Maria do Céu de Oliveira; JULIO, Ana Célia. **Registro tardio de nascimento e a dignidade da pessoa humana**. *Judicare*, Londrina, v. 7, n. 1, p. 111-126, 2015.

- FACHIN, Luiz Edson. **Averiguação e investigação de paternidade extramatrimonial**: comentários à Lei nº 8.560/92. Curitiba: Gênese, 1995.
- FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- FERREIRA, Luís Pinto. **Investigação de paternidade, concubinato e alimentos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FIDA, Orlando; ALBUQUERQUE, J. B. Torres de. **Investigação de paternidade**. 4. ed. São Paulo: Julex Livros, 1987.
- FILHO, Fernando Simas. **A prova na investigação de paternidade**. Curitiba: Juruá, 1991.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.
- FRANCO, A.; SOUZA, L.; GOMES, R. **Categorias Empíricas e Analíticas: Mães-Solo**. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 27, n. 3, p. e59006, set./dez. 2022.
- FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10062024-143438/>. Acesso em: 10 dez. 2025.
- GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**. São Paulo: Unesp, 2012.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1987.
- GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

GOMBATA, M. **Novas famílias, velhos problemas**. Carta Capital, 1 São Paulo, 17 ago. 2015. Seção Carta Educação.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HALPÉRIN, Jean-Louis. **Le Code Napoléon, code caméléon?** Lusíada, n. 3, p. 262–270, 2005.

HARPER, L.; SHAW, M. **Parental Experiences of Men Raised Without Fathers or Father Figures**. *American Journal of Qualitative Research*, v. 8, n. 1, p. 156-173, 2024.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HISPANO, V. **A vulnerabilidade de mães solo**. Revista Mosaicum, v. 15, n. 29, 2024.

HOBSBAWM, Eric J. **A era do capital: 1848–1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012. <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/claraboia/article/view/1593>. Acesso em: 24 maio 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 15 set. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

INSTITUTO ÁGUA E SANEAMENTO (IAS). **O saneamento em Tianguá (CE)**. 2022. Disponível em: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/ce/tiangua>. Acesso em: 4 ago. 2025.

IPECE – INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ. **Boletim de Gestão Pública**. n. 39. Fortaleza: IPECE, 2025. Disponível em: <https://www.ipece.ce.gov.br/boletim-de-gestao-publica/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ITÁLIA. **Codice Civile**: Decreto Reale n. 262, de 16 mar. 1942. Art. 269 — Dichiarazione giudiziale di paternità e maternità. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/16608>. Acesso em: 24 maio 2025.

JEFFREYS, Alec J.; WILSON, Victoria; THEIN, Swee Lay. **Individual-specific 'fingerprints' of human DNA**. *Nature*, v. 316, p. 76-79, 1985. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/316076a0>. Acesso em: 7 set. 2025.

JELIN, Elizabeth. **Pan y afectos**: La transformación de las familias. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

JOVCHELOVICH, Sandra; BAUER, Martin W. Entrevista narrativa. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2002.

JÚDICE, Álvaro. **Registro civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1927.

KUCUKKARAGOZ, H. *Father Absence and Child Development*. **Journal of Family Studies**, v. 31, n. 2, p. 200-215, 2025.

KUHNEN, Simoni de Sousa; VITORINO, Elizete Vieira. **Vulnerabilidade em informação e mães solo**: possibilidades à competência em informação. *Encontros Bibli*, Florianópolis, v. 26, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/78625>. Acesso em: 16 jul. 2025.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; TAVARES, Venceslau (Filho). **Direito de família**: problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.

LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. **Introduction historique au droit des personnes et de la famille**. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

LEI, L. Parental absence during childhood and intergenerational solidarity. **Journal of Marriage and Family**, v. 86, n. 1, p. 220-238, 2024.

LEJEUNE, Philippe. **O pacto autobiográfico**. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

LÉVI-STRAUSS, Claude. A família. In: SHAPIRO, H. L. (org.). **Homem, cultura e sociedade**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1956.

LIMA, Taiane Alves de. **“Mãe solo é mãe sozinha”**: tecendo vivências de mães negras em Fortaleza-CE. 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia) — Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

LINS, Regina Navarro. **O livro do amor**, volume 1: da Pré-história à Renascença. Rio de Janeiro: Best Seller, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v. 1. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. 2. ed. Rio de Janeiro: EPU, 2017.

LUZ, Michelline Soares Bittencourt Trindade. **O perfil das ações filiadas à luz da era DNA**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008.

LYRA, Jorge et al. **Homens e cuidado**: uma outra família?. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (org.). *Família: redes, laços e políticas públicas*. São Paulo: Cortez, 2005. p.63-74.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA-VASCONCELOS, Sandra; OLIVEIRA, V. **Narrativa de vida**: uma questão de método. São Paulo: Loyola, 2019.

MAINE, Henry Sumner. ***Ancient Law: Its Connection with the Early History of Society and Its Relation to Modern Ideas***. London: John Murray, 1906.

MAKRAKIS, Solange. **O registro civil no Brasil**. 2000. Dissertação (Mestrado em Administração) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2000.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucitec, 1998.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MARIN, Angela; DONELLI, Tagma; LOPES, Rita; PICCININI, Cesar. **Expectativas e sentimentos de mães solteiras sobre a experiência do parto**. Aletheia, n. 29, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MAZEAUD, Henri. **Une famille “dans le vent”: la famille hors mariage.** Recueil Dalloz Sirey, Chronique, Paris, 1971.

MCCULLOUGH, William H. **Japanese Marriage Institutions in the Heian Period.** *Harvard Journal of Asiatic Studies*, v. 27, 1967.

MCDUGALL, Sara. **The Transformation of Adultery in France at the End of the Middle Ages.** *Law and History Review*, v. 32, n. 3, p. 491-524, ago. 2014.

McLANAHAN, Sara *et al.* **The Causal Effects of Father Absence.** *Annual Review of Sociology*, v. 39, 2013.

MILHOMEM, Samávilla Nunes; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **A exclusão da paternidade por abandono afetivo.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 5, p. 3448-3464, 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Trabalho de campo: contexto de observação, interação e descoberta. In: MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F.; GOMES, R. (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p. 61–77.

MORGAN, Lewis H. **Ancient Society.** London: Macmillan and Co., 1877.

MOYA, Isabela. **Machismo: você entende mesmo o que significa?** Politize! Florianópolis, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/machismo-o-que-e/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa.** *Psicologia & Sociedade*, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006.

NOWLAND, R. *et al.* **Loneliness in single mothers.** *Journal of Family Issues*, v. 42, n. 10, p. 2340-2365, 2021.

NTOIMO, Lorretta F. C.; ODIMEGWU, Clifford O. **Health effects of single motherhood on children in sub-Saharan Africa: a cross-sectional study.** *BMC Public Health*, v. 14, n. 1145, 2014. Disponível em: <https://bmcpublikealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-14-1145>. Acesso em: 19 out. 2025.

OLIVEIRA, Maria M. **Como fazer pesquisa qualitativa.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World mental health report.** Geneva: WHO, 2022.

PARIS CONFERENCE. **Standardization in human cytogenetics**. Birth Defects: Original Article Series, New York, v. 8, n. 7, 1972. (Conference held in 1971).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito de família. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

PEREIRA, Jarmara Garcia Laurindo; XAVIER, Larissa Atanazio; RESENDE, Camila Miranda de Amorim. A vulnerabilidade de mães solo: desromantizando a ideia de "mulheres guerreiras". **Mosaico: Revista Multidisciplinar de Humanidades**, Vassouras, v. 15, n. 3, p. 285-297, set./dez. 2024. DOI: 10.21727/rm.v15i3.4536.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PLÁCIDO E SILVA, De. **Vocabulário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

PLÁCIDO E SILVA, De. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité pratique de droit civil français**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1925.

POGGIO, Sara. **Triple penalty: single mothers and the labor market**. Review of Radical Political Economics, v. 51, n. 4, 2019.

PRIORE, Mary Del. **Histórias íntimas**: sexualidade e erotismo na história do Brasil. São Paulo: Planeta Brasil, 2011.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigações em ciências sociais**: trajectos. Lisboa: Gradiva, 2008.

RAMALHO, G. **O tempo da criança e o tempo do processo**. Belo Horizonte: IBDFAM, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1435/O+tempo+da+crian%C3%A7a+e+o+tempo+do+processo>. Acesso em: 20 set. 2025.

RAYMO, James. **Single-parent families**. *Demographic Research*, v. 35, art. 36, p. 1077-1110, 2016.

RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions**. London: Routledge & Kegan Paul, 1949.

RINCO, Ana Carolina. **Affiliation and Recognition of Paternity: Legal Aspects and Social Practices**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROMEIRO, J. **O reconhecimento tardio da paternidade: descompasso entre norma e prática**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 34, n. 1, 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Francielle. **História da Roda dos Expostos**. *História Hoje*, 2014. Disponível em: <https://rhistoria.com.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no civil e comercial**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1968. v. 2.

SARTI, Cynthia Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. Disponível em: <https://www.cortezeditora.com.br/a-familia-como-espelho-954.html>. Acesso em: 27 jun. 2025

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1951.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v. 20, n. 2, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **A guerra contra as mulheres**. São Paulo: Expressão Popular, 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962.

SILVA, Caroline Guimarães; CASSIANO, Kátia Kelvis; CORDEIRO, Douglas Farias. Mãe solo, feminismo e Instagram. In: **XXI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste**, Goiânia, 2019.

SILVA, Irismar Santana da. **O terceiro setor: mulheres-mães na busca do reconhecimento da paternidade.** 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra, 2012.

SILVA, L.; GOMES, M. **A judicialização da maternidade solo.** Revista Direito e Práxis Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1200-1230, 2022.

SORJ, Bila; FONTES, Adriana. **O cuidado e os laços sociais.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.

SOUZA, M. **Maternidade e precarização.** São Paulo: Editora Dialética, 2023.

SRINIVASAN, S.; MUKHERJEE, D. P. ***Inbreeding among some Brahman populations of Tamil Nadu.*** *Human Heredity*, v. 26, 1976.

SWEET, Paige L. ***The sociology of gaslighting.*** *American Sociological Review*, v. 84, n. 5, p. 851-875, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TAYLOR, D. ***Kinship and social structure of the Island Carib.*** *Southwestern Journal of Anthropology*, v. 2, 1946.

THURLER, Ana Liési. **Em nome do pai: história e estórias do reconhecimento de paternidade no Brasil.** Rio de Janeiro: Bom Texto, 2009.

THURLER, Ana Liesi. **Paternidade e deserção: crianças sem reconhecimento, maternidades penalizadas pelo sexismo.** 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de Brasília, 2004.

TRABUCCHI, Alberto. **Instituciones de derecho civil.** Madrid, 1967.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador.** Campinas: Papyrus, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VIANA, Marco Aurélio. **Da ação de investigação de paternidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

VILELLA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, 1979.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade.** 3. ed. Porto Alegre: Síntese, 2010.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação**. Porto Alegre: Artmed, 1965.

WOSNITZER, M. *et al.* Male infertility. **Nature Reviews Urology**, v. 11, p. 29-30, 2014.

ZACCHIA, Paolo. ***Quaestiones medico-legales. Amstelodami: Ex Typographeio Joannis Blaeu***, 1651. Disponível em: <https://archive.org/details/b33084695>. Acesso em: 15 out. 2025.

APÊNDICE A**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA – PPGFSC/UCSAL****FORMULÁRIO SÓCIO-DEMOGRÁFICO**

Nº	Data:	Hora início/ fim /

Anotações:

--

QUESTIONÁRIO

Prezada participante,

Este questionário faz parte da pesquisa de mestrado intitulada “FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92”.

O questionário deverá ser respondido por mulheres que possuam filhos sem a paternidade indicada no registro, vinculados ao Programa Criança Feliz. As informações coletadas contribuem para compreensão e atualização da temática, bem como o conhecimento das relações parentais contemporâneas. Por isso, a sua colaboração no preenchimento do instrumento de pesquisa, é de vital importância e, esclareço que: (a) o objetivo da pesquisa é compreender os significados atribuídos pelas mães solo ao processo de reconhecimento de paternidade e como elas lidam com a ausência do pai, à luz da Lei nº 8.560/92. (b) o sigilo absoluto é assegurado sobre o seu nome e sua colaboração; (c) a participação é voluntária, não havendo nenhum ônus para o participante e nem para o pesquisador; (d) o(a) colaborador(a) da pesquisa pode interromper sua participação a qualquer momento; (e) a proposta consiste em preenchimento de um questionário; e (f) as respostas devem refletir suas experiências e percepções sobre o tema; e (g) os dados coletados serão empregados para elaboração de artigos, relatórios, discussões científicas em congressos entre outras atividades pedagógico-científicas.

Para quaisquer esclarecimentos e informações, os contatos dos pesquisadores são os seguintes:

Pesquisadora responsável: Jacqueline Morais Lima. Endereço Institucional - Avenida Professor Pinto de Aguiar, 2589, Bloco A, Pituaçu, Salvador, BA, 41740-090

E-mail: jacquelinemoraisadv@gmail.com. Telefone: (88) 99246-8758.

Orientador: Profº Dr. Camilo de Lelis Colani Barbosa; Endereço institucional - Avenida Professor Pinto de Aguiar, 2589, Bloco A, Pituaçu, Salvador, BA, 41740-090

E-mail: camilo.barbosa@ucsal.br

Coorientadora: Profª Drª. Gilca Oliveira Carrera: Endereço institucional - Avenida Professor Pinto de Aguiar, 2589, Bloco A, Pituaçu, Salvador, BA, 41740-090

E-mail: gilca.carrera@pro.ucsal.br

Sobre discordância ou irregularidades sob o aspecto ético desta pesquisa, você poderá consultar: CEP/UCSAL – Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Universidade Católica do Salvador, Avenida Professor Pinto de Aguiar, 2589, Bloco A, Pituaçu, Salvador, BA, 41740-090

Para dar seu aceite em participar da pesquisa, clique na opção abaixo *

() Aceito participar da pesquisa, pois tive oportunidades de esclarecer as dúvidas e estou de acordo com os termos de participação

Questionário – Perfil Socioeconômico e Familiar

1. Qual é a sua idade?
2. Você reside na zona urbana ou rural de Tianguá-CE?

3. Qual é a sua cor/raça/etnia?
4. Você segue alguma religião ou culto? Se sim, qual(is)?
5. Qual o último grau de instrução que você cursou?
- Nunca estudou
- Alfabetização
- Ensino Fundamental (1º grau)
- Ensino Médio (2º grau)
- Curso Técnico – Qual(is)?
- Ensino Superior (3º grau) – Qual(is)?
- Pós-graduação – Nível e área?
- Não sabe / Não respondeu
6. Você estudou em instituição pública ou privada?
- Sempre em escola pública
- Sempre em escola privada
- Majoritariamente em escola pública
- Majoritariamente em escola privada
- Outros _____
7. Você exerce alguma atividade remunerada?
- Sim
- Não
8. Qual a sua faixa de renda mensal?
- Sem renda
- Até 1 salário mínimo (até R\$ 1.412,00)
- De 1,01 a 3 SM (R\$ 1.412,01 a R\$ 4.236,00)
- De 3,01 a 7 SM (R\$ 4.236,01 a R\$ 9.884,00)
- De 7,01 a 10 SM (R\$ 9.884,01 a R\$ 14.120,00)
- Não sabe / Não respondeu
9. Com quem você morava durante sua infância e adolescência?
10. Seus pais foram/são casados?
11. Qual o último grau de instrução dos seus responsáveis?
- 11A. Pai (ou responsável masculino):
- Nunca estudou
- Alfabetização
- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Técnico
- Superior
- Outro: _____
- 11B. Mãe (ou responsável feminina):
- Nunca estudou
- Alfabetização
- Ensino Fundamental
- Ensino Médio
- Técnico
- Superior
- Outro: _____

12. Você tem irmãos ou irmãs?

Se sim, indique idade e sexo de cada um.

12A. Possui irmãos unilaterais (somente por parte de pai ou mãe)?

Se sim, quantos? Idade?

13. Você morou com seus irmãos durante a infância e adolescência?

Sim

Não

14. Você teve padrasto ou madrasta?

Sim

Não

15. Atualmente, você reside com outras pessoas?

Se sim, identifique a relação, sexo e idade de cada pessoa.

15A. Estado civil atual:

Casada

União estável ("casamento sem papel passado")

Namorando

Outro: _____

16. Qual a faixa de renda total da sua residência?

Sem renda

Até 1 SM (até R\$ 678,00)

De 1,01 a 3 SM (R\$ 678,01 a R\$ 2.034,00)

De 3,01 a 7 SM (R\$ 2.034,01 a R\$ 4.746,00)

De 7,01 a 10 SM (R\$ 4.746,01 a R\$ 6.780,00)

De 10,01 a 20 SM (R\$ 6.780,01 a R\$ 13.560,00)

Mais de 20 SM (acima de R\$ 13.560,00)

Não sabe / Não respondeu

17. Recebe algum auxílio do governo?

Sim

Não

18. Quantos filhos você tem?

Um filho

Dois filhos

3 ou mais filhos

19. Algum dos seus filhos não possui paternidade indicada no registro?

(Se todos tiverem a paternidade registrada, a pesquisa é encerrada aqui.)

20. Onde ocorreu o registro de nascimento do(s) seu(s) filho(s)?

Cartório

Maternidade

21. Você foi questionada sobre a paternidade no momento do registro?

Sim

Não

22. No ato do registro, foi informada sobre encaminhamento para averiguação da paternidade?

Sim

Não

23. Você foi contatada por algum órgão/instituição sobre o registro?

- Sim
 Não

24. Onde e com quem reside o filho/a cuja paternidade não foi registrada?
 Liste todas as pessoas da residência.

25. Qual a faixa de renda da residência do(a) filho(a) (se diferente da sua)?

- Sem renda
 Até 1 SM (até R\$ 678,00)
 De 1,01 a 3 SM (R\$ 678,01 a R\$ 2.034,00)
 De 3,01 a 7 SM (R\$ 2.034,01 a R\$ 4.746,00)
 De 7,01 a 10 SM (R\$ 4.746,01 a R\$ 6.780,00)
 De 10,01 a 20 SM (R\$ 6.780,01 a R\$ 13.560,00)
 Mais de 20 SM (acima de R\$ 13.560,00)
 Não sabe / Não respondeu

26. Qual o último grau de instrução do pai do(a) seu(sua) filho(a)?

- Nunca estudou
 Alfabetização
 Ensino Fundamental
 Ensino Médio
 Técnico – Qual(is)?
 Superior – Qual(is)?
 Pós-graduação – Nível e área?
 Não sabe / Não respondeu

27. Onde reside o pai do(a) seu(sua) filho(a)?

28. Ele exerce trabalho remunerado?

29. Qual a faixa de renda da residência do pai do seu filho?

- Sem renda
 Até 1 SM (até R\$ 678,00)
 De 1,01 a 3 SM (R\$ 678,01 a R\$ 2.034,00)
 De 3,01 a 7 SM (R\$ 2.034,01 a R\$ 4.746,00)
 De 7,01 a 10 SM (R\$ 4.746,01 a R\$ 6.780,00)
 De 10,01 a 20 SM (R\$ 6.780,01 a R\$ 13.560,00)
 Mais de 20 SM (acima de R\$ 13.560,00)
 Não sabe / Não respondeu

30. Com quem o pai do seu filho reside atualmente?

31. Você tinha um relacionamento com o pai da criança?

- A) Duração: _____
 B) Descreva o relacionamento:
 C) Foram casados? Sim Não
 D) Tiveram união estável? Sim Não
 E) Namoraram? Sim Não
 F) Outro: _____

32. O pai tem ciência da paternidade?

33. A relação com o pai mudou após a gravidez ou nascimento do filho?
 Ele acompanhou a gestação?

34. Você tem outros filhos com esse mesmo homem?

Se sim, indique sexo, idade, e se possuem a paternidade registrada.

35. Ele contribui financeiramente mesmo sem reconhecimento legal?

36. O pai do seu filho possui outra família?

37. Ele teve novos filhos após o nascimento do seu filho?

38. A relação de vocês foi modificada pela chegada desse(s) outro(s) filho(s)?
39. Houve pressão familiar para o reconhecimento ou indicação da paternidade?
40. A paternidade é de conhecimento familiar/público?
41. Você tem filhos com outros homens?

Se sim, indique sexo, idade e nome (real ou fictício) do(s) pai(s).

(Se não tiver, pule para a pergunta 43)

42. Com quem moram esses outros filhos?

Comigo

Com o pai

Com outra(s) pessoa(s) – Quem? _____

43. Você estaria disposta a conceder uma entrevista para falar mais sobre sua experiência como mãe solo?

Sim

Não

APÊNDICE B

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título do estudo: **FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92**

A Senhora está sendo convidada a participar como voluntária de uma pesquisa com o título: **FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92** que será desenvolvida pela pesquisadora Jacqueline Moraes Lima, vinculada ao Programa de Pós Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSAL.

Diante disso, a proposta deste termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é explicar tudo sobre o estudo e solicitar a sua permissão para participar do mesmo.

O tempo estimado para a entrevista é de aproximadamente 60 minutos, podendo variar dependendo da disponibilidade da participante e do desenvolvimento da narrativa. As entrevistas têm como objetivo compreender as repercussões da ausência da efetivação do direito a paternidade por meio de narrativas de mães solo com filhos vinculados ao programa criança feliz no município de Tianguá-CE, e se justifica considerando o crescente número de crianças sem o registro paterno, apesar das legislações vigentes sobre o tema.

As entrevistas poderão ser gravadas, mediante sua autorização, com a finalidade exclusiva de garantir a fidelidade na transcrição e análise dos dados. As gravações serão armazenadas de forma segura, com acesso restrito à pesquisadora e protegidas por criptografia e autenticação. Todos os dados serão mantidos em ambiente seguro, com backups regulares e proteção contra acesso não autorizado.

As gravações serão mantidas por até cinco anos e, após esse período, os dados serão descartados de forma segura, garantindo a total proteção das informações.

O estudo seguirá as Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas Envolvendo Seres Humanos, conforme as Resoluções nº 510/2016 e nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. Para preservar a identidade dos participantes, seus nomes e contatos não serão divulgados; serão utilizados nomes fictícios.

É importante destacar que toda pesquisa com seres humanos apresenta algum grau de risco. No presente estudo, os possíveis riscos estão relacionados ao sentimento de tristeza e desconforto, decorrentes do acesso a informações íntimas e pessoais, podendo ainda ocorrer a reabertura de traumas. A participação poderá gerar emoções como tristeza, revolta ou angústia nas mulheres entrevistadas, e é possível que haja uma retroalimentação da dor vivida, desencadeando sofrimento emocional.

Caso uma dessas vivências ocorra, será ofertado à participante acompanhamento psicológico de forma gratuita, com o profissional Luiz Wesley Fontenele Moura CRP-11/20065 em data e horário previamente acordados entre a entrevistada e o profissional, respeitando a disponibilidade de ambas as partes.

Nesse sentido, a pesquisadora estará atenta a qualquer constrangimento e você poderá recusar-se a responder qualquer pergunta, e até mesmo desistir de

participar da pesquisa a qualquer momento, sem necessidade de comunicado prévio, e sem qualquer prejuízo.

Além dos riscos emocionais já mencionados, a possível perda ou vazamento dos dados coletados durante a pesquisa constitui um risco adicional. Contudo, serão adotadas rigorosas medidas de segurança e sigilo para minimizar esse risco e proteger as informações contra acesso não autorizado, em conformidade com as Resoluções CNS nº 466/2012 e 510/2016. Dessa forma, buscar-se-á garantir a confidencialidade e a integridade dos dados, assegurando a proteção das participantes durante todo o processo da pesquisa.

Como benefício, o estudo oferecerá oportunidade de reflexão, mesmo que de modo indireto, sobre a importância do registro de paternidade para os seus filhos, além de que, de modo mais abrangente, os resultados do estudo poderão vir a beneficiar as crianças, podendo, em caso de manifestação expressa, serem encaminhadas ao Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Uninta Tianguá, a fim de que seja proposta a ação de investigação de paternidade com o intuito de efetivar tal direito, sem custos.

As informações fornecidas poderão ser utilizadas para trabalhos científicos em até cinco anos, com o mesmo objetivo do estudo, e após esse período, estas serão descartadas. A sua identificação será mantida em sigilo, assegurando-lhe completo anonimato.

Não haverá compensação financeira condicionada à sua participação na pesquisa, exceto nas condições de compensação material, seja prévia ou em caráter de ressarcimento de gastos derivados diretamente de alimentação e/ou deslocamento relacionados à participação na pesquisa.

Caso ocorra algum problema ou dano com a Sra. resultante de sua participação na pesquisa, a Sra. receberá todo o atendimento necessário, sem nenhum custo pessoal e garantimos indenização diante de eventuais fatos comprovados, com nexo causal com a pesquisa.

É assegurada a assistência durante toda pesquisa, bem como é garantido a Sra. o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências, enfim, tudo o que a Sra. queira saber antes, durante e depois da sua participação.

Caso a Sra. tenha dúvidas, poderá entrar em contato com a pesquisadora responsável [JACQUELINE MORAIS LIMA], pelo telefone [88 99203-5707], endereço [Rua Madalena Nunes nº 627 – Centro – Tianguá-CE 1º Andar] e/ou pelo e-mail (**jacquelinemoraisadv@gmail.com**), ou com o Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) da Universidade Católica do Salvador, Avenida Prof. Pinto de Aguiar, nº 2589, Pituçu na Universidade Católica do Salvador Localizado no Prédio C da Pós-Graduação térreo. Tel.: 7132067830. E-mail cep@ucsal.br.

Esse Termo é assinado em duas vias, sendo uma da Sra. e a outra para a pesquisadora.

Declaração de Consentimento

Concordo em participar do estudo intitulado: FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92

Tianguá-CE, ____/____/_____.

Assinatura do participante da pesquisa

Eu, JACQUELINE MORAIS LIMA, declaro cumprir as exigências contidas nos itens IV.3 e IV.4, da Resolução nº 466/2012 MS.

Assinatura da pesquisadora

APÊNDICE C**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA – PPGFSC/UCSAL****ROTEIRO DE ENTREVISTA NARRATIVA SEMIESTRUTURADA**

Nº entrevista:	Data	Hora início/ fim	/
Local da entrevista:			
Participante:			
Idade e sexo do filho:			

Anotações:

Questionário Semiestruturado – Relação com o Pai e Experiência como Mãe Solo

1. Por favor, conte um pouco sobre como é o seu relacionamento atual com o pai do seu filho.

Pode falar sobre contato, comunicação, envolvimento, sentimentos, etc.

2. Você pode compartilhar alguma experiência significativa que teve com o pai do seu filho que ilustre essa relação?

3. Como tem sido a sua experiência como mãe solo?

Desafios, alegrias, rotina, apoios que recebe, etc.

4. Você acredita que a ausência ou a pouca presença do pai influenciou a sua vida pessoal? De que maneira?

Aspectos emocionais, financeiros, sociais, profissionais, entre outros.

5. Você classifica o pai do seu filho como um pai ausente?

(em caso positivo, seguir para as perguntas 6 a 8)

6. Você acha que essa ausência tem impactado a vida do seu filho?

Desenvolvimento, comportamento, emoções, relações sociais, saúde, entre outros.

7. Como você descreveria a participação do pai na criação e no cuidado do seu filho?

Presença física, emocional, apoio financeiro, decisões, etc.

8. Você adotou alguma estratégia ou apoio para lidar com essa ausência?

9. Você já tentou algum tipo de recurso legal ou institucional para garantir os direitos relacionados à paternidade? Se sim, conte um pouco sobre essa experiência.

10. Você se sente amparada pela legislação atual com relação a garantia dos seus direitos e do seu(s) filho(s)?

11. De que forma você acredita que a legislação poderia ajudar mães e filhos na sua situação?

12. Existe alguma coisa que você gostaria de compartilhar sobre a sua experiência ou opinião sobre o tema da paternidade e maternidade solo que não foi perguntada?

APÊNDICE D**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO DE VOZ E IMAGEM**

Eu, _____,

autorizo a pesquisadora Jacqueline Moraes Lima, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, por meio deste termo, a utilizar o registro de minha imagem ou gravação de voz, para fins exclusivos da pesquisa científica intitulada: "FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92". Desse modo, declaro que autorizo, livre e espontaneamente, que a utilização das informações obtidas relacionadas à minha pessoa possam ser publicadas em congressos, periódicos científicos, eventos científicos ou palestras. Tenho ciência que o registro de minha imagem e gravação de voz será mantido em sigilo e armazenado com segurança, ficando sob guarda da pesquisadora, com acesso restrito, e armazenado por até 5 (cinco) anos, sendo depois integralmente descartado. Estou ciente de que posso revogar esta autorização a qualquer momento, sem qualquer prejuízo.

Este documento é assinado em duas vias, uma via ficará com a pesquisadora responsável pela pesquisa e a outra será concedida ao participante de pesquisa, conforme Resolução 466/2012.

Tianguá – CE, _____ de _____ de _____.

Assinatura da participante da pesquisa

JACQUELINE MORAIS LIMA
Pesquisadora Principal

APÊNDICE E

QUADRO SOCIODEMOGRÁFICO E FAMILIAR DAS PARTICIPANTES

Variável	Dávila	Mariza	Emanuela	Francisca	Bianca
Idade	24	25	27	22	33
Zona	Urbana	Urbana	Urbana	Urbana	Rural
Cor/Raça	Branca	Parda	Branca	Preta	Branca
Religião	Católica (não praticante)	Evangélica (afastada)	Católica	Evangélica (afastada)	Evangélica
Escolaridade	Superior incompleto	Cursando Ensino Médio - EJA	Ensino Médio	Ensino Médio	Superior em incompleto
Tipo de Escola de base (fundamental e médio)	Pública	Pública	Pública	Pública	Pública
Situação de Trabalho	Cuidadora escolar	Desempregada	Desempregada	Desempregada	Técnica de enfermagem
Renda Individual	R\$ 600	Salário maternidade	Sem renda	Bolsa Família	3 SM
Recebe Auxílio do Governo	Bolsa Família	Bolsa Família	Bolsa Família + pensão filho mais velho	Bolsa Família	Não
Mora com	Mãe, pai e prima	Dois filhos	Dois filhos	Mãe e Filho	Mãe e filho
Renda Familiar	R\$ 2.500	Salário maternidade + BF + R\$400	Até 1 SM + auxílios	Bolsa Família	2 SM (Bianca + 1 SM aposentadoria mãe)
Com quem morava na infância	Mãe, pai e prima	Mãe e padrasto	Pais e irmão	Com a mãe	Mãe e irmã
Pais eram casados	Não	Não	Sim	Não (pai ausente/alcoólatra)	Pai faleceu aos 7 anos
Escolaridade e do pai	Semianalfabeto	Não sabe	Ensino Fundamental	Semianalfabeto	Não sabe
Escolaridade e da mãe	Superior completo (pedagogia)	Fundamental	Fundamental	EJA	Não alfabetizada (agricultora)
Irmãos	Não	1 unilateral	1	2 bilaterais	1 irmã

APÊNDICE F

INFORMAÇÕES SOBRE FILHOS E PATERNIDADE

Variável	Dávila	Mariza	Emanuela	Francisca	Bianca
Nº de filhos	1	2	2	1	1
Possui filho sem pai registrado?	Sim	Sim (filha mais velha)	Sim (filha mais nova)	Sim	Sim
Local do registro	Maternidade	Maternidade	Maternidade	Maternidade	Maternidade
Questionada sobre paternidade	Sim	Sim	Não lembra	Não	Sim
Encaminhamento averiguação	Sim	Não lembra	Não	Não	Sim
Contato posterior do Estado	Não	Não lembra	Não	Não	Não
Pai sabe da paternidade	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Contribuição financeira paterna	R\$ 200	Não	Não	Não	Não
Acompanhamento da gestação	Sim	Parcial	Pouco	Não	Parcial
Situação do pai	Des	Outra família	Outra família	Nega e evita	Trabalha
Trabalho do pai	Vendedor	Recepcionista	Mecânico	Não sabe	Verdureiro
Renda do pai	Não sabe	+3 SM	+4 SM	Não sabe	Não sabe
Ação judicial	Sim	Sim	Sim	Tentou (não concluiu)	Não

INFORMAÇÕES SOBRE RELACIONAMENTO COM O PAI DA CRIANÇA

Variável	Dávila	Mariza	Emanuela	Francisca	Bianca
Tipo de relação	Ficavam (1 ano)	Meses, terminou ao saber da gravidez	Quase 1 ano, terminou ao saber	Relação casual única	União estável (terminada)
Apoio do pai na gravidez	Não	Não	Pouco	Não	Parcial
Contato atual	Limitado	Apenas judicial	Nenhum	Nenhum	Nenhum

APÊNDICE G

FILHOS SEM PAI: NARRATIVAS DE MÃES SOLO RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE SOBRE A AUSÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PATERNIDADE À LUZ DA LEI Nº 8.560/92

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA
SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA – PPGFSC/UCSAL

Pesquisadora:

Jacqueline Morais Lima

**Projeto aprovado pelo
Comitê de ética em
pesquisa:**

CAAE 88852925.7.0000.5628

CAAE 88852925.7.3001.0404



████████████████████



████████████████████

Público buscado:

Mães solo residentes no município de Tianguá-CE cujos filhos atendidos pelo programa Criança Feliz **não tenham a paternidade registrada.**

Objetivo da pesquisa:

Compreender as trajetórias de mães solo, cujos filhos não possuem paternidade registrada, a partir de suas experiências.

Sobre a pesquisa:

Acontecerá em duas etapas, sendo a primeira uma coleta de dados sobre renda e composição familiar, e a segunda, perguntas abertas sobre sua vivência como mãe solo, como se deu o relacionamento e as percepções sobre o impacto do não reconhecimento para os filhos e para elas.

Benefícios para as participantes:

Encaminhamento ao núcleo de prática Jurídica para protocolo de ação de investigação de paternidade, se for seu interesse.

Local: Onde for conveniente para a participante

Quantitativo: 05 no total

Estimativa de tempo: 20 a 30 minutos